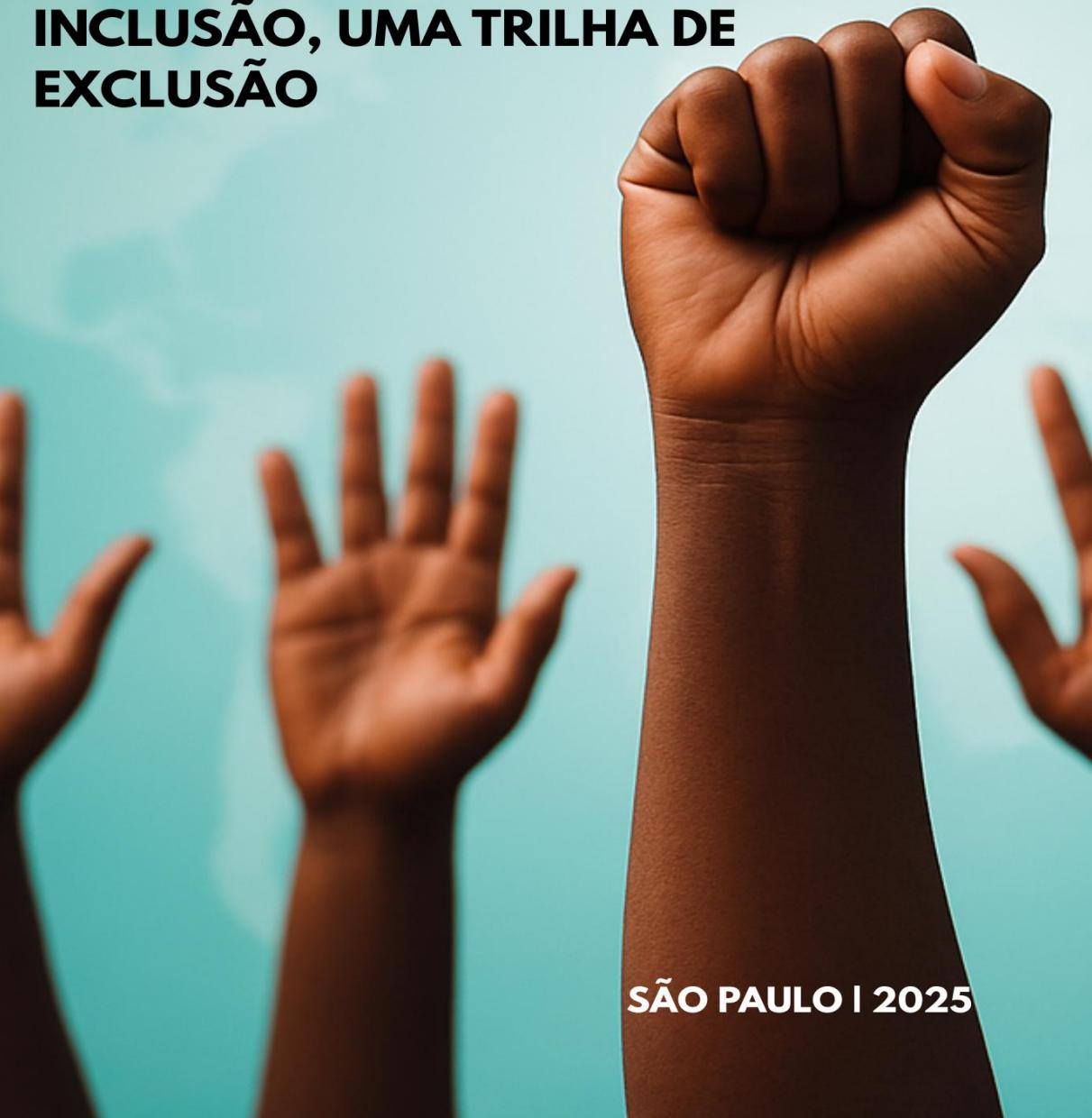


**José Welhington Cavalcante Rodrigues
Ana Kelly Almeida da Costa
Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior**



ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA: NO AVESSO DA INCLUSÃO, UMA TRILHA DE EXCLUSÃO

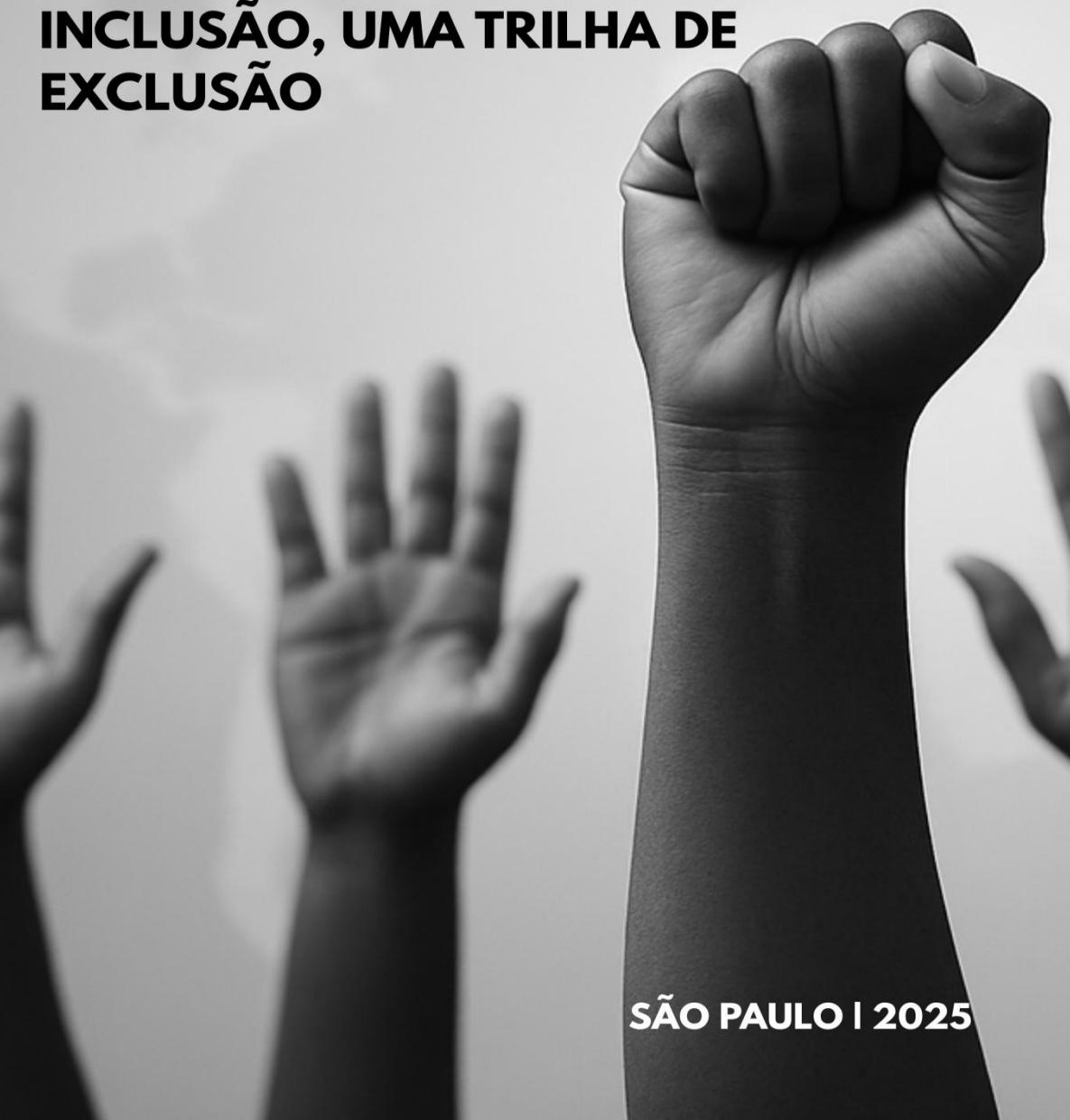


SÃO PAULO | 2025

**José Welhinton Cavalcante Rodrigues
Ana Kelly Almeida da Costa
Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior**



ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA: NO AVESSO DA INCLUSÃO, UMA TRILHA DE EXCLUSÃO



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

Organizadores

**José Welhington Cavalcante Rodrigues
Ana Kelly Almeida da Costa
Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior**

ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA: NO AVESSO DA INCLUSÃO, UMA TRILHA DE EXCLUSÃO

ISBN 978-65-6054-274-7



Organizadores

**José Welhington Cavalcante Rodrigues
Ana Kelly Almeida da Costa
Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior**

ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA: NO AVESSO DA INCLUSÃO, UMA TRILHA DE EXCLUSÃO

1.^a edição

**SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025**

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

- E82 Estado de direito, democracia e cidadania [livro eletrônico] : no avesso da inclusão, uma trilha de exclusão / organização de José Welhington Cavalcante Rodrigues, Ana Kelly Almeida da Costa, Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
254 p.
- Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia (p. 11-254).
ISBN 978-65-6054-274-7
1. Cidadania contemporânea. 2. Direitos humanos. 3. Subjetividade – Aspectos sociais. 4. Corpo político – Brasil. 5. Democracia – Brasil. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Costa, Ana Kelly Almeida da. III. Oliveira Junior, Arnaldo Ferreira de.
- CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*[®] 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

PREFÁCIO

Se eu gritasse ninguém poderia fazer mais nada por mim; enquanto, se eu nunca revelar a minha carência, ninguém se assustará comigo e me ajudarão sem saber; mas só enquanto eu não assustar ninguém por ter saído dos regulamentos. [...] Se eu der o grito de alarme de estar viva, em mudez e dureza me arrastarão pois arrastam os que saem para fora do mundo possível, o ser excepcional é arrastado, o ser gritante (Lispector, A Paixão Segundo G. H.).

Considerando a epígrafe acima, alcançamos o século XXI sob a esperança de salvação do corpo pelo saber jurídico, médico e tecnológico, cuja última invenção do primeiro apresenta os direitos ditos humanos como modo *sine qua non* de reivindicação do “mundo possível” civilizado. A contragosto dessa ficção útil, as cenas que nos rodeiam revelam a danação narcísica do que deveria ser um corpo com direitos, um sujeito de desejo: há no espelho um rosto pálido, um olhar vazio, uma boca seca e um sujeito do desejo.

Se a modernidade aparece cristalina no século XVIII oferecendo a esse sujeito a promessa da inclusão, o que é reforçado pelo Estado de Bem-Estar Social no século XX, o poder econômico (neo)liberal enviesa esse projeto de nação, afirmando categoricamente que ele não é para todos, pois a taxonomização do animal humano empurra “para fora” o “ser gritante”, interrompido que é por tanta falta: de amparo do Estado, do cuidado democrático e de uma vida realmente cidadã ou “vivível”.

Fomos construídos sob fortes bases raciais e econômicas, de modo que presenciamos no século atual um revival de práticas assépticas que ditam o que o corpo pode falar, como pode dizer e o que deve ser dito, de preferência na linguagem dos direitos humanos, única possível de gerar reivindicação e ser audível ainda que com bastante indiferença a depender

de quem enuncie esse discurso.

De um corpo que consume a um corpo a ser consumido, estruturamos “tipos ideias” e seguimos sobrevivendo às margens da vida como que anestesiados, apáticos ou desconhecedores de qualquer experiência concreta de cidadania, se não aquelas que assistimos por parte do seletivo grupo populacional que realmente pode ser qualificado como consumidor. A cidadania se torna um anátema e o consumo a verdadeira política do “vivo”.

Quando gritar nos expulsa da ficção Estado Democrático de Direito, nos resta então a tarefa de incitar o pensamento e escrever, de narrar nossas dores, sofrimentos e medos, de caminhar entre o conhecido e o que ainda não vemos ou sabemos, como quem autoriza seu próprio corpo a (re)explorar suas capacidades primárias, pois andar, correr, deitar, pensar, falar e gritar são também potências.

É desse lugar que a Turma 9 do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University produz esta coletânea como exercício ético, estético e político de culminância das inquietações da disciplina de “Desenvolvimento Político: Estado de Direito, Democracia e Cidadania”, ministrada no semestre de 2025.2. Há ainda a colaboração de membros do Grupo de Estudos sobre Violência e Direitos Humanos da Veni Creator.

José Welhington Cavalcante Rodrigues
João Pessoa – PB, 2025.

APRESENTAÇÃO

Prezado leitor e prezada leitora,

É com imensa satisfação que apresentamos esta obra coletiva, resultado do empenho acadêmico coletivo e da sensibilidade de um grupo de pesquisadores e pesquisadoras comprometidos com as questões sociais mais urgentes do nosso tempo. O livro que agora você lê, seja em formato físico ou digital, representa mais do que um conjunto de artigos acadêmicos, pois é um sincero convite ao diálogo e à reflexão crítica acerca das temáticas da mais urgente importância, razão pela qual são aqui tratadas.

Organizado pelo Professor Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues e pelos mestrandos Ana Kelly Almeida da Costa e Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior, este livro reúne trabalhos desenvolvidos no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University.

Os textos aqui reunidos nasceram de inquietações legítimas e diversificadas diante das profundas desigualdades, violências e exclusões que marcam a nossa sociedade ao longo da história, especialmente quando são direcionadas às mulheres, às populações negras, às pessoas em situação de vulnerabilidade, aos corpos dissidentes e aos grupos historicamente marginalizados.

Ao passear pelas páginas do livro, é possível encontrar análises profundas, rigorosas e sensíveis acerca de temas urgentes como a violência de gênero, o racismo ambiental, a criminalização da pobreza, a precarização da vida e os desafios que permeiam o acesso à justiça no Brasil.

Cada capítulo demonstra um cuidado e sensibilidade na elaboração, cuidado este que foi adotado para lançar luzes sobre aspectos específicos das problemáticas abordadas, sempre baseado em uma sólida fundamentação teórica, o que inclui o especial destaque para os diálogos estabelecidos com pensadores como Judith Butler, Loïc Wacquant, Anna Lorettoni, René Girard, Achille Mbembe e outros, e ainda em dados empíricos que demonstram a urgência das questões abordadas.

Os autores e autoras que compõem esta coletânea são pesquisadores acadêmicos e profissionais que atuam diretamente no sistema de justiça brasileiro, como analistas judiciais, oficiais de justiça, assistentes sociais e defensores públicos, dentre outros. Essa dupla inserção teórica e prática confere aos textos um detalhamento particular, considerando que as reflexões teóricas são constantemente confrontadas com a realidade vivenciada nos tribunais, nas delegacias, nos atendimentos às vítimas de violências e nos espaços do Poder Judiciário.

Este é um espaço que possibilita leituras sobre como o patriarcado estrutura relações de poder que vulnerabilizam mulheres, especialmente mulheres negras, tornando suas vidas "não passíveis de luto", conforme ensina Butler. Além disso, será possível refletir sobre as sutilezas da violência institucional, que muitas vezes se disfarça de neutralidade jurídica para garantir a manutenção do status quo que sempre foi definido pelas classes dominantes.

Através da leitura, será possível compreender como o racismo ambiental distribui desigualmente os riscos e benefícios ambientais, penalizando as populações mais pobres e racializadas. Além disso, há uma reflexão acentuada sobre como a transação penal, aparentemente benéfica, pode esconder mecanismos de controle e criminalização da pobreza. Por

outro lado, também será possível compreender como a população em situação de rua é sistematicamente invisibilizada, transformada em "vidas descartáveis" por um Estado que oscila entre a negligência e a repressão.

Mas este livro não se limita a diagnosticar problemas. Ao contrário, cada capítulo aponta caminhos possíveis, ainda que desafiadores, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que preze pela efetivação da dignidade humana. Seja através da implementação efetiva de políticas públicas, da aplicação interseccional das leis, do fortalecimento dos mecanismos de proteção de direitos humanos ou da conscientização coletiva sobre as estruturas de opressão, os textos aqui reunidos lembram que a transformação é sempre possível e necessária, apesar de difícil.

Diante disso, convido você, caro e cara leitora, a mergulhar nestas páginas com o pensamento aberto e crítico. Que esta leitura seja capaz de despertar questionamentos e, principalmente, o desejo de contribuir para a construção de um mundo onde todas as vidas importem, onde todas as pessoas tenham acesso à justiça e onde os direitos fundamentais não sejam o privilégio de poucos, mas a realidade de todos.

Em conjunto, espero que possamos assumir o compromisso coletivo de prestigiar e defender a temática dissidente do campo jurídico, refletindo sobre questões que estão para além dos espaços dominantes da nossa área de trabalho. Façamos deste livro um instrumento de diálogo e transformação em nossos espaços de atuação profissional, acadêmica e cidadã. Como bem nos lembram os autores e autoras desta obra, o conhecimento só cumpre sua verdadeira função quando se traduz em compromisso ético com o outro e em ação efetiva de busca pela justiça social.

Boa leitura!

Professora Dra. Samara Taiana de Lima Silva, novembro de 2025.
(Centro Universitário Estácio de Natal)

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	18
VIDAS FEMININAS, PRECARIZAÇÃO E VIOLENCIA: DESIGUALDADES DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA	
Ana Kelly Almeida da Costa	
Maria Emília Camargo	
 10.51891/978-65-6054-274-7-01	
CAPÍTULO 02	39
INCLUSÃO E DESIGUALDADE NO PODER JUDICIÁRIO: OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE OS SUJEITOS DE DIREITOS	
Danielle de Vasconcelos Peixoto	
Danielle Santos Coêlho de Carvalho Rocha	
 10.51891/978-65-6054-274-7-02	
CAPÍTULO 03	53
O BODE EXPIATÓRIO EM MARIA, DE CONCEIÇÃO EVARISTO: UMA LEITURA À LUZ DE RENÉ GIRARD	
Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior	
Carla Regina Correia Santos Galvão	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-274-7-03	
CAPÍTULO 04	68
A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL: PROMOÇÃO DE DIREITOS OU GESTÃO DA POBREZA?	
Renata Gondim da Costa Gomes Lapenda	
Adriane Lapenda de Oliveira Ramos	
Maria Emília Camargo	
 10.51891/978-65-6054-274-7-04	
CAPÍTULO 05	89
FEMINISMO NEGRO E INTERSECCIONALIDADE: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS E LUTAS CONTEMPORÂNEAS	
Udoluce Barreto Alencar	
Virgínia Garcia de Oliveira	
 10.51891/978-65-6054-274-7-05	

CAPÍTULO 06	109
A AUTOFAGIA DO DIREITO EM CRIMES SEXUAIS: A LEI DE MEGAN E A DESUMANIZAÇÃO DOS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
Eliene de Souza Cavalcanti	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-274-7-06	
CAPÍTULO 07	127
OS IMPACTOS DA VIOLENCIA DE GÊNERO SOBRE AS MULHERES NEGRAS	
Rozeane Leal do Nascimento	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-274-7-07	
CAPÍTULO 08	143
O ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	
Maria Wandicleide Ferreira Lima	
 10.51891/978-65-6054-274-7-08	
CAPÍTULO 09	158
DEPOIMENTO ACOLHEDOR E A DIGNIDADE DAS MULHERES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	
Raffaella Figueiredo de Meneses Wolff	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-274-7-09	
CAPÍTULO 10	176
SILÊNCIO ESTRUTURAL: A AXIOLOGIA DAS "VIDAS NÃO ENLUTÁVEIS" E O ESTADO PENAL NA POLÍTICA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	
Fernando José Mendonça Zarzar	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	
 10.51891/978-65-6054-274-7-10	
CAPÍTULO 11	192
RACISMO AMBIENTAL E SUAS INTERSECÇÕES COM A POBREZA E A VIOLENCIA	
Alysson Falcão Teixeira	
José Welhington Cavalcante Rodrigues	



10.51891/978-65-6054-274-7-11

CAPÍTULO 12 209

A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E
PACIFICAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DO BENEFÍCIO AO RÉU
E À JUSTIÇA

Marinaldo Ferreira dos Santos



10.51891/978-65-6054-274-7-12

CAPÍTULO 13 226

PATRIARCADO, GÊNERO E PRECARIEDADE: EXCLUSÃO DAS
MULHERES PELA VIOLENCIA

Aldy Hélia de Andrade Silva



10.51891/978-65-6054-274-7-13

AUTORES E ORGANIZADORES..... 245

ÍNDICE REMISSIVO 250

CAPÍTULO 01

VIDAS FEMININAS, PRECARIZAÇÃO E VIOLÊNCIA: DESIGUALDADES DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA

Ana Kelly Almeida da Costa
Maria Emilia Camargo

VIDAS FEMININAS, PRECARIZAÇÃO E VIOLÊNCIA: DESIGUALDADES DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA

**Ana Kelly Almeida da Costa
Maria Emília Camargo**

“Uma mulher é um ser que vive driblando a própria morte, vivendo sob ameaça de ser excluída do sistema” (Márcia Tiburi).

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a violência de gênero contra as mulheres enquanto uma construção social e simbólica que repercute no modo de vida desta parcela significativa da população brasileira, na forma como vivem ou deixam de viver e de usufruir de liberdades e igualdade de oportunidades.

Indaga-se sobre o cenário brasileiro e o cotidiano das mulheres após dezenove anos de existência de uma lei reconhecida como uma das melhores do mundo para o enfrentamento da violência de gênero, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Mesmo diante de um sistema legislativo avançado, porque ainda há riscos e perdas de tantas mulheres? Procuramos elucidar aspectos que envolvem a compreensão do papel do sistema de justiça, enquanto um componente fundamental do Estado, esclarecendo que as respostas à problemática podem também se dar de modo falho, discriminatório e excludente, especialmente para alguns segmentos.

O estudo se baseou em uma metodologia qualitativa, sendo realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de autores com uma

compreensão crítica do fenômeno da violência. Ainda foram levantados alguns dados de natureza estatística e empírica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo apresentados eventos das violências de gênero no contexto atual. O conceito de precariedade trazido por Judith Butler foi aqui interpretado para melhor compreender a desvalorização das vidas femininas. Também tomamos como referência a concepção de interseccionalidade para designar a vulnerabilidade enquanto um elemento de complexidade, que envolve marcadores de gênero, classe, raça, etnia, entre outros.

Tomou-se como referência dados que trazem o panorama nacional da violência contra as mulheres, apresentando recentes indicadores de mortalidade pelo feminicídio, complementados por meio de indicadores do painel do Conselho Nacional de Justiça, de modo a identificar o crescente número de demandas por medidas protetivas de urgência no sistema judiciário. Utilizamos o conceito de interseccionalidade para uma compreensão mais próxima dos determinantes das vulnerabilidades, especialmente no que se refere às opressões de gênero inter-relacionadas à classe e à raça.

Buscou-se, ainda, proporcionar reflexões quanto ao papel do sistema de justiça na construção de parâmetros de equidade de gênero e superação da violência, por meio de desenvolvimento de uma concepção de justiça centrada em elementos éticos e de reparação para um julgamento equânime e mais próximo a ideia de efetividade da justiça, tendo como exemplos o Protocolo de Julgamento com a Perspectiva de Gênero (2021) e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (2024).

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PRECARIZAÇÃO DA VIDA

O mundo é hostil e pouco convidativo para alguns segmentos populacionais que desde muito cedo encontram adversidades no exercício de suas liberdades e no usufruto do direito à igualdade, mesmo que, formalmente, estes direitos tenham assumido contornos constitucionais: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Constituição Federal, art. 5º, I Brasil, 1988).

Desde 1948 essa igualdade formal entre homens e mulheres estava expressa na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nesta mesma perspectiva, podemos situar os avanços normativos legais, como é o caso da Lei 11.340/2006, construída sob as bases da desigualdade de gênero e da violência contra as mulheres no Brasil¹. Reconhecida como “Lei Maria da Penha”, esta legislação traz em sua história as marcas de um Estado silente e ausente por mais quase vinte anos quanto ao julgamento do crime de violência de gênero contra Maria da Penha Maia Fernandes, sendo este apenas um exemplo entre diversos outros casos.

Foi necessário que os movimento sociais e entidades feministas como Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) incorporassem a defesa junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo o caso assumido visibilidade pública no contexto

¹A violência de gênero pode ser entendida, a partir da Lei 11.340/2006, como “qualquer ação que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial a uma mulher, baseada em gênero”, ou seja, é uma violação de direitos que se baseia na vulnerabilidade e desigualdade, envolvendo o exercício da hierarquia e do poder.

externo ao país.

Ainda assim, e mediante diversos tratados já acordados internacionalmente², o Brasil não se pronunciou, havendo o sentenciamento com a designação de responsabilidades penais e civis, implicando determinações mais amplas voltadas à reorganização do sistema legal e penal nacional com repercussões no âmbito da justiça e das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no país, culminando com a promulgação da lei de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em 2006.

A questão da desigualdade de gênero ainda demarca grandes diferenças entre homens e mulheres nos mais diversos aspectos da vida: mercado de trabalho, salários, dedicação à carreira, ingresso nas atividades políticas e ocupação de cargos no poder, especialmente nos países de capitalismo tardio. Mesmo com o acesso a algumas destas oportunidades, na divisão sexual do trabalho, as mulheres continuam acumulando funções domésticas, de cuidados com os filhos, enfrentando duplas ou triplas jornadas de trabalho, situações de assédio moral, sexual e violências de gênero no âmbito doméstico (Biroli, 2017).

No contexto de relações mediatizadas pelas redes sociais, também prevalece a atualização de movimentos neoconservadores a partir de dispositivos que justificam posicionamentos morais e até mesmo religiosos

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Instituto Maria da Penha, [s.d.]

que incitam a subalternidade feminina, a cultura do estupro e das diversas formas de violência contra mulheres, meninas e outras representações de gênero e de identidade sexual. Nestas circunstâncias, observa-se a presença do racismo, da misoginia, da lesbo e da transfobia (Coding Rights; Internetlab, 2017).

Em recente relatório do Fórum Econômico Mundial, datado em junho de 2025, o país ocupava o 72º lugar no ranking global de igualdade de gênero, sendo destaque: a) a diminuição da igualdade econômica, de 66,7% para 66,2%; b) a desigualdade na ocupação de cargos políticos e ministeriais, com um índice de 24%, percentual ainda menor que em 2023, que era de 26,3%. Esta última questão, reflete, especialmente, a peculiaridade de como pensar em políticas sociais e estratégicas por parte do Estado e com as especificidades de gênero, sem que as mulheres ocupem tais espaços, problematizando as suas demandas e contextos.

O Brasil, assim como a América Latina³, se destaca pelos altos índices de feminicídios, especialmente de mulheres pretas e pardas. Esse dado foi corroborado pelo Atlas da Violência, em estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA, 2025). Segundo a pesquisa, o risco de mulheres negras serem assassinadas é 1,7 vezes maior que o risco de mulheres brancas, representado, estatisticamente, um percentual de mais de 70% de homicídios de mulheres negras, com destaque das ocorrências nos estados do Nordeste.

³“Em 2023, ao menos 11 mulheres foram assassinadas a cada dia por razões de gênero na América Latina e no Caribe”, conforme o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG) da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/menos-11-mulheres-sao-vitimas-feminicidio-cada-dia-america-latina-caribe>

O Mapa da Segurança Pública (2025), elaborado pelo Ministério da Justiça, indica o estado de Pernambuco como o sexto em quantitativo de casos de feminicídio, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Bahia (Brasil, 2025). O índice geral para o estado é de 1,55, enquanto para o Brasil é de 1,34. Ao todo, o Anuário contabiliza uma perda de 1.490 mulheres no ano de 2024 pelo feminicídio, o que representa uma média de quatro mulheres mortas por dia.

Note-se que esses dados são apenas uma parte dos eventos que chegaram ao conhecimento público, não representando a totalidade do fenômeno, dado que 61% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são subnotificados. Nestas circunstâncias, 92% das situações de violência são provocadas por homens e 48% das brasileiras informam já ter sofrido algum tipo de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar (Senado, 2024)⁴.

Da mesma forma, a Associação Nacional de Travestis e Transsessuais (ANTRA), em relatório para o ano de 2024, apontou que o “Brasil lidera, pelo 16º ano consecutivo, os índices globais de assassinatos contra essa população”. As vítimas: “mulheres trans, jovens, negras e nordestinas, com crimes marcados por extrema violência”⁵.

A violência e o gênero são temas que conversam entre si. As expressões de desrespeito, coisificação, objetificação dos corpos, eliminação da subjetividade e das liberdades nas múltiplas possibilidades

⁴ Mapa Nacional da Violência de Gênero, Senado Federal, 2024. Disponível em <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/>

⁵ Matéria veiculada pela CNN, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/>

do ser, inclusive em identidades sexuais dissidentes, fazem parte de um conjunto de respostas sociais que confrontam a alteridade dos sujeitos e se embasam em expectativas no exercício de papéis e estereótipos atribuídos historicamente ao feminino, vinculado a subalternidade e subserviência. Ainda, se configuram como elementos culturais e simbólicos de relações de dominação, herança de um sistema centrado na autoridade masculina, heteronormativa e na vida religiosa (Beauvoir, 1949; Scott 1988; Safiotti, 2015). A morte de mulheres e também o viver sob o fenômeno da violência é, sobretudo, fruto de desigualdades históricas e simbólicas que se perpetuam.

Segundo Butler (2019), o luto - e também a vida - não é um evento meramente biológico, mas relacional e político na constituição dos sujeitos e da coletividade. A co-dependência denominaria, assim, um estado humano de vulnerabilidade do qual todos, indistintamente, estão implicados por necessitar de cuidado, a começar com o nascimento. Nos constituímos, de tal modo, em uma unidade indivisível nesta relação de soma e interações permanentes.

O evento da morte, paradoxalmente, também explica sobre a vida e sobre a sua importância e estado de “precarização”. Esse termo, é utilizado por Butler (2019) para designar a invisibilidade de certas vidas e a sua desimportância no morrer, à medida em que não são zeladas e cuidadas em seu viver. São corpos expostos ao dano e aos riscos e suas perdas naturalizadas, contabilizadas como eventos e fatos do cotidiano. Na morte, esses corpos também contam histórias, especialmente quando se tratam de violações reiteradas e anunciadas.

Essencialmente, significa que há um esvaziamento do sentido político e social desses eventos, que atingem condições específicas de ser mulher no mundo, e recaem, especialmente, em determinadas classes sociais, origem étnica/raça, orientação sexual, condição etária, entre outros marcadores. Dessa forma, os dados de violência de gênero precisam ser traduzidos em termos de especificidades de território, população e intersecção entre raça, classe, idade e outros condicionantes de vulnerabilidades.

Ainda conforme Butler (2019), a invisibilidade da morte e do luto hierarquiza a importância de algumas vidas em detrimento de outras. Implica, em outro sentido, no que é “enquadrado” pela sociedade e pelo Estado, ou seja, naquilo a que é dada relevância, visibilidade e nitidez. O que está fora do “enquadramento” é expresso de modo desvirtuado sob a ótica ideológica e política, passa distante do olhar público e de políticas estatais.

ESTADO, (IN)JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE DE PAUTAS REPARADORAS NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO

A associação conceitual entre gênero, desigualdade e, em última instância, a violência, é discutida por Lorettoni (2017) a partir da análise do papel do Estado de direito liberal, no qual a suposição de neutralidade e de isenção formata modos de funcionamento social que perpetuam (in)diferenças no reconhecimento de grupos minoritários. Em última instância, isso se traduz como a recusa e a resistência de incorporação das relações privadas e domésticas de violência de gênero nos códigos e

legislações penais e políticas públicas.

Desse modo, o próprio Estado é capaz de reproduzir desigualdades à medida em que concebe as relações entre os sujeitos como paritárias e dotadas de autonomia e elege como legítimas e prioritárias certas pautas, em detrimento de outras.

A título de exemplo, o julgamento de crimes de feminicídio no Brasil contra mulheres, até bem pouco tempo, mesmo com o advento da Lei 11.340/2006 e da Lei nº 13.104/2015⁶ ainda buscava fundamentar a defesa do acusado na tese da legítima defesa da honra. Muitas vezes acatado pelo sistema de justiça em suas sentenças, o argumento justificava uma conduta criminal a partir de estereótipos de gênero, culpabilizando as vítimas.

A tese da legítima defesa da honra foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, muito recentemente, reconhecendo que os julgamentos penais, em todo o seu trâmite devem desconsiderar este argumento, sob pena de nulidade, o que se aplica a defesa, a acusação, a autoridade policial e ao Juízo, em qualquer fase do processo⁷.

Identificar as desigualdades, pautar legislações e práticas de justiça perante às violações de direitos humanos e de gênero faz parte de uma agenda inclusiva e de perspectiva crítica, sendo também uma busca do movimento feminista que muito contribuiu para que o Estado,

⁶Lei que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também adicionou ao rol de crimes hediondos. Posteriormente, em 2024, a Lei nº 14.994/2024, conhecida como "Pacote Anti Feminicídio", tornou o feminicídio um crime autônomo no Brasil.
<https://abrir.link/euVTM>

⁷Supremo Tribunal de Justiça. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional.
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>

paulatinamente, tanto em território nacional, como enquanto agente político internacional, pautasse uma agenda pública e ampliasse suas intervenções neste campo (Tovar, 2011). Mediante pressões dos movimentos sociais, de entidades ativistas e da própria sociedade, é notório o avanço de práticas no poder executivo, bem como no sistema legislativo especializado e na ampliação das intervenções no sistema de justiça.

A concepção de uma justiça associada ao enfrentamento das hierarquias e injustiças de gênero é um debate contemporâneo. Muitos questionamentos podem ser suscitados ao se falar especificamente dos direitos das mulheres, todavia, tratam-se de especificidades a serem incluídas no sistema de direitos humanos, que em sua versão generalista, não contempla as enormes disparidades de gênero sob as quais as mulheres se submetem nas diferentes culturas e estados nacionais.

As primeiras aproximações ao termo “justiça de gênero” estão descritas em documentos das Nações Unidas, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres (1976), associadas a iniciativa de formação de uma corte penal internacional, além de se considerar parte da evolução do ativismo feminista e de entidades não governamentais (Tovar, 2011).

Em 1995, a 4^a Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim), já sinalizava a problemática da perspectiva de gênero nas políticas públicas, apontando também as questões relacionadas a violência de gênero, comprometendo governos a assumirem políticas e programas

com esta interseccionalidade⁸.

A ONU Mulheres, criada em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, demarca o desenvolvimento de políticas mais aprofundadas, delineadas para a discussão de uma pauta para os estados nacionais. A superação das desigualdades de gênero e da violência estrutural contra as mulheres é também parte dos dezessete objetivos do milênio, vinculados à agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Todavia, a regulamentação de direitos e uma agenda política nacional não se mostra suficiente para o enfrentamento dos crescentes números de violências e assassinato de mulheres. Os fatores culturais e simbólicos de reprodução da violência nas mais diversas esferas da vida cotidiana, inclusive pelo aparelho do Estado, onde se coloca o sistema de Justiça, também se fundamentam em ideias de subjugação de gênero e desvalorização das vidas femininas. Neste sentido, podemos trazer à análise a face de um estado penal seletivo, discriminatório e descompromissado em prevenir, investigar e punir a violência de gênero em suas mais diversas expressões.

Há que se considerar também que a reprodução das desigualdades de gênero se coloca, inclusive, de modo diferenciado e desproporcional no contexto brasileiro e especialmente nordestino, o que significa dizer que há diferenças no acesso e na disponibilidade de serviços como varas e delegacias especializadas, centros de referência, dispositivos municipais como coordenações e secretarias da mulher, serviços de abrigamento, atividades reflexivas com os acusados, acesso à defensoria pública, apoio

⁸https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

econômico e de orientações às vítimas, entre outros espaços especializados de fortalecimento do atendimento integral e de políticas de equidade e superação da discriminação, do preconceito e das violações.

Segundo dados do Instituto Patrícia Galvão o mapa da vulnerabilidade na violência de gênero atinge de modo mais intenso mulheres nordestinas, menos escolarizadas e pretas e pardas⁹. A estas mulheres, em seu conjunto de interseccionalidades, muitas vezes, é dada a condição de desvantagem no acesso à justiça, a começar pela porta de entrada dos serviços, com a discriminação e minimização de suas queixas, além da precariedade no atendimento em outras políticas públicas como é o caso da saúde e da segurança.

O termo interseccionalidade vem sendo amplamente utilizado no meio acadêmico e em políticas públicas, sendo uma construção baseada em discussões levantadas pelo feminismo negro. Segundo Collins e Bilge (2020), se refere a um conjunto de marcadores que estabelecem relação com hierarquias e poder em sociedades marcadas pela diversidade. Ainda situam categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária como ferramentas analíticas inter-relacionais para entender e explicar a complexidade das relações.

Desse modo, as discriminações apresentam interfaces diversas, que

⁹Conforme dados divulgados pelo referido Instituto, “há uma incidência 10 vezes maior de violência durante a gestação em mulheres com menor grau de instrução. Mulheres negras representam 77,4% das mulheres nordestinas que sofreram agressão durante a gravidez. Uma em cada 4 entrevistadas negras afirmou lembrar-se de episódios de violência contra a mãe; já entre as brancas, 1 em cada 5 afirmou já ter visto a mãe sendo agredida”(<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/mulheres-negras-e-com-menor-grau-de-instrucao-estao-em-maior-risco-de-serem-agredidas-durante-a-gravidez/>).

se tornam mais complexas e se intensificam à medida que se sobrepõem. Suas origens são históricas, políticas, culturais e econômicas, se manifestando de modo diversos em territórios e nacionalidades. Assim, o problema da mulher, negra, pobre, que sofre violências de gênero, excluída de políticas públicas de atenção integral e discriminada nos serviços que acessa tem marcas interseccionais.

Trata-se não apenas de explicar as múltiplas vulnerabilidades, mas compreender como a trajetória histórica de caráter colonial e escravocrata exerce o controle sobre a existência das vidas racializadas e, ainda, como o Estado por meio da violência direta, exploração ou negligência configura a sua ação em bases necropolíticas (Mbembe, 2017).

Guimarães (2023), em estudo realizado sobre o atendimento de mulheres em delegacias do Recife, aponta para o machismo estrutural e a violência institucional que regem o sistema de justiça criminal. Pontua, ainda, a existência do fenômeno da hermenêutica da suspeita e da investigação da moralidade e sexualidade da vítima, enquanto núcleos de controle e seletividade da proteção e “merecimento” do cuidado.

Ainda na perspectiva da seletividade e da discriminação do sistema de justiça, podemos referenciar o Caso Márcia Barbosa, jovem de 20 anos, negra e pobre, assassinada por um deputado estadual da Paraíba (Corte Interamericana dos Direitos Humanos, 2021)¹⁰. A situação foi levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo outro exemplo emblemático ao traduzir a conduta omissa e discriminatória do Estado brasileiro, dada a negligência na investigação do crime por parte dos

¹⁰https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf

agentes estatais, sendo a conduta da vítima questionada do ponto de vista moral e sexual, aspectos simbólicos que disseminaram a impunidade e a banalização da sua perda, demarcada por subalternidade política, econômica, de classe e com marcadores de raça.

A revitimização de mulheres nos processos criminais e ao longo das ações cíveis no sistema de Justiça integra esse conjunto discriminatório do Estado e de seus agentes nas operações, processos e atos burocráticos e normativos. Diz respeito ao descumprimento de preceitos básicos de direitos humanos e pactos internacionais, prolongando estereótipos ou justificando a conduta criminosa dos agressores e até mesmo a ausência do Estado na providência de proteção, investigações e de um julgamento célere e justo.

A desigualdade de mulheres no acesso à justiça e a falta de um julgamento equânime também ocorre no âmbito dos processos de divórcio, pedidos de guarda, regulamentação de visitas, reconhecimento e dissolução de uniões e divisão patrimonial. O aumento do número de pedidos de medidas protetivas é fato identificado no sistema de justiça como um todo, totalizando quase seiscentos milhões de pedidos, conforme os painéis do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2024.¹¹

A precariedade da vida de mulheres ainda é demarcada por um sistema de justiça moderno que se faz alheio às suas origens e a sua condição pretérita, aos seus anseios e dificuldades em acessar decisões reparadoras. Os atos violentos, são “mimetizados”, reproduzidos no

¹¹<https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>

cotidiano sem que haja efetividade na redistribuição do equilíbrio no curso do processo legal. O sistema “racional” esconde suas raízes de sacrifício e injustiças sobre alguns corpos, inclusive por meio dos mecanismos normativos de controle e da estigmatização reproduzidos pelo próprio Estado (Girard, 1990). Tais desigualdades nem sempre se colocam de modo expresso e apreensível, uma vez que estão revestidas de ideais democráticos e de instituições supostamente capazes de fazer respeitar as liberdades individuais e o sistema normativo vigente.

O advento da discussão sobre o letramento de gênero e o letramento racial na esfera jurídica é recente e demarca um paradigma importante para mudanças na forma como a justiça tem debruçado o seu olhar para as especificidades de gênero, exigindo de juízes e servidores do judiciário uma melhor compreensão das desigualdades de gênero e também das possibilidades de contemplá-las em sentenças e decisões mais favoráveis e equitativas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado em 2023 e regulamentado pela Resolução 429/2023, sendo uma iniciativa importante para contemplar a avaliação na perspectiva de gênero nos mais diversos processos em todos os âmbitos da Justiça. Foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e prevê um conjunto de ações de acompanhamento e formação dos servidores e magistrados. O CNJ, nessa mesma perspectiva, também criou o Banco de Sentenças e Decisões, que conta com o registro de mais de 8 mil decisões a partir dos parâmetros de gênero.

É importante situar que o referido Protocolo para Julgamento com

Perspectiva de Gênero se aplica em decisões nos mais diferentes tribunais (eleitorais, do trabalho, juizados, entre outros) e expressam conteúdos importante para modelagem de uma cultura institucional capaz de apreender de modo transversal as especificidades de gênero, reformando rationalidades e a cultura institucional para além da lógica patriarcal, na qual a justiça formal está submetida.

Nesta mesma via, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial foi lançado em final de 2024, não sendo um instituto facultativo, mas sim obrigatório aos magistrados (as) e servidores(as), de modo que as questões raciais sejam analisadas e tratadas nos julgamentos¹². Trata-se de uma temática bastante recente no judiciário e que carece de expansão à luz de capacitação e sensibilização em letramento racial aos operadores do direito, os quais por vezes demonstram resistência em assumir novos contornos na aplicação do direito. Para um breve entendimento da urgência das demandas raciais, o judiciário contabiliza mais de 11 mil processos pendentes de decisão com a pauta do racismo, segundo dados do CNJ, e mais de 98% estão distribuídos nas esferas estaduais¹³.

Esses recursos têm demonstrado a evolução das discussões sobre as interseccionalidades no âmbito da Justiça e no enfrentamento de opressões de gênero e raça, mas são incorporados com correlação de

¹²“As recomendações do protocolo abrangem diversas áreas, como direito de família (adoção, guarda e pensão alimentícia, por exemplo), infância e juventude (impactos da discriminação racial entre crianças e adolescentes), criminal (medidas para combater o racismo na persecução penal), eleitoral (propostas para garantir igualdade racial na representatividade política) e trabalhista (enfrentamento do racismo no ambiente de trabalho, discriminação e trabalho escravo, particularidades do trabalho doméstico etc.”). Disponível em: <https://abrir.link/kciVb>. Acesso em 10 de agosto de 2025.

¹³Informação veiculada pela Agência de Notícias Alma Preta, com base em dados do CNJ. Disponível em <https://abrir.link/Cuey>, acesso em 10 de agosto de 2025.

forças, tensões políticas e resistências, tanto internas como no cenário mais geral, do que é exemplo o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023, que propõe a revogação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero se faz seletiva em suas manifestações, já que não atinge de modo igualitário e homogêneo as mulheres, como um grupo único e universal. E assim também se mostra o Estado de direito ao envidar esforços e políticas públicas para a proteção e recomposição dos efeitos da violência. Apesar da existência de dispositivos de proteção avançados como a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024), o sistema de Justiça é, muitas vezes, retardatário em suas respostas. A rede de atendimento às mulheres vítimas de violência ainda demonstra muitas lacunas para a compreensão das necessidades de proteção dos grupos mais vulneráveis e atingidos pela violência.

A negação de direitos e a vivência da vulnerabilidade oportunizam ausências do Estado e dos operadores das políticas públicas, contribuindo para a impunidade, revitimização e até mesmo para o aumento da incidência de outras violências, seja pelo desencorajamento das vítimas em denunciar ou mesmo pela falta de alcance deste Estado em garantir as devidas proteções.

O processo de desconstrução da lógica dominante e excludente é uma possibilidade em curso e demanda uma cuidadosa postura ética e política na consolidação de outros parâmetros normativos e de atuação, que

orientem os (as) operadores(as) do direito na superação das desigualdades de gênero e na valorização e agenciamento das vidas femininas.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: limites para a democracia no Brasil**, 2017. Ed. Boitempo).

BUTLER, Judith. **Vida precária: o poder do luto e da violência**. Tradução de Jorge Roberto Martins. Belo Horizonte: Autêntica, 2024. p. 25-45.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 5º, I.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 out. 2024. Edição extra. Disponível em: <https://abrir.link/SdrpZ>. Acesso em 22 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Mapa da Segurança Pública 2025**. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2024>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://abrir.link/NGJJl>. Acesso em 21 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/fVybF> Acesso em 21 ago. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** São Paulo: Boitempo, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 21 ago. 2025.

GUIMARÃES, Natália Cordeiro. **(Re)produção de desigualdades na implementação de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres sob uma perspectiva interseccional.** 2023. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

GIRARD. René. **A violência e o sagrado.** p. 11-54. Editora Universidade Estadual Paulista. São Paulo, 1990.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025.** São Paulo: FBSP; Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://abrir.link/OBQIk>. Acesso em 22 ago. 2025.

LORETONI, Anna. **Estado de Direito e diferença de gênero.** In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 489-510

MBEMBE, Achille. Políticas da Inimizade. Editora Antígona, 2017. p. 21-69.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender and the Politics of History.** New York:

Columbia University Press, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 21 ago. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SENADO FEDERAL. DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2023.** Brasília, DF: DataSenado, 2023. Disponível em: <https://abrir.link/PZJOA>. Acesso em 13 jun. 2025.

TOVAR, Carolina Vergel. **El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso.** Revista de Derecho Privado, nº 21, Julio - diciembre de 2011, pp 119 a 146. Disponível em <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2985/2629>, consultado em 22 de ago. de 2025.

CAPÍTULO 02

INCLUSÃO E DESIGUALDADE NO PODER JUDICIÁRIO: OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE OS SUJEITOS DE DIREITOS

Danielle de Vasconcelos Peixoto
Danielle Santos Coêlho de Carvalho Rocha

INCLUSÃO E DESIGUALDADE NO PODER JUDICIÁRIO: OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE OS SUJEITOS DE DIREITOS

**Danielle de Vasconcelos Peixoto
Danielle Santos Coêlho de Carvalho Rocha**

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia da informação tem transformado significativamente a forma como o Estado opera, especialmente no que se refere à prestação jurisdicional. Nesse contexto, a incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro representa uma das mudanças mais relevantes dos últimos anos, prometendo ampliar a celeridade, a economicidade e a eficiência dos serviços judiciais (Albuquerque, 2023). Contudo, ao mesmo tempo em que a IA se apresenta como ferramenta moderna e funcional, suscita questionamentos sobre seus efeitos na promoção da inclusão ou, paradoxalmente, no aprofundamento das desigualdades já existentes no sistema de justiça.

A Resolução CNJ nº 332/2020, atualizada pela Resolução nº 615/2025, regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário e estabelece diretrizes voltadas à transparência, ética e responsabilização (Brasil, 2025a; 2025b). Apesar do discurso institucional de democratização e modernização, diversos estudos alertam para os riscos associados ao uso acrítico da IA, como a reprodução de vieses algorítmicos, a opacidade das decisões automatizadas e a exclusão digital de determinados grupos sociais (Freitas, 2025).

Isso coloca em evidência um problema central: poderá o uso da IA

no Judiciário promover a inclusão de sujeitos de direitos, ou tenderá a reforçar assimetrias históricas de acesso e participação? Ao tratar de sujeitos de direitos, entende-se não apenas os indivíduos formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mas também aqueles que, por razões socioeconômicas, culturais ou estruturais, permanecem à margem das decisões estatais — como pessoas em situação de vulnerabilidade, populações periféricas, pessoas com deficiência ou com baixa escolarização digital (Doneda, 2021). O risco, portanto, é que a adoção de ferramentas tecnológicas se dê de forma tecnocrática e excludente, sem considerar as desigualdades de origem que marcam o acesso à Justiça no Brasil.

Por outro lado, o uso responsável e regulado da IA pode representar oportunidade de inclusão, desde que sejam respeitados princípios como o da acessibilidade, da equidade, da proteção de dados pessoais e da explicabilidade algorítmica (UNESCO, 2022; Avelar, 2025). Cabe ao Estado e à sociedade civil definir os parâmetros normativos, éticos e operacionais que garantirão que essas tecnologias cumpram um papel emancipatório, e não opressor, dentro da estrutura judicial.

Assim, o presente artigo tem como objetivo central investigar se o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro atua como mecanismo de promoção da inclusão de sujeitos de direitos ou se, ao contrário, contribui para a manutenção — ou até mesmo o agravamento — das desigualdades estruturais no acesso à justiça. Para tanto, analisa criticamente o marco normativo que regula a matéria, em especial as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025, articulando essa análise com

reflexões teóricas oriundas do campo dos estudos jurídicos, sociais e da ciência da informação.

Busca-se compreender como os parâmetros de implementação tecnológica dialogam — ou não — com princípios constitucionais de igualdade, dignidade e acesso à justiça, além de problematizar a noção de neutralidade algorítmica à luz de autores como Anna Lorettoni e Loïc Wacquant. Ao final, pretende-se contribuir para o debate sobre os riscos e as potencialidades da IA no Judiciário, especialmente quanto ao seu impacto sobre populações historicamente vulnerabilizadas, como mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e sujeitos periféricos.

A pesquisa situa-se no campo interdisciplinar, adota método qualitativo de natureza exploratória e fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental. Foram utilizadas fontes primárias e secundárias, com ênfase nos documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 e o relatório *Justiça em Números* (Brasil, 2024), além de obras de autores especializados em direito digital, proteção de dados e ética algorítmica (Peixoto, 2020; Doneda, 2021; Albuquerque, 2023).

SUJEITO DE DIREITO E EXCLUSÃO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO

A introdução da Inteligência Artificial no sistema de justiça suscita reflexões fundamentais sobre o conceito de sujeito de direito e a capacidade do Estado — por meio do Judiciário — de promover inclusão e equidade. A noção de sujeito jurídico, tal como concebida na tradição liberal moderna, parte do pressuposto de um indivíduo universal, abstrato

e neutro, desprovido de marcações identitárias como gênero, raça, classe ou território (Loretoni, 2013). Essa construção, embora pretensamente imparcial, tem sido criticada por sua incapacidade de reconhecer as desigualdades estruturais que marcam a vivência concreta dos sujeitos na sociedade e, por consequência, o seu acesso efetivo à justiça.

Loretoni (2013) aponta que o projeto moderno de Estado de Direito é marcado por uma lógica que afirma a neutralidade e universalidade do sujeito jurídico. No entanto, essa neutralidade frequentemente invisibiliza as diferenças reais que marcam o acesso à justiça, especialmente no caso de mulheres, pessoas racializadas e sujeitos que escapam ao modelo hegemônico de cidadania. Ao não reconhecer essas diferenças, o Judiciário — e, por consequência, as tecnologias que o integram — tende a reforçar padrões de exclusão institucionalizados.

O uso da IA no Poder Judiciário, se guiado exclusivamente por critérios técnicos e desvinculado de uma visão crítica e inclusiva, corre o risco de reproduzir tais lógicas excludentes. A literatura recente tem enfatizado que algoritmos não são neutros: eles são construídos com base em dados históricos e, portanto, tendem a refletir os vieses, estígmas e seletividades do passado (Freitas, 2025). A noção de “viés algorítmico” revela que a tecnologia pode cristalizar discriminações já existentes, principalmente quando aplicada sem mecanismos de governança, explicabilidade e controle social (Avelar, 2025).

Nesse sentido, é preciso compreender que o uso da IA no sistema de justiça não se dá em um vácuo normativo ou social. Pelo contrário: ele opera dentro de uma estrutura já marcada por desigualdades históricas,

como demonstrado por Loïc Wacquant (2001). Para o autor, o sistema penal moderno não apenas pune o crime, mas desempenha um papel ativo na regulação e controle das classes marginalizadas, funcionando como uma engrenagem de criminalização da pobreza. A seletividade penal, portanto, não é um desvio de função, mas uma de suas expressões estruturantes.

Conforme argumenta Wacquant (2001), o sistema penal contemporâneo funciona cada vez mais como um instrumento de regulação das classes pobres e marginalizadas, não apenas punindo o crime, mas criminalizando a pobreza. Essa lógica é potencialmente intensificada pelo uso da IA, sobretudo se os dados históricos utilizados na programação dos algoritmos forem derivados de um Judiciário estruturalmente seletivo. Assim, algoritmos supostamente neutros podem operar segundo uma racionalidade que, na prática, reforça o encarceramento em massa e a desigualdade racial.

Essa perspectiva permite ainda dialogar com o debate sobre o chamado racismo algorítmico, entendido como a reprodução de discriminações raciais por meio de sistemas de inteligência artificial treinados em bases de dados historicamente enviesadas, conforme destacado por Zuboff (2015) ao citar os trabalhos de Safiya Noble (2018) e Ruha Benjamin (2019). No contexto do capitalismo de vigilância descrito por Zuboff, a exploração massiva de dados não apenas ameaça a privacidade individual, mas também reforça estruturas de exclusão racial e social já consolidadas. Assim, quando incorporada ao Judiciário, a IA pode potencializar práticas seletivas que criminalizam

desproporcionalmente grupos racializados e periféricos, reproduzindo desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade técnica.

A presença de Lorettoni e Wacquant no debate sobre IA é estratégica porque revela que, para além da tecnologia em si, é preciso considerar o contexto em que ela é inserida. Trata-se de uma tecnologia que será moldada por normas, políticas públicas e visões de mundo — e que pode tanto reproduzir quanto transformar os padrões de exclusão existentes. Nesse ponto, a análise crítica é indispensável para garantir que a modernização judicial não se torne mais um capítulo da história da exclusão.

Nesse sentido, embora o presente estudo se concentre na crítica aos vieses algorítmicos e à ausência de mecanismos de governança, destaca-se que pesquisas futuras podem aprofundar o diálogo com a noção de “capitalismo de vigilância” desenvolvida por Shoshana Zuboff (2015), especialmente em conexão com o debate sobre racismo algorítmico, permitindo compreender de forma mais abrangente como a lógica de mercantilização de dados e de predição comportamental pode influenciar as dinâmicas de exclusão no Poder Judiciário.

APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido diversas iniciativas voltadas à incorporação da inteligência artificial na administração da justiça. Entre os projetos mais emblemáticos estão o Victor, que atua na triagem de processos repetitivos no Supremo Tribunal Federal (STF), e o Sinapses, uma plataforma de desenvolvimento

e compartilhamento de soluções de IA entre tribunais (Brasil, 2025). Tais ferramentas visam acelerar a tramitação de processos, reduzir o volume de trabalho e aumentar a eficiência institucional.

O marco normativo que rege o uso da IA no Judiciário é composto principalmente pelas Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025, ambas do CNJ. A Resolução nº 332/2020 foi pioneira ao estabelecer diretrizes éticas para o uso da inteligência artificial, como transparência, explicabilidade, respeito à dignidade humana, igualdade e não discriminação. Já a Resolução nº 615/2025 atualizou e ampliou esses parâmetros, incorporando princípios como participação social, sustentabilidade, interoperabilidade e governança democrática dos sistemas.

Apesar dos avanços normativos, diversos desafios ainda se impõem. Um dos principais refere-se à opacidade dos algoritmos utilizados, que muitas vezes funcionam como “caixas-pretas”, dificultando a auditabilidade e a compreensão pelos próprios operadores do direito (Peixoto, 2020). Isso compromete não apenas a transparência judicial, mas também o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que decisões fundamentadas em lógica algorítmica opaca podem tornar-se inquestionáveis.

Outro ponto crítico está na forma como os dados históricos utilizados para treinar os sistemas podem reproduzir distorções estruturais, como já alertado por autores críticos. Conforme Freitas (2025), a adoção de IA sem mecanismos de correção de viés pode consolidar desigualdades em vez de enfrentá-las, sobretudo no âmbito penal e cível. A ausência de diversidade nas equipes responsáveis pela elaboração dos sistemas e a falta

de participação de grupos vulnerabilizados na construção das políticas de IA reforçam esse risco.

Esses fatores tornam urgente a adoção de uma governança algorítmica robusta, que vá além da eficiência técnica e incorpore critérios de justiça social e inclusão. A questão que se impõe, portanto, é: quem define os critérios de justiça que orientarão as máquinas? E mais: quais sujeitos estão sendo representados — ou invisibilizados — nessa nova arquitetura judicial?

INCLUSÃO, RISCO DE EXCLUSÃO E VIÉS ALGORÍTMICO

A promessa de que a inteligência artificial pode contribuir para ampliar o acesso à justiça deve ser confrontada com os riscos reais de que a sua incorporação aprofunde desigualdades já existentes. A lógica algorítmica, ao ser alimentada por dados históricos de decisões judiciais, tende a repetir padrões discriminatórios consolidados pelo sistema. Nesse sentido, algoritmos “neutros” podem ser, na prática, reprodutores de vieses estruturais — de gênero, raça, classe e território.

Freitas (2025) observa que, mesmo quando não há intenção discriminatória, a ausência de dados representativos e o uso acrítico de registros judiciais anteriores podem levar ao reforço da seletividade penal e da exclusão social. O Judiciário, marcado historicamente por práticas que penalizam desproporcionalmente os pobres, os negros e os periféricos, corre o risco de ver esses mesmos padrões replicados por sistemas que apenas automatizam desigualdades.

Wacquant (2001) contribui de forma crucial para essa análise ao

demonstrar que o sistema penal contemporâneo funciona como uma engrenagem de contenção das classes marginalizadas. Sua obra evidencia que a punição, muitas vezes, se desloca do fato criminoso para a condição social do sujeito. Se os algoritmos forem treinados com dados produzidos por um Judiciário estruturado sob essa lógica, o risco de criminalização automatizada da pobreza torna-se iminente.

Por outro lado, Lorettoni (2013) alerta para os efeitos da pretensa neutralidade jurídica que apaga as marcas sociais dos sujeitos. No caso das mulheres, por exemplo, o apagamento de experiências de violência de gênero pode levar a decisões que não protegem adequadamente suas necessidades específicas. Se a IA judicial não for capaz de reconhecer essas diferenças, pode contribuir para o silenciamento institucional de grupos já vulnerabilizados.

A ausência de diversidade nas equipes técnicas que projetam os algoritmos, somada à pouca participação popular nas decisões sobre sua implementação, agrava o problema. O risco não está apenas no que os dados revelam, mas também no que silenciam. Experiências específicas, como as de pessoas trans, indígenas, pessoas com deficiência e moradores de regiões historicamente negligenciadas, tendem a ficar invisíveis para sistemas construídos a partir de uma racionalidade hegemônica, masculina, branca e urbana (Lorettoni, 2013).

Assim, o desafio da inclusão judicial por meio da IA não se resolve apenas com maior eficiência ou automação. Ele exige uma reconfiguração ética, política e epistemológica da própria ideia de justiça, que incorpore sujeitos concretos e suas realidades históricas. A IA no Judiciário,

portanto, só poderá ser de fato inclusiva se estiver a serviço de uma justiça plural e sensível às desigualdades que atravessam a sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro configura um marco relevante no processo de modernização institucional. Seus potenciais benefícios — como celeridade, padronização de decisões e economia processual — não podem ser ignorados. No entanto, a adoção dessa tecnologia demanda reflexão crítica e compromisso com os fundamentos constitucionais que regem o acesso à justiça e a proteção da dignidade da pessoa humana.

A análise demonstrou que a IA, quando aplicada de forma acrítica, pode reproduzir padrões históricos de exclusão, sobretudo em relação a grupos que já enfrentam desigualdades estruturais. A ausência de transparência nos sistemas, a replicação de dados enviesados e a pouca participação social na definição das diretrizes da tecnologia revelam que eficiência técnica não é suficiente para assegurar justiça.

Autores como Wacquant (2001) e Loretoni (2013) contribuem para uma leitura crítica indispensável. Wacquant revela como o sistema penal tende a criminalizar a pobreza e a marginalidade, lógica essa que pode ser intensificada pela automatização de decisões judiciais. Loretoni, por sua vez, denuncia a suposta neutralidade do direito como elemento que perpetua exclusões de gênero e ignora as múltiplas identidades que compõem o corpo social.

Dessa forma, a inteligência artificial no Judiciário não pode ser

tratada apenas como instrumento técnico. Trata-se de uma escolha política e ética, que precisa considerar quais sujeitos estão sendo incluídos ou deixados à margem desse novo modelo de justiça. A leitura crítica de Wacquant e Lorettoni evidencia que o discurso técnico da eficiência não pode substituir a responsabilidade política da inclusão. O Judiciário do futuro não deve apenas operar com base em dados e algoritmos, mas também com sensibilidade à complexidade dos sujeitos que ali buscam justiça — sujeitos reais, marcados por gênero, classe, raça, território e histórias de exclusão.

Somente com uma governança algorítmica democrática, transparente e inclusiva será possível consolidar um modelo de justiça que seja, de fato, plural e comprometido com a transformação social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Inácio Jário Queiroz de. **O novo paradigma do Poder Judiciário: o impacto da tecnologia no sistema judicial.** In: ATENA EDITORA. Direito, tecnologia e sociedade: desafios e possibilidades. São Paulo: Atena, 2023. Disponível em: [\[https://doi.org/10.22533/at.ed.8552521031\]](https://doi.org/10.22533/at.ed.8552521031)(<https://doi.org/10.22533/at.ed.8552521031>). Acesso em: 05 ago. 2025.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **IA e a fundamentação das decisões: desafios e perspectivas à luz da atualização da Resolução CNJ 332/20.** Consultor Jurídico, 1 mar. 2025. Disponível em: [\[https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/ia-e-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-desafios-e-perspectivas-a-luz-da-atualizacao-da-resolucao-cnj-332-20/\]](https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/ia-e-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-desafios-e-perspectivas-a-luz-da-atualizacao-da-resolucao-cnj-332-20/)(<https://www.conjur.com.br/2025-mar-01/ia-e-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-desafios-e-perspectivas-a-luz-da-atualizacao-da-resolucao-cnj-332-20/>). Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3649>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Dispõe sobre atualizações na política de governança e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sinapses e Victor: projetos de inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CUNHA, Carlos Renato; YOSHI, Ingrid Mayumi da Silva. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: análise da Resolução 332/2020 do CNJ**. Revista Jurídica Direito & Paz, v. 17, n. 48, p. 207-230, 1º sem. 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1686/692/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.

FREITAS, Quellen Cristina de Souza. **A Resolução nº 332/2020 do CNJ e a utilização de IA pelo Judiciário: desafios e possibilidades**. Consultor

Jurídico, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-24/a-resolucao-332-2020-do-cnj-e-a-utilizacao-de-ia-pelo-judiciario-desafios-e-possibilidades/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais.** Revista de Administração de Empresas, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

LORETONI, Anna. **Estado de Direito e diferença de gênero.** In: LORETONI, Anna; CELIS, Maria (orgs.). Filosofia e Teoria do Direito: questões contemporâneas. Roma: Laterza, 2013.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial: referenciais básicos com comentários à Resolução CNJ 332/2020.** Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/200>. Acesso em: 05 abr. 2025.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Temas avançados em direito, inovação & tecnologias: perspectivas jurídicas e comparadas.** Belo Horizonte: Initia Via, 2023.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence.** Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>. Acesso em: 03 ago. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization.** Journal of Information Technology, v. 30, n. 1, p. 75–89, 2015.

CAPÍTULO 03

O BODE EXPIATÓRIO EM MARIA, DE CONCEIÇÃO EVARISTO: UMA LEITURA À LUZ DE RENÉ GIRARD

Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior
Carla Regina Correia Santos Galvão
José Welhington Cavalcante Rodrigues

O BODE EXPIATÓRIO EM MARIA, DE CONCEIÇÃO EVARISTO: UMA LEITURA À LUZ DE RENÉ GIRARD

**Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior
Carla Regina Correia Santos Galvão
José Welhinton Cavalcante Rodrigues**

INTRODUÇÃO

A obra de Conceição Evaristo inscreve-se no campo da literatura afro-brasileira com uma poética que articula experiência vivida e construção estética, formulação que a própria autora nomeia de escrevivência, isto é, uma escrita que emerge das memórias, dos corpos e das práticas comunitárias negras, recusando leituras folclorizantes e subalternizantes dessas experiências (Evaristo, 2021).

Em Olhos d’água, coletânea em que se encontra o conto “Maria”, Evaristo mobiliza essa perspectiva para representar vidas marcadas por pobreza, racismo e violência, conferindo centralidade à mulher negra e trabalhadora. A crítica tem destacado esse movimento: estudos recentes enfatizam, por um lado, como “Maria” reconfigura o espaço urbano do transporte coletivo como cenário de vulnerabilidade e disputa simbólica e, por outro, como a personagem concentra tensões estruturais de raça, gênero e classe no Brasil (Silva; Rufino, 2023).

A pergunta que orienta este artigo é: de que modo o mecanismo do bode expiatório, formulado por René Girard, pode iluminar a compreensão da violência coletiva e simbólica dirigida à personagem Maria? O objetivo geral consiste em analisar o conto “Maria” à luz da teoria do bode expiatório apresentada em: A violência e o sagrado e o bode expiatório,

evidenciando como a narrativa encena a lógica de canalização das tensões sociais sobre uma vítima marcada por estigmas de raça, gênero e classe (Evaristo, 2014).

A relevância deste estudo decorre da persistência de indicadores de letalidade e agressões contra mulheres negras no Brasil, o que confirma a atualidade do problema literário-social aqui discutido. Segundo o Atlas da Violência 2025, 68,2% dos homicídios femininos registrados em 2023 vitimaram mulheres negras (2.662 vítimas), com taxa nacional de 4,3 mortes por 100 mil mulheres negras e risco relativo 1,7 vezes maior de uma mulher negra ser assassinada em comparação a uma mulher não negra; além disso, mulheres negras responderam por 68,9% dos homicídios femininos, embora representem 55,7% da população feminina (IPEA; FBSP, 2025). Esses dados ancoram a justificativa de que a leitura de “Maria” pela lente girardiana não se limita a uma interpretação de enredo, mas oferece uma chave para compreender o modo como a sociedade brasileira seleciona e sacrifica corpos específicos para “restaurar” uma ordem que, na verdade, permanece desigual.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e analítico-interpretativa. O corpus literário é composto pelo conto “Maria” (Evaristo, 2014), lido à luz dos conceitos centrais da teoria de Girard — desejo mimético, crise sacrificial, escolha da vítima e sacralização — e articulado a aportes do feminismo negro que explicitam a interdependência entre racismo, sexismo e classe na experiência das mulheres negras (Gonzalez, 2020). O diálogo com a crítica literária recente sobre Olhos d’água e sobre o próprio conto, sustenta a interpretação e evita

generalizações impressionistas, garantindo o entrelaçamento entre análise textual e debate teórico (Enedino, 2024/2025). Complementarmente, dados oficiais e relatórios de referência em segurança pública informam a dimensão empírica da justificativa, situando a ficção de Evaristo em um horizonte de permanências e disputas contemporâneas.

RENÉ GIRARD E A TEORIA DO BODE EXPIATÓRIO

A teoria do bode expiatório, formulada por René Girard, parte da noção de que a violência possui uma dimensão estruturante na vida social, enraizada no que ele denominou de desejo mimético. Segundo Girard (1990), os seres humanos não desejam de forma espontânea, mas imitam os desejos de outros, estabelecendo uma relação triangular em que um sujeito deseja um objeto porque outro sujeito também o deseja. Esse processo gera rivalidade, pois a imitação aproxima os sujeitos não apenas do objeto desejado, mas também do modelo que, ao mesmo tempo em que inspira o desejo, se torna rival. Tal rivalidade mimética, quando disseminada no corpo social, desencadeia crises de violência generalizada, nas quais as distinções hierárquicas e normativas entram em colapso, ameaçando a coesão da comunidade.

Para Girard (2004), a solução encontrada pelas sociedades arcaicas para conter essa violência difusa foi a canalização das tensões para um único alvo: a vítima expiatória. Ao ser escolhida pela comunidade, essa vítima concentra sobre si toda a hostilidade coletiva e, ao ser eliminada, instaura uma falsa sensação de pacificação social. É nesse ponto que surge o conceito de **violência fundadora**: a morte da vítima, embora resultado de

um ato violento, é reinterpretada como gesto de fundação da ordem, sendo a vítima posteriormente sacralizada. Girard (1990) analisa mitos antigos, como o de Édipo, para mostrar como a vítima inicialmente acusada torna-se, após o sacrifício, uma espécie de salvadora, figura divina ou heroica, cujo sofrimento teria trazido paz à coletividade. Essa inversão — da culpabilização à sacralização — é essencial para compreender a forma como a violência se legitima culturalmente.

A sacralização da vítima revela uma ambiguidade: ela é simultaneamente fonte de desordem e de restauração, culpada e inocente, humana e divina. Em *O bode expiatório*, Girard (2004) examina documentos da Idade Média, como relatos de perseguições a leprosos e minorias acusadas de envenenar poços ou trazer pestes, para mostrar como sociedades inteiras canalizavam tensões e medos sobre grupos vulneráveis, culpando-os por tragédias coletivas. Ao serem mortos ou expulsos, a ordem parecia ser restabelecida, e a memória do sofrimento dessas vítimas, reinterpretada, passava a legitimar instituições religiosas e políticas.

O CONTO “MARIA” DE CONCEIÇÃO EVARISTO: UM EXEMPLO DA VÍTIMA EXPIATÓRIA

A compreensão do mecanismo do bode expiatório no conto Maria, de Conceição Evaristo (2014), exige primeiramente situar a narrativa no contexto em que a personagem principal se insere. O enredo apresenta Maria como uma mulher negra, pobre e moradora da periferia, cuja vida é marcada por privações e pela ausência de proteção estatal e social. Essa localização espacial e social não é mero pano de fundo: conforme assinala Davis (2016), a interseção entre raça, gênero e classe estrutura

historicamente as condições de vulnerabilidade a que as mulheres negras são submetidas, tornando-as mais expostas à violência física, simbólica e institucional. No conto, o espaço urbano periférico, descrito com traços de abandono e carência, funciona como cenário para a vida de uma personagem cuja existência é atravessada por opressões múltiplas.

Além disso, Maria não é apenas uma vítima individual, mas a representação literária de milhares de mulheres negras brasileiras cujas trajetórias são moldadas pela exclusão histórica. Gonzalez (2020) destaca que a experiência da mulher negra no Brasil é construída na confluência entre o racismo estrutural e o sexism, fenômeno que a posiciona de modo desigual em relação ao acesso a direitos e oportunidades. No conto, essa condição é revelada pela precariedade da vida de Maria, pelo estigma social associado à sua imagem e pela ausência de recursos que lhe possibilitasse escapar da marginalidade.

Ao aprofundar a construção da personagem, percebe-se que Evaristo não apenas denuncia a precariedade material e simbólica da vida de Maria, mas também revela a indiferença coletiva que a cerca. Essa ausência de reação diante do sofrimento da protagonista reforça a leitura girardiana de que a vítima sacrificial precisa ser, antes de tudo, socialmente invisível, alguém cuja eliminação não provoque rupturas na ordem estabelecida (Girard, 1990; 2004).

Esse aspecto torna evidente que a morte de Maria não causa espanto nem transforma a comunidade porque, para além de sua existência individual, ela encarna um grupo inteiro de mulheres negras e pobres cuja dor foi historicamente naturalizada. Como observa Gonzalez (2020), essa

invisibilidade opera não apenas como efeito da marginalização econômica e racial, mas como estratégia de manutenção de uma hierarquia social em que certas vidas são sistematicamente desvalorizadas, legitimando, assim, a engrenagem que as converte em alvos sacrificiais.

A narrativa de Evaristo (2014) expõe, assim, a solidão e o abandono como elementos constitutivos da experiência da personagem. Longe de ser apenas uma história pessoal, Maria encarna uma coletividade de mulheres racializadas e empobrecidas, cujo sofrimento está intrinsecamente ligado às estruturas sociais que, conforme apontam Zaffaroni (2012) e Batista (2011), reproduzem formas sistemáticas de exclusão e criminalização. O conto, ao situar a personagem nesse contexto, revela como a marginalização econômica, racial e de gênero cria as condições para que Maria seja percebida como figura descartável, o que a aproxima do papel de vítima expiatória descrito por Girard (1990; 2004).

DIÁLOGOS E CONTRAPONTOS TEÓRICOS

O raciocínio de sacralização da vítima exposto por Girard (2004) aproxima-se, em parte, das reflexões de Walter Benjamin (2011) sobre a violência mítica e a violência divina. Para Benjamin, a violência mítica funda o direito e a ordem por meio do terror, enquanto a violência divina seria uma ruptura redentora e não fundadora. Girard, porém, vê o sacrifício da vítima como mecanismo eminentemente humano, sem transcendência, uma repetição contínua que mascara as verdadeiras causas da violência social. Michel Foucault (1975) também fornece um contraste interessante ao analisar como o poder moderno desloca a violência pública — típica

dos suplícios e execuções — para formas disciplinares e normalizadoras. Enquanto Foucault observa a microfísica do poder e a transição do “fazer morrer” para o “deixar viver” no biopoder, Girard concentra-se na lógica simbólica que legitima a violência pela via sacrificial.

Ao trazer esses diálogos, não se pretende diluir a especificidade da teoria girardiana, mas evidenciar que diferentes pensadores identificaram na violência, um papel estruturante das sociedades. A contribuição de Girard (1990; 2004) está em demonstrar como a figura da vítima expiatória, simultaneamente condenada e sacralizada, revela os mecanismos pelos quais a coletividade mascara suas tensões internas, naturalizando processos de exclusão e morte como se fossem inevitáveis ou necessários para a ordem social.

APLICAÇÃO DA TEORIA AO CONTO MARIA

No conto “Maria”, presente em Olhos d’Água, Conceição Evaristo (2014) constrói a personagem-título a partir de uma narrativa que, mesmo com poucas palavras, carrega densidade social e afetiva. Maria é apresentada como mulher negra, moradora da periferia, mãe, trabalhadora e sobrevivente cotidiana da miséria urbana. Evaristo (2014, p. 27) descreve: “Maria, carregando sacolas pesadas, descia do ônibus, o corpo exausto de um dia inteiro de trabalho. Os olhos, vermelhos, guardavam mais do que o cansaço: eram olhos de quem já viu demais”. Essa descrição enfatiza a dimensão simbólica da personagem, cujos “olhos que já viram demais” traduzem tanto a experiência individual quanto a memória coletiva de um grupo social historicamente marginalizado.

A teoria de Girard (1990) permite interpretar esse olhar cansado como sinal da tensão latente que atravessa a vida de Maria. Quando a comunidade, direta ou indiretamente, a converte em alvo de hostilidade, atribuindo-lhe a culpa difusa pelos males sociais, realiza-se o mecanismo do bode expiatório: a violência coletiva concentra-se na vítima para restaurar uma ordem ilusória. Como afirma Girard (2004), “a vítima é escolhida não porque seja culpada, mas porque sua morte poderá ser aceita como solução”. Maria, com sua condição de pobreza, negritude e invisibilidade social, reúne os estigmas que a tornam ideal para ocupar esse lugar.

O texto literário revela essa lógica ao mostrar que, mesmo após a morte da personagem, nada se transforma efetivamente na comunidade. O narrador comenta: “o bairro continuou o mesmo, a vida seguiu como se nada houvesse acontecido” (Evaristo, 2014). Aqui se evidencia o que Girard (1990) denomina violência fundadora: a eliminação da vítima não resolve as causas reais do conflito, apenas mascara as tensões estruturais, permitindo que a coletividade retome uma rotina fictícia de paz. Maria torna-se, assim, vítima sacrificial em um processo no qual sua existência é descartada para sustentar a aparência de normalidade.

Esse destino aproxima Maria de outras personagens da literatura brasileira que também encarnam a lógica do bode expiatório. Em Quarto de Despejo, Carolina Maria de Jesus (1960) descreve mulheres pobres e negras das favelas paulistas cujas vidas, como a de Maria, são atravessadas pela fome, pelo abandono e pela violência estatal. Em Vidas Secas, de Graciliano Ramos (1938), Sinhá Vitória vive a dureza da seca nordestina

e carrega o peso da sobrevivência em uma família marcada pela miséria, tornando-se figura silenciosa do sofrimento coletivo. Em ambos os casos, assim como em Evaristo, as personagens femininas são figuras-limite: vidas precarizadas oferecidas em sacrifício para que a sociedade mantenha intactas, as estruturas que as condenam à exclusão.

A crítica literária também tem destacado esse aspecto na obra de Evaristo. Para Silva e Rufino (2023), a escrita de Olhos d'Água revela “a historicidade de corpos negros cuja dor é convertida em matéria narrativa para denunciar a permanência de práticas de silenciamento e apagamento”. Do mesmo modo, Enedino (2025) observa que “Maria simboliza a vítima que, ao mesmo tempo em que sofre a exclusão, expõe o funcionamento de um sistema que naturaliza a violência contra os mais vulneráveis”. Esses estudos confirmam que a morte de Maria não é apenas episódio ficcional, mas metáfora de um mecanismo histórico e social ainda presente na sociedade brasileira.

Ao inserir Maria nessa tradição literária e crítica, Evaristo confere-lhe não apenas singularidade, mas também representatividade. A personagem deixa de ser apenas indivíduo ficcional para tornar-se signo de uma realidade social, como observam Davis (2016) e Gonzalez (2020) ao analisar a intersecção entre raça, gênero e pobreza na marginalização das mulheres negras. Sua morte, ao mesmo tempo banalizada e sacralizada, confirma a observação girardiana de que a vítima expiatória é duplamente marcada: acusada em vida, redimida na morte, permanece como pilar paradoxal de uma ordem social que naturaliza a violência contra os mais vulneráveis.

DIMENSÕES SIMBÓLICAS

A análise do conto Maria à luz da teoria do bode expiatório não se encerra na identificação do mecanismo de violência coletiva descrito por Girard (1990; 2004). É necessário compreender as dimensões simbólicas que atravessam a narrativa e que revelam como fatores históricos e sociais moldam a escolha da vítima sacrificial. No caso de Maria, a interseção entre racismo, gênero e pobreza desempenha papel central. Conforme argumenta Davis (2016), a história da mulher negra nas Américas está marcada por um processo de opressão: a herança escravocrata e colonial que desumanizou corpos negros, aliado ao racismo estrutural, relegou às mulheres negras, a base da pirâmide social. Essa condição torna-as mais vulneráveis a práticas de violência física, simbólica e institucional, o que se reflete na narrativa de Evaristo (2014).

No contexto brasileiro, Schwarcz (1993) demonstra que, no início do século XX, políticas de higienização social associaram pobreza, criminalidade e doença a grupos negros e mestiços, legitimando práticas eugenistas como esterilização, controle migratório e campanhas de “brankeamento” da população. Essas medidas, amparadas por discursos pseudocientíficos, procuravam eliminar os considerados “degenerados” para alcançar um ideal de nação civilizada e moderna. Tal perspectiva aproxima-se do mecanismo do bode expiatório em Girard (1990; 2004), pois seleciona indivíduos e grupos como responsáveis pelo atraso e pelas tensões sociais, deslocando sobre eles a culpa coletiva e justificando sua exclusão física ou simbólica. A eugenia, portanto, inscreve-se como versão política e institucionalizada da mesma lógica sacrificial presente nos mitos

e nas perseguições descritas por Girard.

A essa leitura soma-se o conceito de racismo estrutural desenvolvido por Silvio Almeida (2019), para quem o racismo não é apenas um conjunto de práticas individuais ou preconceitos isolados, mas elemento constitutivo das relações sociais, políticas e econômicas no Brasil. Assim, a violência contra Maria não pode ser compreendida apenas como fruto de ações pontuais; ela decorre de uma engrenagem histórica que naturaliza a morte e a exclusão de corpos negros e femininos, tornando-os vítimas preferenciais de processos sacrificialmente legitimados.

Desse modo, as dimensões simbólicas do conto *Maria* evidenciam que a morte da personagem não é mero acidente narrativo, mas reflexo de estruturas históricas que convergem para produzir a vítima expiatória. Da eugenia do início do século XX à seletividade penal contemporânea, passando pelo racismo estrutural que atravessa a sociedade brasileira, revela-se a permanência de mecanismos que transformam desigualdade e violência em condições normalizadas da vida coletiva. Ao narrar essa trajetória, Evaristo (2014) denuncia não apenas a morte de Maria, mas a engrenagem social que a tornou possível e, sobretudo, previsível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do conto *Maria*, de Conceição Evaristo (2014), à luz da teoria do bode expiatório de René Girard (1990; 2004), revelou a centralidade de mecanismos simbólicos e narrativos de violência coletiva que se estendem à contemporaneidade brasileira. Esse mecanismo, no qual

indivíduos ou grupos marginalizados são escolhidos como receptáculos da culpa social, mantém-se ativo no Brasil, como demonstram episódios frequentes de linchamento no país—um tipo extremo de justiça popular que recorre ao corpo do outro, como válvula de escape para tensões sociais. Segundo dados de pesquisa sociológica, entre 1980 e 2006 foram registrados cerca de 1.179 linchamentos, muitos contra pessoas negras, indicando continuidade histórica desse mecanismo de eliminação ritualizada da diferença.

Além disso, a violência letal contra mulheres negras, alvo central da figura de Maria, permanece alarmante. O Atlas da Violência (2024) aponta que, em 2022, 76,5 % dos homicídios no Brasil vitimaram pessoas pretas e pardas — incluindo mulheres —, com taxa de mortalidade para esse grupo, sendo mais de duas vezes maior que para os não negros. Em casos mais específicos, as mulheres negras representam 55 % das vítimas de violência, de acordo com números de 2022 do SINAN e SIM, revelando uma sobreposição aguda entre racismo estrutural, misoginia e pobreza.

Essa constatação confirma que o processo narrado por Evaristo é também sociológico: Maria representa o corpo sacrificial moderno, cujo desastre social é naturalizado e atravessa tanto os registros simbólicos na literatura quanto às estatísticas penais e midiáticas. Ao tornar figural essa estrutura de exclusão, Evaristo nos convida a reconhecer que, mesmo em 2025, a dinâmica do bode expiatório continua operando como base invisível de normalidade social.

Esse horizonte abre caminhos para pesquisas futuras que unam literatura, sociologia e direito em uma interlocução fecunda. Alguns

possíveis eixos são: cruzar análise textual com estudos empíricos sobre violência letal contra mulheres negras, explorando como narrativas também funcionam como instrumentos de denúncia ou reinterpretação de práticas punitivas; investigar as representações de vítimas sacrificialmente construídas pela mídia e pelo sistema penal à luz de Girard, comparando-as com representações literárias; dialogar com abordagens de direitos humanos e políticas públicas para verificar como a compreensão simbólica da vítima expiatória pode subsidiar estratégias de prevenção de violências estruturais. Essa interdisciplinaridade permitiria não apenas aprofundar a crítica estética de relatos como o conto “Maria”, mas também fortalecer a capacidade da academia de produzir conhecimento capaz de alterar, de fato, a ordem social que naturaliza o sacrifício dos corpos marginalizados.

Desse modo, a literatura de Conceição Evaristo reafirma-se não apenas como expressão estética, mas como denúncia ética e política, revelando que a narrativa pode se tornar espaço de resistência contra os mecanismos de violência estrutural que, ainda hoje, insistem em escolher quem deve viver e quem pode morrer.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EVARISTO, Conceição. **Olhos d’água.** Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado.** Tradução de Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

GIRARD, René. **O bode expiatório.** Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PONTE. **Linchamentos modernos: como o racismo autoriza mortes públicas no Brasil.** Disponível em: <https://ponte.org/artigo-linchamentos-modernos-como-o-racismo-autoriza-mortes-publicas-no-brasil/>. Acesso em: 4 set. 2025.

SENADO FEDERAL. Atlas da Violência 2024: **Pessoas negras são maioria das vítimas de homicídio, revela Atlas da Violência.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/24/pessoas-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-homicidio-revela-atlas-da-violencia>. Acesso em: 4 set. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930).** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CAPÍTULO 04

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL: PROMOÇÃO DE DIREITOS OU GESTÃO DA POBREZA?

Renata Gondim da Costa Gomes Lapenda
Adriane Lapenda de Oliveira Ramos
Maria Emilia Camargo

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL: PROMOÇÃO DE DIREITOS OU GESTÃO DA POBREZA?

Renata Gondim da Costa Gomes Lapenda
Adriane Lapenda de Oliveira Ramos
Maria Emilia Camargo

INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar é, sem dúvida, um dos temas mais relevantes no Direito de Família, pois representa, do ponto de vista jurídico, a concretização do princípio da solidariedade, ao assegurar a subsistência, em suas diversas facetas — física, afetiva, social e educacional — daquele parente que se encontre em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhe as condições indispensáveis ao desenvolvimento de sua personalidade e à manutenção de sua dignidade.

A esse respeito, não se pode entender a execução de alimentos como uma simples cobrança de dívida, mas sim como a proteção de um direito fundamental à sobrevivência. Por isso, o ordenamento jurídico admite, de forma excepcional, a prisão civil do devedor inadimplente, prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 528 do Código de Processo Civil.

A discussão que se pretende lançar neste artigo transcende a simples técnica processual. É uma questão de ponderar sobre quais são os fundamentos constitucionais e sociais que autorizam a prisão civil, investigar seus limites, o risco de que se torne seletiva e como pode ela pode ser substituída ou complementada por outros meios. Busca-se assim, entender se esse instrumento é capaz de garantir efetivamente a proteção

integral do alimentando, levando em consideração o diagnóstico de Wacquant (2009) de “gestão punitiva da miséria” e a “criminalização da pobreza” sob o verniz da neutralidade jurídica.

O cotidiano forense brasileiro demonstra que, se de um lado a prisão civil exerce a função de uma pressão legítima e urgente, de outro, sua aplicação acaba recaindo quase que exclusivamente sobre os indivíduos de baixa renda, perpetuando uma seletividade que questiona a própria legitimidade da medida, alinhando-se à crítica de Wacquant: “quando as políticas de integração social falham, aumenta o uso de medidas de contenção, mudando o foco da proteção para a coerção”.

O problema que se coloca, portanto, é: em que medida a prisão civil do devedor de alimentos, no contexto brasileiro, assegura de forma eficaz a proteção integral do alimentando e a responsabilização do devedor inadimplente, sem se converter em instrumento de criminalização da pobreza?

Aí reside a importância da reflexão de Mbembe (2017), que expõe a tendência dos sistemas de poder em criar zonas de indiferença, onde certas vidas são consideradas dispensáveis, existindo apenas para atender a uma lógica de controle. Essa dinâmica, característica da política da inimizade, gera uma hierarquia de vidas, onde algumas são totalmente reconhecidas e protegidas, enquanto outras são aceitas apenas em sua fragilidade.

No âmbito da execução de alimentos, o perigo reside no fato de que a prisão civil, se aplicada de maneira automática e sem critérios de proporcionalidade, pode se transformar em uma prática que não liberta o

vulnerável, mas que, ao contrário, reforça a seletividade do sistema, tornando a pobreza um alvo privilegiado da coerção.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a prisão civil como um instrumento legítimo e constitucional, mas que deve ser entendido como uma última alternativa, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Busca-se mostrar que é viável responsabilizar o devedor sem que se torne um inimigo social, assegurando que a execução de alimentos mantenha sua função protetiva e não se transforme em uma punição automática.

A justificativa repousa na urgência e relevância do tema: em todo o Brasil, milhares de execuções de alimentos ocorrem diariamente, a maior parte delas propostas por mães em favor de filhos menores, e a ineficácia na cobrança coloca em risco direitos fundamentais essenciais. Conforme aponta Lorettoni (2007), um Estado de Direito que ignora as disparidades materiais, em especial as de gênero, transforma a promessa de igualdade em uma formalidade vazia.

A advertência é crucial para entender a realidade do Brasil: na ausência de mecanismos eficazes que responsabilizem o devedor e protejam quem recebe a pensão, a prioridade constitucional da criança e do adolescente não é nada mais que uma retórica, e o princípio da solidariedade familiar se torna irrelevante diante da pressão que recai sobre as mulheres.

A pesquisa é de natureza teórica-crítica, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, mesclando a análise normativa e doutrinária nacional — apoiada em autores como Cahali (2011),

Madaleno (2022) e Assis (2020) — com investigações de caráter filosófico e sociológico de pensadores como Mbembe, Lorettoni, Foucault e Han, além de posicionamentos institucionais do IBDFAM. Essa proposta de integração pretende proporcionar uma interpretação que não seja apenas dogmática, mas que converse com a realidade social e os desafios da democracia atual.

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA A PRISÃO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação alimentar vai além da mera lógica patrimonial das obrigações típicas, situando-se diretamente no âmbito dos direitos fundamentais. Surge da solidariedade familiar, que é prevista na Constituição de 1988 e tem seu suporte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade social (art. 3º, I). A previsão dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil não se limitam a regular uma relação privada de direito, mas efetivam preceitos constitucionais que obrigam o Estado, a família e a sociedade a garantir a manutenção dos que não conseguem fazê-lo por si próprios.

Essa dimensão material da constituição exige que se entenda os alimentos não apenas como a disponibilização dos meios para a sobrevivência física, mas como todas as condições necessárias à manutenção da vida em seu sentido mais amplo e à dignidade da pessoa humana. Conforme indica Cahali (2011), trata-se de prestação “que garante a subsistência em suas múltiplas dimensões: física, psíquica e social”. É nesse sentido que Madaleno (2022) sustenta que o adimplemento alimentar é o momento em que o Direito de Família se mostra mais

humano, uma vez que lida diretamente “com a vida de quem não pode esperar”.

Justamente por esse caráter essencial, a inadimplência alimentar não pode ser equiparada a uma mera mora contratual. Consiste em uma violação de dever jurídico que afeta direitos fundamentais indisponíveis. Daí porque o ordenamento admite medidas coercitivas de maior rigor, como a prisão civil, autorizada constitucionalmente pelo art. 5º, LXVII. Não estamos diante de uma exceção qualquer ao princípio da proibição da prisão por dívida, mas de uma providência que se justifica pela primazia da vida e da dignidade da pessoa humana, valores que alicerçam a própria ordem constitucional brasileira.

No Código de Processo Civil de 2015, art. 528, §3º, há previsão para que a prisão seja decretada pelo prazo de até três meses, em regime fechado, caso o devedor não pague as três últimas parcelas vencidas ou as que vencerem durante a execução. A ideia não é punir, mas forçar o cumprimento do pagamento, não se confundindo com uma sanção penal.

A doutrina tem reafirmado esse caráter de exceção. Assis (2020) enfatiza que a prisão deve ser vista como um último recurso de efetivação, ou seja, uma medida que deve ser aplicada quando não há outras opções menos severas disponíveis. Cahali (2011), também observa que a medida é justificada unicamente pela importância da obrigação alimentar, que se destina a preservar a própria subsistência.

Porém, a prática mostra que há distorções. Devedores mais abonados, muitas vezes, escapam da prisão, seja por meio de apelações ou pelo pagamento estratégico de parte da dívida. Por sua vez, os

hipossuficientes, que não têm acesso a uma defesa qualificada, tornam-se alvos preferenciais da sanção punitiva, o que reforça o aviso de Mbembe (2017) de que, em sociedades permeadas por desigualdades, a prisão civil se transforma em mais uma ferramenta de política da inimizade, relegando certas vidas a áreas de indiferença e criminalizando a pobreza sob a fachada de neutralidade.

Para que a previsão constitucional da prisão civil seja considerada legítima, é imperativo realizar um exame de proporcionalidade que diferencie o devedor que se omite de quem está realmente impossibilitado de cumprir sua obrigação. De outra forma, a medida perde sua função de proteger quem depende de alimentos e passa a reforçar normas de exclusão. Esse raciocínio é reforçado por Lorettoni (2007), que adverte que um Estado de Direito que fecha os olhos para as desigualdades materiais transforma a promessa de igualdade em formalidade.

Logo, o fundamento constitucional da prisão civil continua firme, mas sua legitimidade vai depender da forma como é utilizada. Não é suficiente apenas validar sua constitucionalidade formal: é essencial que o Judiciário brasileiro adote uma postura rigorosa e cautelosa, utilizando a prisão apenas como último recurso, sempre atrelada à comprovação da conduta culposa ou dolosa do devedor. É dessa maneira que se previne que o instrumento se transforme em uma máquina de punição social, desconectada da função protetora que a justifica.

FATORES SOCIAIS, VULNERABILIDADE DO ALIMENTANDO E LIMITAÇÕES DA PRISÃO CIVIL

O aumento das ações de alimentos no Brasil não deve ser visto

apenas como consequência de desavenças familiares específicas. Está diretamente vinculado a amplos determinantes sociais, que evidenciam desigualdades estruturais e a falta de eficácia das políticas públicas. A instabilidade do mercado de trabalho, a elevada taxa de informalidade, a falta de políticas sólidas de assistência social e as deficiências no sistema educacional e de saúde forçam milhares de famílias a recorrer ao Judiciário como último recurso para assegurar o que é fundamental. A execução de alimentos, portanto, acaba se configurando, de maneira paradoxal, como um instrumento de judicialização da sobrevivência.

A análise de Wacquant elucida o seguinte cenário ao afirmar que, toda vez que o Estado social diminui suas funções, aumenta a inclinação de trocar proteção por coerção, movendo questões de renda e integração para o domínio do controle e da punição (Wacquant, 2009).

De acordo com a PNAD Contínua/IBGE (2023), no 4º trimestre de 2023, a taxa de informalidade no Brasil foi de 39,4% da população ocupada, o que representava 39,6 milhões de pessoas ocupadas em condições de informalidade. Para o 1º trimestre de 2024, a taxa de informalidade foi de 38,7% da população ocupada, o que corresponde a 38,9 milhões de trabalhadores informais. (IBGE, 2024). Isso explica, em certa medida, por que é tão difícil cumprir as obrigações alimentares por meio da execução patrimonial, já que os procedimentos de bloqueio de valores e penhora de bens não têm eficácia quando o devedor não possui um emprego formal ou bens registrados em seu nome.

Simultaneamente, o relatório do estudo do CNJ, Justiça em Números 2023, destacou que o subsistema de execuções fiscais e de

alimentos (onde se enquadram as execuções de alimentos) representou 28% do total de processos pendentes no Poder Judiciário no ano de 2022, o que evidencia a relevância social do tema.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer que, muitas vezes, o devedor também se vê diante de sérias limitações materiais. A precarização do emprego, a ausência de acesso a uma educação de qualidade e o endividamento familiar prejudicam sua capacidade de contribuir.

Os recentes dados da pesquisa realizada pela Serasa Experian (2024), destacam que em maio de 2024 o número de inadimplentes no Brasil chegou a 73,73 milhões de pessoas, muitos dos quais vivem em pobreza ou extrema pobreza. Nesse sentido, exigir que o devedor pague a obrigação alimentar pode significar exigir que ele escolha entre pagar suas próprias necessidades ou cumprir a determinação judicial.

O grande desafio reside em integrar essas duas vulnerabilidades sem comprometer o núcleo essencial do direito à vida do credor. Assim, o dilema não é simples. O direito aos alimentos é uma prioridade constitucional: sua urgência e necessidade são inegociáveis, uma vez que a falta de alimentos resulta em uma violação direta do direito fundamental à vida. O devedor pode estar em uma situação de vulnerabilidade, mas sua falta de ação não pode ser aceita se isso prejudica os direitos de alguém que está em uma posição ainda mais fragilizada.

No contexto atual, a resposta não é negar a prisão civil — que persiste como um instrumento válido de responsabilização —, mas sim aplicá-la de maneira seletiva, proporcional e justificada, diferenciando entre a inadimplência culposa e a verdadeira impossibilidade de

pagamento.

Os limites da prisão civil, assim, emergem desse campo tensionado: se aplicada de maneira automática, torna-se um mecanismo de punição seletiva da pobreza; se utilizada com critérios rigorosos, é um eficiente instrumento de proteção ao alimentando e de indução de responsabilidade ao devedor. O Judiciário brasileiro enfrenta o desafio de desenvolver uma interpretação que reconheça as vulnerabilidades de ambas as partes, sem se submeter à inclinação de “penalizar” a carência social (Wacquant, 2009), mas que também não relativize o direito alimentar, pois isso poderia comprometer os mais frágeis em prol de uma falsa simetria.

GÊNERO, CUIDADO E SOBRECARGA NA LITIGÂNCIA

A execução de alimentos no Brasil é um retrato nítido do ônus desigual que as mulheres carregam na luta pela sobrevivência da família.

De acordo com as tabelas de arranjos familiares do IBGE para o ano de 2023 (média anual) o número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres no Brasil foi de aproximadamente 11,1 milhões, o que representa aproximadamente 14,6% do total de famílias, no mesmo período. Ainda segundo o IBGE, no ano de 2023 a renda domiciliar média das famílias monoparentais chefiadas por mulheres no Brasil em 2023 foi de aproximadamente R\$ 2.210,00.

Esses dados destacam a relevância desse tipo de arranjo familiar na estrutura demográfica e social do país e evidenciam que a obrigação de sustentar os filhos, na ausência de contribuição dos pais, é uma

responsabilidade que, quando existe, é majoritariamente assumida por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Essa realidade encontra eco nas estatísticas dos processos judiciais. O acesso à justiça, em se tratando da maioria das ações de alimentos e suas execuções, é impulsionado, de fato, pelo esforço feminino em nome dos filhos menores, uma vez que essas ações são, na sua maioria, propostas de filhos menores representados por suas genitoras.

Nesse ponto, Rolf Madaleno (2021), em artigo publicado pelo IBDFAM, também corrobora essa informação, enfatizando que a litigância relacionada à pensão alimentícia é, em sua maioria, uma manifestação da sobrecarga que recai sobre as mulheres, uma vez que são elas que suportam o desgaste emocional, financeiro e jurídico na busca pela efetivação de um direito que deveria ser assegurado de forma espontânea.

Nesse contexto, a análise de Anna Lorettoni (2007) se torna bastante relevante. Segundo a autora, não basta a igualdade formal se não se reconhecem as desigualdades materiais que organizam a vida social, especialmente as de gênero. Quando olhamos pela lente da execução de alimentos, essa perspectiva aponta que o Estado, ao fornecer apenas instrumentos jurídicos e não políticas complementares de apoio, impõe às mulheres a responsabilidade exclusiva pelo cuidado, o que mantém um ciclo de injustiça e sobrecarga para elas.

A falta de acesso aos meios judiciais também é uma expressão da vulnerabilidade de gênero. Muitas mulheres não têm outro recurso senão a Defensoria Pública, que, por sua vez, não tem condições de atender a todas, o que resulta em lentidão e maior tempo de espera para ações emergenciais.

A prisão civil do devedor de alimentos deve ser examinada sob esse prisma. Se for aplicada de forma mecânica, sem critérios que considerem a proporcionalidade, pode acabar atingindo de maneira seletiva homens em situação de pobreza, sem oferecer uma verdadeira proteção ao beneficiário. Mas se ela for relativizada a um ponto que a torne ineficaz, estará mais uma vez colocando nas costas das mulheres a responsabilidade de sustentarem seus filhos sozinhas.

É preciso encontrar um equilíbrio: a prisão civil deve servir como um meio de responsabilizar o devedor que não cumpre suas obrigações, mas também deve estar ligada a políticas públicas que ofereçam suporte às mulheres que sustentam suas famílias, assegurando que a proteção jurisdicional seja real e não apenas formal.

Assim, a execução de alimentos não se resume a uma mera técnica processual, mas sim a uma questão de justiça de gênero. Para que o Estado democrático de direito não replique dentro dos tribunais as mesmas desigualdades que permeiam a vida social, é essencial reconhecer a sobrecarga das mulheres na litigância.

O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E CONDUTA COMO CRITÉRIO

A execução de alimentos, por estar intrinsecamente ligada à salvaguarda da vida e da dignidade, impõe ao magistrado a necessidade se valer de critérios objetivos que permitam distinguir entre situações de verdadeira impossibilidade econômica e aquelas em que se configura uma inadimplência culposa ou dolosa.

Ao contrário do parâmetro necessidade/possibilidade empregado

para estabelecer a obrigação alimentar, o direito brasileiro deve adotar na fase de execução, especialmente quando se discute a possibilidade de prisão civil, o critério do trinômio da obrigação alimentar — necessidade do credor, possibilidade do devedor e a conduta do devedor.

Em primeiro lugar, a necessidade do credor é um elemento que não pode ser relativizado. O alimentando, geralmente uma criança, adolescente, idoso ou indivíduo em situação de vulnerabilidade, necessita dos alimentos para sua própria sobrevivência. Segundo pesquisa divulgada em 2022 (com dados coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022) pela Rede PENSSAN (2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil), 33,1% da população brasileira vivia em situação de insegurança alimentar moderada ou grave, o que representava cerca de 70,3 milhões de pessoas e 15,5% da população vivia em situação de fome (insegurança alimentar grave), o que equivalia a 33,1 milhões de pessoas. A falta do cumprimento da obrigação alimentar agrava ainda mais essa situação, cabendo ao Poder Judiciário garantir a proteção de direitos fundamentais essenciais.

O segundo aspecto, a possibilidade do devedor, deve ser analisado de forma individual. Nem toda dívida em atraso resulta de má-fé. De acordo com a PNAD Contínua/IBGE (4º trimestre de 2023), o desemprego afetava cerca de 8,1 milhões de brasileiros, além de outros 39,6 milhões que trabalhavam na informalidade. Esses dados indicam que uma fração significativa da população economicamente ativa se encontra em uma situação de instabilidade que afeta diretamente sua capacidade de contribuição. É ignorar as disparidades materiais exigir do devedor em

situação de penúria que compra o mesmo padrão de adimplemento que aquele que conta com recursos estáveis, reduzindo a igualdade a mera formalidade, como adverte Lorettoni (2007).

A conduta do devedor, que é o terceiro elemento, é onde essa questão se torna importante.

A prisão civil não pode ser decretada automaticamente diante do inadimplemento, mas deve considerar se houve recusa deliberada em cumprir a obrigação. O devedor que oculta bens, que prefere gastar com outras coisas a pagar a pensão ou que vive com um padrão de vida incompatível com a alegada incapacidade está demonstrando uma inadimplência que merece ser punida com mais rigor, até mesmo com prisão. Diferente é o caso do devedor que comprova esforços concretos, ainda que insuficientes, para adimplir.

Esse critério não torna o direito alimentar menos eficaz, mas sim o aprimora. Ele evita que a prisão civil seja usada como um meio de criminalizar a pobreza e garante que a punição se aplique àqueles que, tendo a capacidade, escolhem não agir.

No contexto apresentado, o uso do trinômio atua como um remédio contra a trivialização da prisão, mantendo sua verdadeira função de responsabilização. (Wacquant, 2009). O critério também se alinha aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentais para um Estado democrático de direito. Além de proteger o alimentando em sua urgência, resguarda o devedor de decisões desproporcionais quando sua falta de capacidade financeira é resultado de fatores externos que não consegue controlar. Em última análise, isso

significa encontrar um equilíbrio entre o rigor e a humanidade, para que a justiça não se transforme em uma máquina impiedosa de punição seletiva.

MEDIDAS COMPLEMENTARES E RESTAURAÇÃO JUDICIAL

A prisão civil por dívida de alimentos, embora prevista na Constituição, deve ser encarada como uma última alternativa, ou seja, uma medida extrema que se aplica apenas quando o devedor tem a capacidade de pagar, mas decide não o fazer intencionalmente. É essencial que o Judiciário brasileiro desenvolva um conjunto mais diversificado e integrado de mecanismos para obrigar ou incentivar o cumprimento das obrigações, de modo a garantir que esse caráter excepcional seja respeitado.

O processo civil já possui ferramentas eficientes que, se utilizadas de forma adequada, podem minimizar a necessidade de prisão como o bloqueio de ativos financeiros do devedor por meio do Sisbajud, a restrição de transferência e circulação de veículos através do Renajud e a obtenção de informações fiscais por meio do Infojud. Além disso, o art. 139, IV, do CPC prevê a possibilidade de se adotar medidas atípicas, como a suspensão da CNH, passaporte ou cartões de crédito, se essas restrições servirem para incentivar o cumprimento da obrigação.

A crescente utilização dessas ferramentas eletrônicas para a constrição de bens tem um impacto direto na eficácia das execuções. Ainda assim, a eficácia não se aplica a todos os casos: quando o devedor estiver informalmente na dívida ou vivendo em extrema pobreza, nenhuma dessas alternativas surtirá efeito, o que reabre a discussão sobre a prisão civil.

Prender civilmente sem antes considerar outras possibilidades pode acabar banalizando a prisão. Diferentemente, quando o Judiciário determina uma ordem gradual — começando pela penhora, seguida de bloqueios, descontos obrigatórios e restrições administrativas, até eventualmente chegar à prisão — a medida extrema se torna ainda mais legitimada. A progressividade, por conseguinte, respeita o princípio da proporcionalidade e assegura que a prisão seja considerada uma resposta adequada e não uma criminalização da pobreza de forma automática.

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CORRESPONSABILIZAÇÃO

Para além das medidas clássicas de coação, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa inovadora e esperançosa. Ao invés de considerar a execução como um embate entre adversários, busca-se promover momentos de diálogo nos quais o devedor possa compreender as consequências de sua inação e se sinta motivado a assumir compromissos claros. É um modelo que não vem a ser uma prisão, mas sim uma alternativa que a antecede, funcionando como um espaço de corresponsabilização e abrindo possibilidades para além da punição, favorecendo a responsabilização e o fortalecimento dos vínculos familiares.

Apesar de sua utilização em execuções alimentares ainda estar em fase de maturação e, frequentemente, em projetos experimentais de alguns Tribunais de Justiça, ela se apresenta como uma alternativa mais conciliadora para a resolução de conflitos, evitando a intensificação de tensões familiares e visando a criação de acordos de pagamento que sejam

viáveis e sustentáveis.

Os desafios são, por um lado, conciliar o caráter consensual da Justiça Restaurativa com a natureza coercitiva da execução de alimentos e, por outro, a adesão voluntária das partes e a capacitação especializada dos mediadores. Entretanto, sua força está em desjudicializar e aprimorar a solução desses conflitos, motivando o devedor a reconhecer sua responsabilidade de forma construtiva e o credor a se envolver ativamente na criação de um novo acordo. Portanto, a prática restaurativa se apresenta como um instrumento inovador para a efetivação do direito alimentar, colocando em primeiro plano a dignidade das partes e a integralidade na proteção do alimentando.

Essa base teórica se apoia em Foucault (1975), que argumenta que o poder vai além do castigo e pode funcionar como uma técnica de indução à responsabilidade, e também em Han (2017), que mostra como o neoliberalismo individualiza o fracasso, transformando problemas estruturais em culpa pessoal — o que a justiça restaurativa busca neutralizar ao promover a corresponsabilidade, redefinindo a parentalidade como uma responsabilidade compartilhada pela comunidade.

Assim, as medidas complementares e restaurativas sugeridas não eliminam a legitimidade da prisão civil, mas a aprimoram, assegurando que sua aplicação seja justa, seletiva e proporcional. O Judiciário consegue aumentar a sua efetividade na realização do direito alimentar, sem que o processo se transforme numa máquina de punições automáticas e seletivas, ao mesclar coerção patrimonial, medidas administrativas e práticas de diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão constitucional da prisão do devedor por dívida alimentar não pode ser considerada um retrocesso, mas sim um reconhecimento da importância do direito à alimentação e da dignidade humana. No entanto, sua eficácia depende de uma interpretação que não a transforme em uma solução padrão, mas a considere um recurso de *ultima ratio*, a ser utilizado apenas em casos de inadimplemento culposo ou doloso.

Os trilhos percorridos ao longo deste trabalho apontaram para três eixos cruciais: a materialidade constitucional da obrigação alimentar, as vulnerabilidades estruturais e a necessidade de critérios objetivos e proporcionais (trinômio necessidade, possibilidade e comportamento) utilizados como ferramenta interpretativa para diferenciar entre a omissão culposa e a insolvência real.

Identificar essas dimensões aponta para a urgência de reavaliar a execução de alimentos não apenas como uma questão de fluxo processual, mas como um fenômeno social caracterizado por disparidades de classe, gênero e raça. A análise estatística demonstra que a maior parte das ações alimentícias é proposta por mulheres, o que reforça a carga feminina na manutenção da subsistência da família.

A solução, portanto, não é acabar com a prisão civil, mas requalificá-la. Deve ser aplicada com rigor quando houver má-fé comprovada, mas também com cautela, incluindo medidas patrimoniais, restrições administrativas e ações restauradoras. Quanto a isso, a experiência de programas de justiça restaurativa em famílias atesta que é

possível refazer vínculos e incentivar o cumprimento espontâneo da obrigação.

Conclui-se, então, que a efetividade na execução de alimentos no Brasil é uma questão de equilíbrio delicado: garantir integralmente o alimentando, punir os devedores inertes e evitar que a pobreza seja um estigma judicial.

Não cabe apenas aos tribunais assumir essa responsabilidade. O Estado brasileiro precisa fortalecer as políticas públicas de assistência social, bem como o suporte à mulher provedora do lar, além da proteção à infância e ao idoso. O Judiciário deve agir de forma proativa, mas com prudência, aplicando a prisão como uma exceção e não como uma regra.

Assim se equilibra a firmeza com a proteção, assegurando que a execução de alimentos cumpra sua verdadeira função: a dignidade da vida preservada, sem que o processo se transforme em um instrumento cego de punição seletiva.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023 (Ano-base 2022). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1975.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17279-pnad-continua.html?t=resultados>. Acesso em: 23 set. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) Anual 2023: Arranjos Familiares e Renda**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17279-pnad-continua.html?t=o-que-e&c=15061>. Acesso em: 23 set. 2025.

LORETONI, Anna. **Estado de direito e diferença de gênero**. Coimbra: Almedina, 2007

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Pensão Alimentícia: encarceramento deve ser meio de eficácia, e não de criminalização da pobreza**. IBDFAM, Belo Horizonte, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1758/Pensa%CC%83o%20alimenticia:%20encarceramento%20deve%20ser%20meio%20de%20eficacia,%20e%20na%CC%83o%20de%20criminalizacao%20da%20pobreza>. Acesso em: 23 set. 2025.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PENSSAN). **2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. São Paulo: PENSSAN, 2022. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio_II_Inque%CC%88rito_PENSSAN_2022.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SERASA EXPERIAN. Mapa da Inadimplência no Brasil: Maio de 2024.

São Paulo: Serasa Experian, 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/imprensa/indicadores-serasa-experian-apontam-7334-milhoes-de-inadimplentes-no-brasil-em-abril-de-2024/>. Acesso em: 23 set. 2025.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Maíra Machado. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CAPÍTULO 05

FEMINISMO NEGRO E INTERSECCIONALIDADE: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS E LUTAS CONTEMPORÂNEAS

Udoluce Barreto Alencar
Virgínia Garcia de Oliveira

FEMINISMO NEGRO E INTERSECCIONALIDADE: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS E LUTAS CONTEMPORÂNEAS

**Udoluce Barreto Alencar
Virgínia Garcia de Oliveira**

INTRODUÇÃO

As desigualdades de gênero, raça e classe, profundamente entranhadas nas estruturas sociais, configuram mecanismos persistentes de exclusão e violação de direitos fundamentais, incidindo de modo particularmente intenso sobre as mulheres negras (Rodrigues, 2019). Conforme destaca Butler (2016) a marginalização histórica dessas mulheres nos discursos feministas hegemônicos e nas políticas públicas estatais produziu processos de invisibilização de suas demandas específicas, reduzindo sua capacidade de participação efetiva na construção de agendas políticas e sociais.

No Brasil, a partir da década de 1980, coletivos e organizações de mulheres negras emergiram com protagonismo, denunciando a dupla opressão — de gênero e de raça — e articulando um projeto de luta que conjuga de maneira inseparável a dimensão antirracista e a antissexista, conformando um campo político e teórico autônomo (Loureiro, 2023).

Nessa direção, o feminismo negro e a teoria da interseccionalidade se afirmam como paradigmas analíticos indispensáveis à compreensão da articulação entre diferentes sistemas de dominação. Ao demonstrar que patriarcado, racismo e capitalismo operam em rede, reforçando-se mutuamente, tais perspectivas ampliam o horizonte crítico e normativo necessário ao enfrentamento das desigualdades estruturais (Rodrigues,

2019).

Embora avanços normativos tenham ampliado o reconhecimento formal da igualdade de gênero, persistem condições de precarização econômica, violência institucional e exclusão social que incidem desproporcionalmente sobre as mulheres negras (Nascimento; Gonçalves, 2021). Nesse sentido, Fredman (2016) sublinha que a igualdade somente se realiza de maneira substantiva quando as políticas públicas assumem o desafio de enfrentar as desigualdades estruturais que recaem sobre grupos historicamente marginalizados.

A análise da precariedade, conforme delineada por Butler (2016), reforça esse diagnóstico ao indicar que ela é produto de processos políticos que tornam determinadas vidas mais suscetíveis à violência, à exclusão e à perda. Reconhecer os mecanismos que produzem a desvalorização sistemática de certas vidas constitui, assim, condição indispensável para redefinir os parâmetros da justiça social e da efetividade dos direitos humanos.

A interseccionalidade, entendida como instrumento teórico e prático, opera não apenas como ferramenta de denúncia, mas também como espaço de proposição, potencializando a capacidade dos movimentos feministas de desenvolver respostas mais inclusivas. Essa perspectiva rompe com os modelos universalistas de igualdade formal, que ao pretenderm abracing todas as mulheres de forma homogênea, terminam por reproduzir exclusões, perpetuando a marginalização de segmentos específicos. O feminismo negro projeta-se como alternativa capaz de articular teoria e prática em estratégias coletivas de resistência e

emancipação, constituindo um caminho concreto para a efetivação da justiça social (Leal, 2021).

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar como o feminismo negro e a interseccionalidade se articulam na resistência às violações de direitos humanos. Busca-se compreender de que forma essas construções teóricas contribuem para ampliar as potências feministas no enfrentamento das desigualdades estruturais.

A metodologia adotada é a de um ensaio teórico, desenvolvido a partir de revisão bibliográfica de obras e artigos que abordam o feminismo negro, a interseccionalidade e as lutas contemporâneas de mulheres negras. Essa abordagem possibilita reunir e sistematizar diferentes contribuições teóricas, traçando um panorama que integra aspectos históricos, conceituais e políticos.

O percurso metodológico privilegia autoras que têm protagonizado esse campo de reflexão, como Judith Butler, Ana Lorettoni, Angela Davis, Bell Hooks, Kimberlé Crenshaw, entre outras, cujas obras evidenciam a inseparabilidade entre teoria e prática no feminismo negro. Também se incluem contribuições críticas que dialogam com o tema a partir de campos como a filosofia política e os estudos de direitos humanos.

A ATUAÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO NEGRO NA INTEGRAÇÃO DE RAÇA, CLASSE, GÊNERO E SEXUALIDADE NA DENÚNCIA DAS DESIGUALDADES

O feminismo negro configura-se como um movimento teórico, político e social protagonizado por mulheres negras, cuja centralidade reside na visibilização de pautas historicamente negligenciadas tanto pelo

feminismo hegemônico quanto pelo movimento negro tradicional. Sua base está no reconhecimento de que as experiências das mulheres negras — marcadas pela diáspora africana — são atravessadas por múltiplas formas de opressão, como racismo, sexism, exploração de classe e controle da sexualidade, que atuam de maneira interdependente. Compreender tais experiências de forma fragmentada implicaria perpetuar a invisibilidade e o silenciamento desse grupo nos debates sobre direitos humanos e justiça social (Leal, 2021).

A emergência contemporânea do feminismo negro remonta à década de 1960, quando, nos Estados Unidos, mulheres negras denunciaram simultaneamente o sexism presente no Movimento pelos Direitos Civis e o racismo no movimento feminista branco. Esse duplo tensionamento abriu espaço para a formulação de um pensamento próprio, crítico das abordagens hegemônicas e comprometido com a integração indissociável entre raça, gênero e classe (Collins, 2017).

Collins (2017) destaca ainda que entre as décadas de 1970 e 1980, essa perspectiva se consolidou com a formação de grupos e coletivos voltados a discutir a realidade das mulheres negras, fundamentados na noção de interseccionalidade. Obras como *Mulheres, Raça e Classe* (Angela Davis), *Irmã Outsider* (Audre Lorde) e *Civil Wars* (June Jordan) tornaram-se marcos fundamentais, articulando teoria e prática política para enfrentar de maneira simultânea as hierarquias raciais e de gênero.

No Brasil, ainda que o uso do termo “feminismo negro” tenha se popularizado recentemente, sua trajetória remonta às lutas contra a escravidão e aos movimentos de resistência liderados por mulheres negras

ao longo do século XX. A partir da década de 1970, o Movimento de Mulheres Negras (MMN) ganha visibilidade ao questionar a ausência de abordagem interseccional nas agendas feministas e antirracistas (Rios; Freitas, 2018).

Durante a ditadura militar, coletivos de mulheres negras passaram a disputar o conceito de sujeito político do feminismo, afirmando a necessidade de integrar, de forma articulada, raça, gênero e classe nas análises e nas práticas transformadoras (Damasco; Maio; Monteiro, 2012).

A consolidação do feminismo negro brasileiro, mais estruturada nos anos 1980, ocorreu com o surgimento de coletivos como Fala Preta! e outras organizações regionais, que passaram a ocupar espaços políticos e acadêmicos. Essas entidades denunciaram a violência racial, a desigualdade econômica, o acesso precário à saúde e a invisibilidade das mulheres negras nos processos decisórios. A atuação dessas organizações reforçou a compreensão de que a luta contra o racismo e contra o patriarcado deve ser simultânea, rompendo com a ideia de que resolver um problema implicaria automaticamente a superação do outro (Rodrigues; Freitas, 2021).

Um ponto central dessa construção teórica e prática é a crítica ao universalismo do feminismo liberal e branco, que historicamente tomou como referência as experiências de mulheres brancas de classe média e alta. Angela Davis (2016) argumenta que essa abordagem, ao ignorar os recortes de raça e classe, perpetua desigualdades estruturais. De forma análoga, o movimento negro tradicional, ao priorizar a luta contra o racismo e silenciar o debate sobre gênero, reproduziu o sexismo em suas

próprias estruturas, marginalizando as demandas das mulheres negras e reforçando uma hierarquia interna que favorece os homens.

Ao romper com esses limites, o feminismo negro propõe a interseccionalidade como categoria analítica e como ferramenta de ação política. Hooks (2000) observa que a marginalidade pode ser convertida em um espaço estratégico de resistência, a partir do qual emergem críticas e alternativas ao sistema hegemônico. Essa perspectiva amplia o alcance da análise das desigualdades ao incluir dimensões como sexualidade e orientação sexual, incorporando à luta as experiências de mulheres negras lésbicas, bissexuais e trans, cujas vivências são atravessadas por múltiplos marcadores sociais.

As contribuições de Lélia Gonzalez foram decisivas para o contexto brasileiro, ao introduzir o conceito de “amefrikanidade” como chave interpretativa da formação histórica e cultural das mulheres negras na América Latina. Sua análise articulou racismo e sexism como fenômenos inseparáveis, enraizados nas práticas cotidianas e nas estruturas institucionais, revelando que a opressão contra as mulheres negras é estrutural e não um mero reflexo de comportamentos individuais discriminatórios (Santos, 2025).

O repertório de luta do feminismo negro brasileiro abrange a defesa de direitos civis, econômicos, sociais e culturais, com ênfase na denúncia da violência doméstica e institucional, da esterilização forçada, da desigualdade salarial e da exclusão educacional. A saúde reprodutiva e o direito à maternidade segura tornaram-se pautas centrais, assim como o combate à hipersexualização e à exploração sexual, compreendendo que o

controle sobre o corpo das mulheres negras é um mecanismo histórico de dominação que precisa ser desmantelado (Leal, 2021).

Essa compreensão converge com a reflexão de Butler (2016), que aponta como certas vidas são enquadradas de forma a não merecerem reconhecimento ou proteção. No caso das mulheres negras, a desvalorização histórica de suas vidas legitima práticas de violência e exclusão, exigindo estratégias de resistência que articulem, de maneira simultânea, gênero, raça, classe e sexualidade. Ao adotar essa abordagem, o feminismo negro fortalece seu caráter emancipatório e amplia o alcance das lutas feministas contemporâneas.

Assim, a atuação histórica do feminismo negro na integração desses marcadores sociais representa não apenas um avanço teórico, mas também uma prática política transformadora (Collins, 2017). Ao evidenciar que as opressões são estruturais e interdependentes, o movimento vai além da denúncia, formulando estratégias concretas de mudança social. Nesse contexto, a interseccionalidade deixa de ser apenas um conceito acadêmico e torna-se uma estratégia de sobrevivência e emancipação, sustentando a resistência e a construção de alternativas para a vida das mulheres negras no século XXI (Loureiro, 2023).

INTERSECCIONALIDADE: ARTICULANDO PATRIARCADO, RACISMO E SEXISMO

O conceito de interseccionalidade, formulado por Kimberlé Crenshaw no final dos anos 1980, constitui um marco analítico ao evidenciar que mulheres negras vivenciam discriminações que não se explicam pela soma isolada de raça ou gênero. Ao demonstrar a ação

combinada e interdependente de estruturas de opressão, a proposta rompe com modelos unidimensionais e ilumina mecanismos específicos e persistentes de produção de desigualdades (Paiva; Souza, 2021).

Enquanto ferramenta teórico-metodológica forjada no campo do feminismo negro, a interseccionalidade afirma a inseparabilidade entre racismo, patriarcado e sexismo, oferecendo instrumental para analisar vulnerabilidades políticas e sociais que recaem de modo desproporcional sobre mulheres negras. Nascida em diálogo crítico com a legislação antidiscriminação norte-americana, a noção opera como “sensibilidade analítica” (Akotirene, 2019, p. 13), vinculando teoria e prática e orientando diagnósticos e intervenções comprometidos com justiça social.

No âmbito das lutas feministas negras, a interseccionalidade opera como eixo de organização e incidência, orientando agendas, repertórios e alianças. Ao evidenciar a co-presença de múltiplos sistemas de poder, ela favorece a formulação de estratégias que não produzam exclusões internas e que respondam às necessidades de grupos historicamente relegados (Leal, 2021). Em diálogo com Davis (2016), trata-se de sustentar intervenções que articulem frentes diversas — antirracista, antipatriarcal, anticapitalista — recusando hierarquizações que fragilizem a emancipação das mulheres negras.

No Brasil, especialmente a partir dos anos 2000, coletivos e organizações de mulheres negras passaram a consolidar essa lente como guia de ação pública, incidindo sobre conselhos, conferências, planos setoriais e mecanismos de participação social. Essa inflexão fortaleceu diagnósticos críticos de políticas tidas como “neutras”, mostrando como,

sem recortes adequados, tais políticas reproduzem assimetrias ao invisibilizar marcadores de raça e gênero. A adoção sistemática de recortes analíticos e de metas explícitas tem ampliado a potência transformadora de agendas em educação, segurança pública, assistência social e cultura (Brasil/MPO, 2024).

No terreno dos direitos e das políticas sociais, a abordagem interseccional tem permitido qualificar a leitura de desigualdades em justiça, saúde e trabalho. Os padrões de barreiras de ingresso no mercado formal, a precarização ocupacional, os obstáculos de acesso a serviços de qualidade e a prevalência de violências — domésticas e institucionais — tornam-se inteligíveis como efeitos combinados de estruturas que se reforçam mutuamente. Essa leitura orienta soluções integradas: protocolos de atendimento sensíveis à raça e gênero, metas de equidade nas redes de atenção, fiscalização trabalhista com foco em discriminações múltiplas e produção de dados desagregados que sustentem monitoramento contínuo (IPEA, 2024; IPEA; FBSP, 2025).

Contribuições de Butler (2016) aprofundam esse quadro ao discutir os regimes de enquadramento que definem quais vidas são reconhecidas como dignas de luto, de proteção e de políticas. A desvalorização de vidas negras — e, em particular, de mulheres negras — não é um desvio eventual, mas resultado de gramáticas sociais que naturalizam a violência. A interseccionalidade, como prática crítica, desestabiliza esses enquadramentos, reorientando padrões de reconhecimento e ampliando a legitimidade das reivindicações por defesa da vida e por reparação.

No contexto normativo e institucional, a incorporação consequente

dessa perspectiva envolve desde avaliações de impacto regulatório com recorte de raça e gênero até orçamentos sensíveis a desigualdades e sólidas cláusulas antidiscriminatórias. Ao articular simultaneamente raça, gênero e classe, formuladores podem desenhar medidas responsivas às camadas estruturais das injustiças — da tipificação das violências à governança dos serviços públicos (Stelzer; Kyrillos, 2021). Como assinala Lorettoni (2006), um Estado de Direito comprometido com justiça social deve reconhecer a diferença em sua complexidade e prever mecanismos aptos a enfrentar opressões combinadas.

Esse giro também interpela práticas acadêmicas, exigindo revisão de cânones, metodologias e ética de pesquisa para incorporar epistemologias produzidas a partir de experiências negras femininas, historicamente marginalizadas. Pesquisas orientadas por essa matriz tendem a combinar métodos mistos, participação comunitária e devolutivas públicas, fortalecendo o circuito entre produção de conhecimento, controle social e formulação de políticas (Leal, 2021).

Nos movimentos sociais contemporâneos, a interseccionalidade potencializa coalizões amplas sem diluir especificidades. Ao reconhecer conexões entre opressões, ela favorece pactos programáticos capazes de enfrentar problemas compartilhados — da violência institucional à fome — e, ao mesmo tempo, de proteger agendas particulares, como saúde reprodutiva, justiça racial no sistema de justiça e valorização do trabalho de cuidado (Silva; Bronzo; Brasil, 2024).

Persistem, contudo, desafios de operacionalização, uma vez que o uso retórico e des ancorado do termo enfraquece sua força crítica,

transformando-o em etiqueta sem consequências práticas. Resguardar seu caráter político-transformador implica vincular diagnósticos a instrumentos concretos — indicadores, metas e responsabilizações — e mantê-lo enraizado nas experiências de mulheres negras, cuja escuta qualificada deve orientar prioridades, desenho e avaliação de políticas (Almeida; Oliveira, 2025).

Compreender a interseccionalidade como diretriz de ação pública e Nde mobilização social implica transversalizá-la em todo o ciclo de políticas — do planejamento ao orçamento e à avaliação —, articular cooperação federativa e garantir monitoramento com transparência e participação social. Ao fazê-lo, ampliam-se as condições para intervenções eficazes, para o fortalecimento de redes de solidariedade e para a consolidação de um horizonte de justiça social substancialmente inclusivo (Paula, 2025).

ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA QUE FORTALECEM AÇÕES COLETIVAS E EMANCIPATÓRIAS

As estratégias de resistência do feminismo negro provêm de um histórico de luta marcado pela resistência à escravidão, ao colonialismo e às múltiplas formas de exclusão social (Cordeiro; Auad, 2021). Essas práticas não se restringem ao enfrentamento das desigualdades no plano institucional, mas se expandem para as dimensões culturais, comunitárias e simbólicas, nas quais a construção de identidades e narrativas próprias são essenciais. A interseccionalidade, nesse contexto, serve como base teórica para orientar a ação coletiva e articular agendas políticas que considerem as experiências singulares das mulheres negras (Loureiro,

2023).

A organização em coletivos e movimentos sociais é uma das principais estratégias de fortalecimento, constituindo-se como redes de apoio e de troca de saberes, permitindo que as mulheres negras compartilhem experiências, identifiquem problemas comuns e formulem soluções coletivas. Como observa Davis (2016), a emancipação não pode ser concebida de forma isolada; ela depende de alianças solidárias capazes de desestabilizar as estruturas de dominação.

No Brasil, iniciativas como a Marcha das Mulheres Negras, realizada em 2015, exemplificam a potência política dessas articulações. Esse evento não apenas visibilizou as demandas por igualdade racial e de gênero, mas também reafirmou a centralidade das mulheres negras na luta contra a violência, o racismo institucional e o feminicídio. Ao reunir diferentes segmentos sociais, a marcha mostrou que a resistência se fortalece quando há unidade em torno de pautas comuns (Fontoura, 2016).

As ações de incidência política também constituem um eixo estratégico fundamental, uma vez que envolve desde a participação dessas mulheres em conselhos e conferências até a proposição e monitoramento de políticas públicas. A presença de mulheres negras nesses espaços de decisão é essencial para garantir que suas demandas sejam incorporadas e que medidas concretas sejam implementadas para enfrentar as desigualdades estruturais.

No campo educacional, a resistência passa pela produção e difusão de saberes que rompam com a hegemonia eurocêntrica. A valorização das epistemologias negras e a inserção de conteúdos que abordem a história e

a cultura afro-brasileira no currículo escolar, como determina a Lei nº 10.639/2003, representam avanços nesse sentido. Essa prática educativa contribui para a formação de uma consciência crítica e para a desconstrução de estereótipos racistas e sexistas.

No tocante às estratégias culturais como a música, a literatura, o cinema e as artes visuais, são utilizados como instrumentos de denúncia e afirmação identitária. Essas expressões artísticas ampliam a visibilidade das narrativas das mulheres negras e atuam como mecanismos de resistência simbólica, capazes de sensibilizar a sociedade e de mobilizar apoios (Loureiro, 2023).

No âmbito comunitário, o fortalecimento de redes de solidariedade é decisivo, pois atuam tanto na resposta a emergências, como situações de violência doméstica, quanto no apoio cotidiano, promovendo a autonomia econômica e social. Projetos voltados ao empreendedorismo feminino negro, à formação profissional e à economia solidária são exemplos de ações que integram a resistência com práticas emancipatórias.

Outro ponto relevante são as estratégias jurídicas no enfrentamento da violência institucional e da criminalização seletiva. Articuladas ao acesso à justiça, à assistência jurídica gratuita e à responsabilização de agentes públicos, elas respondem ao fato de que mulheres negras seguem subalternizadas na porta de entrada do sistema e mais expostas à violência. Impõe-se a aplicação interseccional da Lei Maria da Penha, a atuação proativa de defensorias e protocolos de investigação, sanção e reparação. Em síntese, análises interseccionais mostram que gênero, raça e classe estruturam a seletividade penal e o encarceramento feminino, demandando

respostas jurídicas e administrativas para conter tais desigualdades (Bernardes, 2020).

Em contexto de retração de políticas de igualdade e avanço de agendas anti gênero, a resistência exige atualização contínua e articulação entre movimentos, academia e Estado. Estudos sobre ataques às agendas de gênero e sexualidade evidenciam a erosão de marcos normativos, orçamentários e pedagógicos, demandando respostas coordenadas. Em paralelo, a noção de “vidas passíveis de luto” (Butler, 2016) vem sendo mobilizada para expor enquadramentos que desvalorizam determinadas vidas e naturalizam violências, oferecendo gramática crítica para a defesa da vida e a exigência de proteção pública.

Esse giro também interpela práticas acadêmicas e metodológicas: pesquisas orientadas por epistemologias do feminismo negro vêm combinando métodos mistos, participação comunitária e devolutivas públicas, fortalecendo o circuito entre produção de conhecimento, controle social e formulação de políticas. Em especial, trabalhos brasileiros têm consolidado a interseccionalidade como chave analítico-política para examinar direitos e políticas, mapear seus usos e limites e propor agendas de pesquisa mais responsivas às experiências de mulheres negras (Leal, 2021).

Nos movimentos sociais, a interseccionalidade potencializa coalizões sem diluir especificidades: repertórios do feminismo negro têm articulado incidência no poder público, qualificado a cooperação federativa e sustentado agendas que vão da justiça reprodutiva ao enfrentamento da violência institucional e à valorização do trabalho de

cuidado. Essas dinâmicas criam pactos programáticos capazes de atacar problemas comuns sem apagar demandas específicas (Silva; Bronzo; Brasil, 2024).

Persistem desafios de operacionalização: o uso retórico e des ancorado esvazia seu potencial crítico. Para preservá-lo, é preciso vincular diagnósticos a instrumentos — indicadores, metas e responsabilizações — e inscrever a diretriz interseccional na avaliação de impacto regulatório, no planejamento e no monitoramento de políticas. Experiências de orçamento sensível a gênero indicam caminhos para traduzir a perspectiva em alocação e gestão (Oliveira, 2025).

Assumi-la como diretriz de ação pública e mobilização social implica transversalizá-la em todo o ciclo de políticas — do planejamento ao orçamento e à avaliação — com transparência e participação social. Ancoradas na escuta qualificada de mulheres negras e em dados desagregados por raça, gênero e classe, tais estratégias ampliam a efetividade das intervenções, fortalecem redes de solidariedade e consolidam um horizonte de justiça social substantivamente inclusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminismo negro e a interseccionalidade configuram-se como perspectivas fundamentais para compreender e enfrentar as múltiplas opressões que atingem as mulheres negras. Ao articular as dimensões de raça, classe, gênero e sexualidade, essa abordagem mostra que as desigualdades não operam de forma isolada, mas se entrelaçam, reforçando a exclusão e a precarização das condições de vida. A trajetória histórica do

feminismo negro demonstra que sua atuação extrapola os limites do discurso, traduzindo-se em ações políticas, sociais, culturais e comunitárias que visam não apenas a denúncia, mas também a transformação das estruturas opressivas. Nesse contexto, a interseccionalidade surge como ferramenta analítica e prática indispensável para revelar a inseparabilidade das opressões e orientar estratégias de resistência que fortaleçam a autonomia e a emancipação coletiva.

O feminismo negro, ancorado na interseccionalidade, contribui não apenas para ampliar o alcance das lutas feministas, mas também para consolidar a defesa dos direitos humanos e a promoção de uma justiça social efetiva. Ao reconhecer a centralidade das experiências das mulheres negras, reafirma-se que a construção de uma sociedade igualitária e livre de opressões passa necessariamente pela escuta, visibilidade e protagonismo dessas vozes historicamente silenciadas.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Marilis Lemos de; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Apresentação do Dossiê–Reflexões sobre os usos da interseccionalidade na América Latina: articulando perspectivas decoloniais. **Mediações**, v. 30, p. e52419, 2025.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, p. e1968, 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Transversalidade de gênero nas políticas públicas, no orçamento e no planejamento**.

Brasília: MPO, 2024. Disponível em:
https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/arquivos/guia2-genero_final.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. 287 p.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, 2017.

CORDEIRO, Ana Luisa Alves; AUAD, Daniela. Estratégias de resistência de negras cotistas lésbicas e bissexuais. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e82622, 2021.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). **Revista Estudos Feministas**, v. 20, p. 133-151, 2012.

DAVIS, A. **Mulher, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FONTOURA, Maria Conceição Lopes. A marcha das mulheres negras brasileiras. **DEDS em Revista. Porto Alegre. Vol. 1, n. 1 (2016)**, p. 73-80, 2016.

FREDMAN, Sandra. Substantive equality revisited. **International Journal of Constitutional Law**, v. 14, n. 3, julho 2016, p. 712-738. <https://doi.org/10.1093/icon/mow043>. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/14/3/712/2404476>.

HOOKS, bell. **Feminist theory: from margin to center**. Cambridge: South End Press, 2000.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em: 11 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2025.
Brasília; São Paulo: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em:
<https://repositorio.ipea.gov.br/items/1ad9a901-0413-4b53-b815-742f56dd4cec>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEAL, Halina Macedo. A interseccionalidade como base do feminismo negro. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 39, n. 2, p. 21-32, 2021.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Interseccionalidade e feminismo negro: as estratégias de domínio de poder frente à resistência conservadora. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 9, n. 1, p. 01–22-01–22, 2023.

LORETONI, Anna. Estado de direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 489–510.

NASCIMENTO, Tamires Guimarães; GONÇALVES, Renata. Entre a divisão sexual e a divisão racial do trabalho: a precarização das relações de trabalho das mulheres negras. **O Público e o Privado**, v. 19, n. 40 set/dez, 2021.

OLIVEIRA, Cyntia Barbosa. Interseccionalidade como práxis: reflexões sobre raça, gênero e autodefinição nas sociabilidades digitais. **Mediações**, v. 30, p. e52044, 2025.

PAIVA, Bibiana; SOUZA, Larissa Faria. Interseccionalidade e movimento feminista: uma análise entre os conceitos de gênero, raça e classe. **Revista Ilustração**, v. 2, n. 1, p. 15-27, 2021.

PAULA, Matheus Oliveira de. A interseccionalidade enquanto ferramenta analítica aplicada à interpretação da saúde: enfoque sobre as desigualdades em saúde à luz da diversidade e identidade. **Saúde e Sociedade**, v. 33, p. e230828pt, 2025.

RIOS, Flavia; FREITAS, Viviane Gonçalves. Nzinga Informativo: redes comunicativas e organizacionais na formação do feminismo negro brasileiro. **Cadernos Adenauer**, São Paulo, n. 1, p. 25-45, 2018.

RODRIGUES, Cristiano. Feminismo negro e interseccionalidade: práxis

política e a consolidação de um pensamento sociopolítico para além das margens. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, p. 1-20, 2019.

SANTOS, Isadora Araujo Machado. Lélia Gonzalez: Intérprete Outsider. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, v. 8, n. 2, p. 115-130, 2025.

SILVA, Mônica de Cássia Costa; BRONZO, Carla; BRASIL, Flávia de Paula Duque. Movimento feminista e interseccionalidade: Repertórios de ação e de interação com o Estado. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 29, p. e85812, 2024.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 01, p. 237-262, 2021.

CAPÍTULO 06

A AUTOFAGIA DO DIREITO EM CRIMES SEXUAIS: A LEI DE MEGAN E A DESUMANIZAÇÃO DOS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Eliene de Souza Cavalcanti
José Welhington Cavalcante Rodrigues

A AUTOFAGIA DO DIREITO EM CRIMES SEXUAIS: A LEI DE MEGAN E A DESUMANIZAÇÃO DOS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

**Eliene de Souza Cavalcanti
José Welhinton Cavalcante Rodrigues**

INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais normalmente geram grande mobilização social e midiática, acionando uma teia de afetos voltados à paranóia, à violência histérica dos agressores e ao anseio por uma punição exemplar, quiçá a morte. No contexto de elaboração desse imaginário social em torno dos criminosos sexuais, os Estados Unidos da América (EUA) criaram a partir da década de 1990 uma diversidade de dispositivos normativos para punir esses sujeitos, dos quais destaca-se a Lei de Megan.

Este ensaio de caráter embrionário pretende demonstrar como a denominada Lei de Megan (*Megan's Law*) fomenta a autofagia do direito, promovendo o direito à informação em detrimento do direito à privacidade dos condenados por crimes sexuais (os denominados *sex offenders*) nos Estados Unidos da América (EUA).

Na realização desse objetivo geral, o problema que move esta discussão é: como a Lei de Megan atua na desumanização de condenados sexuais nos EUA e no estímulo à autofagia do direito? Para tanto, a trilha metodológica seguida parte do método qualitativo de natureza exploratória e se desenvolve com a produção bibliográfica e documental dos dados.

Foi estabelecido um diálogo entre Judith Butler e Loïc Wacquant ao longo deste ensaio, pois de um lado, a tese defendida pela filósofa

Butler, refere-se à desumanização de indivíduos de determinados grupos da sociedade e a qualificação de suas vidas como não passíveis de luto, e, do outro, o cenário apresentado por Wacquant acerca da Lei de Megan evidencia a caça aos delinquentes sexuais nos EUA. Atravessando esse debate, buscou-se esboçar linhas iniciais do que se tenta qualificar aqui como uma analítica do poder voltada a compreender a autofagia do direito.

A AUTOFAGIA DO DIREITO EM CRIMES SEXUAIS: A DEGRADAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE PELO DIREITO À INFORMAÇÃO

A proteção à honra, à reputação e à privacidade das pessoas recebe guarda em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (a exemplo: art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art.11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos) e é considerada, assim como a proteção à imagem da pessoa, um consectário da dignidade da pessoa humana, merecendo salvaguarda também nos ordenamentos jurídicos de países tidos por democráticos.

Nessa perspectiva, situando a honra, a imagem e a privacidade das pessoas como componentes de um direito à integridade moral, lecionam Chaves; Rosenvald e Braga Netto (2025, p.331):

O direito à integridade moral concerne à proteção conferida aos atributos psicológicos relacionados à pessoa, tais como a sua honra, a liberdade, o recato, a imagem, a vida privada e o nome. Tutela, pois, a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana. São atributos relacionados à incolumidade moral, destinados à preservação do conjunto psicológico da estrutura humana. São as

emanações da alma, essencialmente incorpóreas, distintas das projeções físicas do indivíduo.

No mesmo contexto, advoga Sarlet (2006, p. 97) que “a proteção da privacidade se relaciona diretamente com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo expressão de sua autonomia moral e liberdade existencial”.

De outra banda, os mesmos instrumentos internacionais albergam a proteção à liberdade de opinião e expressão e de informação (a saber: art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 10º da Convenção Européia de Direitos Humanos).

Muito embora os Estados Unidos da América garantam proteção à honra, à imagem e à privacidade de seus cidadãos, em leis federais, estaduais e na jurisprudência, as liberdades de expressão e de informação desfrutam de proteção preponderante naquele país, a ponto de ser albergado até mesmo o discurso de ódio (*hate speech*).

Assim anota Andrade (2020, p.212):

A proteção conferida à liberdade de expressão (*free speech*) nos Estados Unidos não encontra paralelo em outras democracias. Dentre todos os direitos individuais, a liberdade de expressão talvez seja o direito que receba a mais forte proteção da Suprema Corte Norte Americana, o que se explica, por um lado, pela história e pela cultura daquele País, de forte tradição liberal.

No caso específico das Leis de Megan, o direito à informação encontra respaldo no interesse público, notadamente na segurança pública e, mais especificamente, na proteção das crianças contra abusos sexuais. Acredita-se que os registros de condenados por crimes sexuais são capazes

de auxiliar na redução desses crimes, sob dois aspectos: a polícia tem uma lista de prováveis suspeitos, no caso de ocorrer um crime sexual, e os pais têm acesso às informações que lhes auxiliam a melhor proteger os seus filhos.

Os tribunais norte-americanos adotaram o argumento de que a divulgação dos registros não invade a privacidade dos *sex offenders*, pois tais registros contêm informações que já são de domínio público (exemplo, o julgamento do caso *Connecticut Dep't of Public Safety v. Doe*, 123 S.Ct. 1160 - 2003).

É possível visualizar, no contexto estadunidense de larga tradição liberal, um certo processo de autofagia do direito, pois aí o direito à informação atua tal qual uma célula que “autoconsume” outra, o direito à privacidade, que representaria, quando da análise de casos de criminosos sexuais, um impeditivo ou mesmo um componente danificado do organismo jurídico.

A pureza do organismo jurídico que foi prejudicada quando da negação do direito pelo sujeito que praticou uma infração prevista como crime sexual é agora passível de limpeza pelo direito à informação, à custa da destruição absoluta do direito à privacidade ou à personalidade. O direito através do direito à informação cria, portanto, um autofagossoma ou um “saco de lixo” celular para o direito à privacidade ser digerido e degradado em defesa do próprio direito e da sociedade.

Se em nível orgânico tal processo é fundamental para o corpo, no âmbito do direito tal dinâmica transforma vidas em “patógenos” a serem combatidos a qualquer custo. Portanto, mesmo o sujeito já tendo cumprido

pena para determinado crime sexual, sua vida pós-cárcere continua sendo penalizada *ad infinitum*, sendo empurrado à precariedade, ao isolamento, ao abandono social, ao desemprego, à mortificação social, a ser passível de assassinato por algum vizinho e até ao suicídio.

LEI DE MEGAN: A CRENÇA NA EXPOSIÇÃO DOS *SEX OFFENDERS* COMO MEIO DE REDUZIR OS CRIMES SEXUAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A denominada Lei de Megan (*Megan's Law*), aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos da América (EUA), no ano de 1996, dispõe sobre a obrigatoriedade de que cada estado norte-americano mantenha e divulgue cadastro dos criminosos sexuais a partir de dados fornecidos pelos órgãos de segurança pública e de outras autoridades da justiça criminal. Em alguns casos, o próprio condenado deve manter as autoridades informadas de seu paradeiro, cabendo punições pelo descumprimento (Wacquant, 2003).

As listas apontam, normalmente, nome, endereço, data da prisão e crime cometido, além de exibirem a foto do condenado por crime sexual, e se encontram acessíveis ao público em geral. Esses cadastros são disponibilizados por meio de CD-ROMs, em sites na internet e até mesmo exibidos em feiras de condados, como uma atração (Wacquant, 2003).

Wacquant (2003, p. 130) aponta várias falhas nos cadastros, dentre elas a permanência de dados de indivíduos cujas condutas já não são mais objeto de sanção, a exemplo do narrado no trecho a seguir:

Ademais, o CD-ROM de Megan não indica nem a data das infrações – que podem remontar até 1944 – nem o fato de muitas delas deixaram há muito tempo de serem sancionadas

pela lei – tais como as relações homossexuais entre adultos conscientes que não são mais criminalizadas na Califórnia desde 1976, mas que são, não obstante, registradas sob o mesmo código que o abuso sexual de crianças. O que valeu a milhares de velhos *gays* californianos verem-se assimilados a “tarados” e obrigados a se apresentarem todo ano em seus postos de polícia para um registro humilhante que os submete ao opróbrio público.

É válido de nota citar que a Lei não inovou na implantação de cadastro de condenados por crimes sexuais (denominados de *sex offenders*) naquele país, mas tornou obrigatória a sua publicização. A Lei alterou o *Jacob Wetterling Crimes Against Children's Act*, que já dispunha sobre a obrigatoriedade de cada estado manter e atualizar registros de condenados por crimes sexuais e outros crimes contra crianças, mas que não autorizava o acesso às informações pelos cidadãos em geral, e sim apenas em casos específicos.

No estado da Califórnia, por exemplo, desde o ano de 1947, os condenados por crimes sexuais já eram obrigados a se registrarem junto aos órgãos de segurança pública de seu local de residência, nos cinco dias seguintes à sua saída da prisão. Com a Lei de Megan o estado passou a tornar público o cadastro, a fim de que a população pudesse monitorar o paradeiro desses indivíduos (Wacquant, 2003).

A motivação para a criação da Lei foi o fato ocorrido em 1994, amplamente divulgado pela imprensa, que vitimou Megan Kanka, uma criança de 7 anos de idade, à época, que foi estuprada e morta por um vizinho. O assassino, Jesse Timmendequas, havia sido condenado, anos antes, por crimes sexuais contra crianças, tendo sido enviado a um centro para agressores sexuais durante alguns anos, de onde saiu em 1988. Consta que Timmendequas vagou pelo país até que se instalou em New Jersey,

numa casa em frente à da família Kanka.

O crime provocou grande comoção e os pais de Megan declararam que, caso soubessem do passado do assassino de sua filha, teriam sido capazes de protegê-la. Essa declaração reverberou na mídia e reforçou o discurso da necessidade de ampla divulgação de informações sobre condenados por crimes sexuais (*sex offenders*), após sua saída da prisão. Os defensores desse discurso afirmavam que, caso os pais tivessem prévio conhecimento de que um *sex offender* era seu vizinho, a tragédia que recaiu sobre Megan poderia ter sido evitada, reforçando a crença coletiva de que conhecer o paradeiro de condenados por crimes sexuais postos em liberdade poderia evitar novos crimes, como o que vitimou a garota Megan.

Cada um dos 50 estados norte-americanos possui sua própria Lei de Megan, com diretrizes para manter e reger seus bancos de dados de *sex offenders*, sendo elas mais ou menos rigorosas. Há estados, por exemplo, em que os cadastros ficam expostos nas prefeituras e nos comissariados mais próximos às residências dos infratores. Em outros estados, os moradores são pessoalmente alertados da presença dos *sex offenders* em determinado perímetro. Há leis, inclusive, que obrigam o próprio condenado a manter seus dados atualizados perante as autoridades competentes e, até, a enviar cartas aos vizinhos e às escolas de seu bairro, informando a sua condição. No estado da Flórida há limitações até em relação à distância da residência dos *sex offenders* para escolas, bibliotecas ou parques (Wacquant, 2003).

Vale apontar que, no ano de 2017, entrou em vigor outra Lei nos

EUA, conhecida como “Lei Internacional de Megan” (*International Megan’s Law*), que determina a marcação nos passaportes dos *sex offenders* da informação de que foram condenados por crimes sexuais contra menores e, ainda, obriga os Estados Unidos a notificarem o governo estrangeiro quando um cidadão estadunidense registado como agressor sexual pretende viajar para aquele país.

A justificativa para implementação das chamadas Leis de Megan reside na defesa de que tornar públicas a identidade e o paradeiro dos *sex offenders* pode garantir maior proteção às crianças e evitar a ocorrência de novos crimes sexuais, bem como as reincidências.

Importa registrar, entretanto, um estudo realizado no estado de New Jersey, patrocinado pelo Departamento de Justiça dos EUA e publicado no ano de 2008, que considerou um período de 21 anos, abarcando 10 anos antes e 10 anos depois da implementação da Lei de Megan. Intitulado de *Megan’s Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy* o estudo concluiu que a Lei não teve efeito demonstrado sobre os crimes sexuais naquele estado. Assim apontam as conclusões de Zgoba; Witt; Dalessandro & Veysey (2008, p. 41), a saber:

Apesar do amplo apoio da comunidade a essas leis, há poucas evidências até o momento, incluindo este estudo, que sustentem a alegação de que a Lei de Megan seja eficaz na redução de novos crimes sexuais pela primeira vez ou de reincidências. Pesquisas contínuas devem se concentrar em comparar amostras de agressores sexuais antes e depois da implementação da Lei de Megan e também examinar os níveis de supervisão associados à Lei de Megan. Pesquisas futuras serão conduzidas utilizando os dados acumulados aqui, explorando especificamente a baixa taxa básica de crimes e potenciais preditores de reincidência sexual.

O mesmo estudo (2008; p.26) demonstra que somente em 16% dos

casos de abusos contra crianças o criminoso era um estranho. Quase metade (48%) dos agressores eram familiares, 34% eram conhecidos das vítimas e 2% pessoas próximas a elas. Além disso, 43% dos infratores moravam com suas vítimas e, em 77% dos casos, os crimes foram cometidos na casa da vítima ou do agressor (incluindo residência compartilhada).

Esses números estão a indicar que as crianças estão mais suscetíveis de sofrer abusos dentro de suas casas e por pessoas de seu convívio do que por desconhecidos expostos em listas de *sex offenders*.

A DESUMANIZAÇÃO DOS *SEX OFFENDERS*

A propósito da defesa da preponderância do interesse público, particularmente o nobre interesse em proteger os cidadãos, em especial as crianças, de serem vítimas de crimes sexuais, merece reflexão a repercussão das Leis de Megan na vida dos denominados *sex offenders* nos Estados Unidos da América.

O relatório *Sem respostas fáceis – Leis sobre criminosos sexuais nos EUA* (no inglês: *No Easy Answers – Sex Offender Laws in the USA*), produzido em setembro de 2007, pela *Human Rights Watch*, organização internacional não governamental, com sede em Nova Iorque, que investiga e defende os direitos humanos, aponta que:

Ex-infratores incluídos em registros online de agressores sexuais sofrem com a violação de sua privacidade, ostracismo social, redução de oportunidades de emprego e moradia, assédio e até mesmo violência de justiceiros. Suas famílias também sofrem. Registrados e suas famílias foram expulsos de suas casas, tiveram pedras atiradas em suas janelas e fezes deixadas em suas portas da frente. Eles foram

agredidos, esfaqueados e tiveram suas casas queimadas por vizinhos ou estranhos que descobriram sua condição de criminosos sexuais previamente condenados. Pelo menos quatro registradores foram alvos e mortos (dois em 2006 e dois em 2005) por estranhos que encontraram seus nomes e endereços por meio de registros online. Outros registrados foram levados ao suicídio, incluindo um adolescente que foi obrigado a se registrar depois de ter se exposto a meninas a caminho da aula de educação física (Human Rights Watch, 2007, p. 7).

Vale trazer à baila a discussão acerca dos reflexos à honra, à imagem, à vida privada e à privacidade dos condenados por crimes sexuais após saírem do cárcere. A permanência, por tempo indeterminado, de seus dados nos registros de criminosos sexuais, configura uma marca que os distingue pejorativamente dos demais cidadãos (ou dos demais seres humanos). Aliás, teriam eles direito a serem tratados como humanos?

Não há de se duvidar que os condenados por crimes sexuais são inseridos na classe dos “indesejáveis” e, por consequência, a sua exposição pública os levam a viver à margem da sociedade, mesmo após o cumprimento da pena formal que lhes foi imposta.

No livro *Vida Precária – Os poderes do luto e da violência*, a filósofa estadunidense Judith Butler aborda a questão de como a condição de precariedade afeta a dignidade humana, as relações éticas e a própria vida em sociedade. Uma das reflexões que nos traz a autora diz respeito aos impactos da violência de Estado na desumanização de determinados grupos sociais. Questiona a autora (2019, p.26): “quem conta como humano? Quais vidas contam como vidas? E, finalmente, o que concede a uma vida ser passível de luto?”

A autora aponta a desumanização de certas categorias de indivíduos como um projeto político, orquestrado pelo Estado e, muitas

vezes, endossado pela mídia, e afirma que, para a vida de alguém ser considerada plenamente humana, a sua perda precisa ser publicamente reconhecida e lamentada. Assim, conforme Butler (2019, p.36):

Certas vidas serão altamente protegidas, e a anulação de suas reivindicações à inviolabilidade será suficiente para mobilizar as forças de guerra. Outras vidas não encontrarão um suporte tão rápido e feroz e nem sequer se qualificarão como “passíveis de ser enlutadas”.

Nessa perspectiva, justifica-se a violência perpetrada contra essa classe desumanizada, porquanto não há neles uma vida a proteger e nem um luto a lamentar, na sua perda. Nesse sentido,

Se a violência é cometida contra aqueles que são irreais, então, da perspectiva da violência, não há violação ou negação dessas vidas, uma vez que elas já foram negadas. Mas elas têm uma maneira estranha de permanecer animadas e assim devem ser negadas novamente (e novamente). Elas não podem ser passíveis de luto porque sempre estiveram perdidas ou, melhor, nunca “foram”, e elas devem ser assassinadas, já que aparentemente continuam a viver, teimosamente, nesse estado de morte. (...) Uma coisa é argumentar que, em primeiro lugar, no nível do discurso, certas vidas não são consideradas vidas, não podem ser humanizadas, não se encaixam em nenhum enquadramento dominante do humano, e que sua desumanização ocorre primeiramente nesse nível, e que esse nível, então, dá origem a uma violência física que, em certo sentido, transmite a mensagem de desumanização que já está em ação na cultura. Outra coisa é dizer que o próprio discurso afeta a violência por omissão (Butler, 2019, p. 37/38).

O cenário apresentado por Butler se materializa no contexto da vida dos *sex offenders*, como exposto por Wacquant (2003, p. 132) ao destacar o suicídio de um condenado por crime sexual, Michael Allen Patton, de 42 anos, que é encontrado enforcado em uma árvore, “seis dias depois que a polícia foi de porta em porta em seu bairro distribuindo panfletos revelando seu passado judiciário”. Na oportunidade, um vizinho de Patton declara:

“Não vejo por que seria um problema distribuir estes panfletos e não vejo por que é um problema que este cara tenha morrido”. Percebe-se um claro exemplo de desumanização e, conforme descreve Butler, de uma vida cujo fim não é passível de luto. No caso, muito pelo contrário.

Wacquant descreve o “panoptismo penal” a que são submetidos os criminosos sexuais, por meio das denominadas Leis de Megan, a partir de uma exposição que os leva a um permanente julgamento e ao risco real de serem atingidos por uma “vingança pública”. Nesse sentido, afirma (2003, p. 131) que:

Os efeitos da disseminação oficial da identidade e da localização dos (ex) delinquentes sexuais não se fazem esperar: estes últimos são regularmente humilhados, frequentemente molestados e insultados e às vezes obrigados a mudar de endereço em razão da hostilidade e das ameaças da vizinhança. Muitos deles perdem moradia ou emprego e se vêem subitamente expostos a um ostracismo virulento que os empurra para a marginalidade, quiçá para o suicídio. Outros vêem sua reputação, sua família e sua vida destruídas pela revelação pública de infrações sem consequências, cometidas há anos ou mesmo décadas.

Em sua análise, Wacquant (2003, p. 136) aponta que:

do ponto de vista dos condenados por atentados aos costumes, as leis de Megan significam a instauração, por via parlamentar, de uma segunda pena de infâmia, cuja duração excede em uma década ou mais a duração da pena de prisão infligida pelos tribunais – ela se amplia mesmo até a perpetuidade nos estados líderes da corrida ao encarceramento – e anula de fato o seu direito à intimidade da vida privada. A despeito disso, em fevereiro de 1998, a Corte Suprema dos Estados Unidos recusou-se a examinar a constitucionalidade de tal lei, avalizando a opinião de várias jurisdições inferiores, segundo a qual esta última não é contrária aos direitos fundamentais, na medida em que, “não obstante a intenção subjetiva do legislador”, seu objetivo não é “punir”, mas apenas “regulamentar” a fim de assegurar “a proteção do público”. Mas há coisa mais grave: ao fazer

pesar sobre todos os condenados por atentados contra os costumes, inclusive aqueles que se corrigiram e começaram uma nova vida, a ameaça de serem “desemboscados” e atados ao pelourinho simbólico, diante da família, dos amigos, dos colegas e dos vizinhos, um tal dispositivo encoraja os ex-delinquentes sexuais a se refugiarem na clandestinidade e, portanto, na ilegalidade. Ao fim e ao cabo, o principal efeito das leis batizadas com o nome da pequena Megan Kanka bem poderia acabar sendo, ao condená-los a um modo de exílio social sem recurso nem retorno, o de aumentar os riscos de que os condenados por atentados contra os costumes cometam novos delitos.

Não é difícil concluir que, enquanto classe desumanizada, em que a vida sequer é passível de luto, não há qualquer preocupação da sociedade ou do Estado com a proteção da honra, da imagem ou da privacidade dos *sex offenders*. Pelo contrário, esses direitos não são somente violados, mas sistematicamente extermínados. É o direito em processo autofágico, degradando vidas marginalizadas e afirmando que elas não são passíveis de serem choradas ou lamentadas, pois sequer poderiam gozar do status de sujeito de direito, antes são restos de vidas que oferecem risco ao bom funcionamento do organismo do direito e da sociedade e que por isso devem ser objeto de digestão e limpeza jurídica e social.

Analisando as consequências dessa exposição e vigilância, anota Wacquant (2003, p. 131):

Os criminólogos já começam a se inquietar com um novo fenômeno batizado de “*Megan's flight*”(a “fuga de Megan”), termo que descreve a errância forçada dos ex-delinquentes sexuais sob a pressão raivosa dos habitantes locais, de um lado, e a passagem à clandestinidade de “*sex-offenders*” desesperados para escapar à execração pública, de outro. Sem falar nos danos causados a pessoas acusadas injustamente de atos infamantes em virtude de erros que enchem os registros de Megan ou da difusão maldosa de panfletos falsificados ou mentirosos, pessoas estas que, em várias centenas por todo o país, entraram com ações contra a

administração judiciária de seus estados.

Lançados os seus dados nesses cadastros públicos, o condenado por crime sexual perde o direito à privacidade ou ao anonimato após o cumprimento da pena, ficando sujeito a uma vigilância permanente. Além disso, sofre uma expropriação de sua imagem, tornando-se ela uma propriedade pública, passível de ser exposta em panfletos, em sites e até mesmo como atração em feiras. A honra e a reputação desses indivíduos é destruída de forma irremediável, alijando-os do convívio social e da possibilidade de reabilitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou uma breve análise da Lei de Megan e do processo de autofagia promovido pelo direito à informação em detrimento ao direito à honra, à imagem e à privacidade dos condenados por crimes sexuais nos Estados Unidos da América.

Importa anotar, de logo, que a justificativa para a criação da Lei, pautada no discurso de que a exposição pública da identidade e do paradeiro dos chamados *sex offenders* resultaria numa diminuição dos crimes sexuais contra crianças, não se evidenciou na prática, como aponta estudo sobre o tema, patrocinado pelo Departamento de Justiça dos EUA, realizado num período que abarcou dez anos antes e dez anos depois da aprovação da Lei pelo Congresso dos EUA. Posto que, na grande maioria dos crimes sexuais cometidos contra crianças, no período, os agressores eram familiares, e não estranhos registrados nas listas de *sex offenders*.

Restou evidenciado o caráter de vigilância e punição permanentes a que são submetidos os delinquentes sexuais, mesmo depois de

cumprirem a pena a que foram condenados, o que caracteriza uma condenação perpétua que pressupõe a inexistência de possibilidade de reabilitação.

A partir da constatação de que os *sex offenders* representam uma classe de indivíduos indesejáveis, cuja exclusão do convívio social reforça uma falsa crença de segurança para os demais cidadãos, esses sim, pessoas humanas a serem protegidas, traçou-se um paralelo com a tese defendida pela filósofa Judith Butler, no sentido de que a perda da vida de indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais não é passível de luto, uma construção política, endossada pelo Estado e pela mídia.

Nesse toar, constatou-se que a realidade vivida pelos *sex offenders*, descrita por Wacquant, personifica a tese de Butler, no sentido da desumanização desses indivíduos e, por consequência, sua classificação como párias, sujeitos sem uma vida a proteger e nem um luto a lamentar.

A par dessas considerações, conclui-se que as Leis de Megan ao autorizarem, tacitamente, uma caça aos *sex offenders*, aniquilam o seu direito à privacidade, destroem sua honra e reputação e dão à sua imagem um caráter público negativo, minando a possibilidade de reconstrução de uma identidade social positiva, como se não fosse possível a reabilitação de nenhum desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de Expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: GZ, 2020, 1^a edição.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**, 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
Acesso em: 23 set. 2025.

BUTLER, Judith (tradução Andreas Lieber). **Vida Precária: Os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil – v.1**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, 23^a edição.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Sem respostas fáceis – Leis sobre criminosos sexuais nos EUA (no inglês: No Easy Answers – Sex Offender Laws in the USA)**, produzido em setembro de 2007. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2007/09/11/no-easy-answers/sex-offender-laws-us>. Acesso em: 23 set. 2025.

JUSTIA. U.S. SUPREME COURT. **Connecticut Dept. of Public Safety v. Doe, 538 U.S. 1 (2003)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/1/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 9^a edição.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. OFFICE OF JUSTICE PROGRAMS. NEW JERSEY DEPARTMENT OF CORRECTIONS. ZGOBA, Kristen; WITT, Philip; DALESSANDRO, Melissa; VEYSEY, Bonita. **Megan's Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy**. December 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/megans-law-assessing-practical-and-monetary-efficacy>. Acesso em: 21 set. 2025.

WACQUANT, Loic (tradução: Eliana Aguiar). **PUNIR OS POBRES: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, 2^a edição.

CAPÍTULO 07

OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOBRE AS MULHERES NEGRAS

Rozeane Leal do Nascimento
José Welhington Cavalcante Rodrigues

OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOBRE AS MULHERES NEGRAS

**Rozeane Leal do Nascimento
José Welhinton Cavalcante Rodrigues**

INTRODUÇÃO

A violência contra à mulher é uma problemática que atravessa várias culturas, assumindo diversos contornos de acordo com marcadores sociais que determinam uma maior vulnerabilização ou não de determinados grupos. Partindo dessa ideia, identificamos que a violência não atinge a todas as mulheres da mesma forma. Em alguns segmentos, tal violência incide de maneira mais aprofundada, estando dentre tais segmentos as mulheres negras, que carregam uma herança histórica de violação de direitos.

Ao dar esse enfoque, não pretendo desconsiderar as conquistas alcançadas nesse âmbito, impulsionadas principalmente pelas lutas feministas que se expandiram no país a partir do processo de redemocratização, e que possibilitaram a visibilização da violência contra à mulher e a construção de ações de enfrentamento à problemática. Porém, buscarei elucidar que, apesar dos avanços nas políticas públicas e da construção de dispositivos legais para atender a questão, tais como a Lei Maria da Penha¹⁴ e a Lei do Feminicídio¹⁵, temos nas estatísticas fortes

¹⁴ Refere-se a Lei nº 11.340/2006, assim chamada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência praticada pelo ex-marido. Atualmente, Maria da Penha desenvolve importantes ações pelo combate à violência contra a mulher.

¹⁵Trata-se da Lei nº 13.104/2015, que inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos, passando a ser homicídio qualificado aquele praticado contra a mulher por razões da

elementos para supor que essas conquistas não possibilitaram que o enfrentamento da violência contra as mulheres negras se mostrasse efetivo. Tal questão vem à tona a partir da publicação do Mapa da Violência de 2015, o qual evidenciou que, entre 2003 e 2013, as taxas de homicídio de mulheres brancas caíram 11,9%, enquanto as taxas de homicídio das mulheres negras cresceram 19,5% (WAISELFISZ, 2015). Vale ressaltar que o período analisado atravessa os anos anteriores e posteriores à criação da Lei Maria da Penha.

É nesse contexto que o presente trabalho visa compreender: porque a violência letal tem maior incidência sobre as mulheres negras, apesar dos avanços legais e na construção de políticas públicas de atenção à mulher? Tomando como base essa questão, o artigo tem como principal objetivo ensejar a reflexão acerca dos elementos históricos que possibilitam as desigualdades de gênero e raça, incidindo sobre a violência de gênero contra a mulher negra, fazendo-se necessário refletir ainda acerca do alcance das ações de enfrentamento à violência contra a mulher, no atendimento às mulheres negras, segmento sobre o qual, tal como apontam os dados, a violência atinge dimensões mais severas.

O estudo constitui-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com a demonstração e reflexão com base em dados quantitativos. Será realizada uma explanação da produção sobre a problemática das desigualdades de gênero, transversalizada pela questão

condição de sexo feminino: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher. O instrumento classifica ainda como agravantes situações particulares de vulnerabilidade, como a gravidez ou os três meses após o parto, ser a vítima menor de 14 anos ou maior de 60 anos, na presença dos ascendentes ou descendentes.

racial, a fim de possibilitar a compreensão das questões que perpassam a temática a ser trabalhada. Já com a apropriação das teorias que são fundamentais para a compreensão do fenômeno, mergulharemos na análise de dados levantados pelas principais instituições de pesquisa do Brasil, confrontando-se então com as ações de enfrentamento à violência contra a mulher, buscando assim a reflexão acerca do alcance dessas ações ao segmento de mulheres negras.

A escolha dos autores se deu pelas reflexões levantadas acerca dos elementos históricos, culturais e sociais que determinam as desigualdades de gênero e raça, categorias que atravessam o fenômeno da violência. Será realizado ainda um levantamento dos marcos legais que abordam a questão da violência contra à mulher, em especial a Lei Maria da Penha, que além de ser um importante marco dentre os dispositivos legais em defesa da mulher, impulsionou a construção de políticas de enfrentamento à violência de gênero.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA

Antes de adentrar na discussão das desigualdades de gênero e raça, é imprescindível elucidar a partir de que teorias compreendo cada uma dessas categorias, tão importantes para o desenvolvimento deste estudo. Para tratar gênero trago Judith Butler, considerando que a autora realiza uma reflexão acerca da categoria que será importante para compreendermos os atravessamentos que a cercam. Ao trazer o “gênero” como conceito construído culturalmente, Butler vai além e afirma:

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que

esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. (Butler, 2024, p. 21)

Para a compreensão da categoria raça, trago Achille Mbembe que faz uma importante reflexão sobre o termo e seus sentidos sociais. A forma como o autor aborda a questão tem importante contribuição para o entendimento das desigualdades raciais.

Por princípio de raça se deve entender, aliás, uma forma espectral da divisão e da diferença humana, suscetível de ser mobilizada para fins de estigmatização, de exclusão e de segregação, por meio das quais se busca isolar, eliminar e até mesmo destruir fisicamente determinado grupo humano. (Mbembe, 2022, p. 106)

A partir dos conceitos trazidos, e considerando a forma como as mulheres são representadas na cultura ocidental, é indiscutível que as manifestações de violência têm profunda conexão com as expectativas em relação aos papéis de gênero cristalizados na sociedade. Porém, quando se analisa esse fenômeno transversalizado pela questão racial, há uma intensificação dessa problemática. Dados estatísticos mostram que, apesar de todos os aparatos legais, jurídicos e institucionais de proteção à mulher, as mulheres negras são as mais atingidas pela violência letal. Desta forma, observa-se que ao tratar a problemática da violência contra à mulher transversalizada pela questão racial, possibilita-se a compreensão dos impactos mais severos nas mulheres negras. Para Butler, todos nós estamos vulneráveis à violência, porém essa vulnerabilidade “torna-se altamente exacerbada sob certas condições sociais e políticas, especialmente aquelas

em que a violência é um modo de vida e os meios para garantir a autodefesa são limitados" (Butler, 2019, p.33).

Ao analisar o fenômeno da violência contra a mulher negra, é importante refletir acerca dos fundamentos históricos que permeiam a problemática, que tem suas origens no período da escravidão, permanecendo após a abolição, quando se tem uma população liberta, porém à margem do desenvolvimento do país, perdurando até então o resultado do modelo abolicionista brasileiro. Vale salientar que, embora nesta época, com a consolidação da cultura patriarcal, a violência de gênero fosse uma realidade vivenciada pelas mulheres, no que se refere às mulheres negras, tal violência assumia contornos diferenciados e mais perversos. A disseminação do mito da "democracia racial", alavancado com as obras de Gilberto Freyre, tendo destaque para "Casa Grande e Senzala", contribuiu para ofuscar a violência sofrida pelas mulheres negras na formação social do Brasil.

Desta forma, considerando o histórico escravista do país, comprehende-se a existência de uma certa "naturalização" da violência contra a população negra, em especial contra as mulheres desse grupo racial. Como aponta Butler:

Certas vidas serão altamente protegidas, e a anulação de suas reivindicações à inviolabilidade será suficiente para mobilizar as forças de guerra. Outras vidas não encontrarão um suporte tão rápido e feroz e nem sequer se qualificarão como "passíveis de ser enlutadas" (Butler, 2019, p.36).

Como é possível observar com o exposto até aqui, assim como as relações de gênero, as desigualdades raciais também foram construídas historicamente e, no caso do Brasil, tem base na colonização. Ao fazer um

paralelo entre a questão de gênero e a questão de raça, Larkin Nascimento (2003) afirma que:

O racismo se constitui e opera essencialmente da mesma forma que o sexism, tanto no campo da discriminação, resultando em desigualdades sociais estatisticamente mensuráveis, quanto no âmbito mais amplo, efetuando de diversas maneiras, ora diretas, ora sutis, determinações e condicionamentos às possibilidades e às perspectivas de vida das pessoas e dos grupos humanos envolvidos (Nascimento, 2003, p. 66).

Torna-se notório que o passado escravista, que perdurou por longo período no país, atribui a população negra uma condição de inferiorização, que até hoje repercute em forma de desigualdades sociais, e no racismo tão enraizado na sociedade brasileira. Desta forma, é possível visualizar essa carga histórica permeando as relações cotidianas, e possibilitando que a base da pirâmide social, onde se encontram as classes menos favorecidas, seja formada por uma maioria negra. Sem dúvida, o empobrecimento dessa população por si só já se constitui em uma barreira de acesso a políticas e serviços, sendo um fator que a expõe de forma mais severa à violência. Mas, retornando à questão da violência contra a mulher negra, outros elementos são importantes de serem analisados.

No percurso do regime escravocrata, diferentemente das mulheres brancas, as quais tinham bastante definidos seus papéis de gênero, afeitas ao casamento e à maternidade, as mulheres escravizadas eram vistas como unidades de trabalho lucrativas. Para Davis:

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos de escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos da existência ofuscados pelo trabalho compulsório (Davis, 2016, p. 17).

A autora cita ainda a prática dos abusos sexuais contra essas mulheres no referido período, destacando que:

A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas (Davis, 2016, p.19).

Verifica-se que, embora a severidade das opressões às pessoas escravizadas incidisse sobre homens e mulheres submetidos ao regime, é fato que a prática dos abusos sexuais contra as mulheres negras imprimiu um sofrimento diferenciado à condição de escravizada do sexo feminino.

Outro caráter bastante perverso do período se dava quando, da mesma forma que as mulheres negras tinham sua condição de pessoa humana negada, também eram destituídas da sua condição de gênero, quando não lhes era permitido exercer de forma plena os papéis sociais destinados às mulheres na época, tais como o casamento e a maternidade. Assim como as mulheres escravizadas pertenciam aos seus senhores, seus filhos também, uma vez que já nasciam na condição de escravos, podendo inclusive serem separados da figura materna, quando assim fosse conveniente para o senhor.

Todas essas questões levantadas nos levam a refletir, considerando que o passado escravocrata do país tem repercussões nas relações sociais na contemporaneidade, como a violência de gênero vai assumir contornos diferenciados no segmento de mulheres negras.

A QUESTÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER: O QUE NOS DIZ AS ESTATÍSTICAS

Partindo do apanhado histórico realizado, e das reflexões trazidas que possibilitam a compreensão de como os atravessamentos raciais tem impactos na vivência de mulheres negras, trarei agora os estudos estatísticos, que muito tem a nos dizer.

As estatísticas demonstram, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Bueno, 2024), a ocorrência de um aumento no número de feminicídios entre os anos de 2022 e 2023, sendo as mulheres negras as mais atingidas (61,1% das vítimas de feminicídio em 2022 eram negras). Temos também o Atlas da Violência (Ipea, 2023) apontando que entre os anos de 2020 e 2021 (período da pandemia) houve uma queda na taxa geral de homicídios, havendo, porém, um crescimento no que se refere ao homicídio de mulheres. Quando se faz o recorte racial, verifica-se que do total de mulheres mortas, 67,4% eram negras. Além disso, observa-se que há uma tendência de redução da taxa de homicídios de mulheres não negras, enquanto há um aumento na taxa de homicídios de mulheres negras. Segundo o documento do IPEA, “entre 2020 e 2021, enquanto a taxa de homicídios para mulheres negras cresceu 0,5%, entre as mulheres não negras houve uma redução de 2,8%” (Ipea, 2023, p. 48).

Essa tendência já havia sido observada por Waiselfisz (2015), nas abordagens referentes à raça/cor nos Mapas da Violência, quando se percebia que a população negra de forma geral é vítima prioritária dos homicídios no país. Para o autor, enquanto as taxas de homicídios da população branca apresentam uma tendência a cair, as taxas de mortalidade

entre as pessoas negras tendem a aumentar. Retomando-se à questão da violência contra a mulher, verifica-se que a mortalidade pela violência sofrida por mulheres negras segue essa tendência, se distanciando da taxa de homicídios contra mulheres brancas. Mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, tal tendência permaneceu, conforme dados do Mapa da Violência 2015, que demonstram uma queda de 2,1% no homicídio de mulheres brancas, e um aumento de 35% no homicídio de mulheres negras, entre 2006 (ano de criação da Lei) e 2013.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que possivelmente as ações de enfrentamento à violência contra a mulher não estão alcançando os diversos segmentos de mulheres da mesma forma.

AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

Os consideráveis avanços legais no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil se devem à incidência das grandes mobilizações sociais em defesa dos direitos humanos, propiciadas pelo momento de abertura política após o período ditatorial. É nesse contexto que o movimento feminista teve importante atuação, possibilitando a implantação de políticas públicas para as mulheres a partir da década de 1980.

Ao mesmo tempo que denunciavam desigualdades de classe, os movimentos de mulheres – ou as mulheres nos movimentos – passaram também a levantar temas específicos à condição da mulher como direito à creche, saúde da mulher, sexualidade e contracepção e violência contra a mulher. (Farah, 2004, p. 51)

Tal cenário foi imprescindível para a criação de delegacias da

mulher, coordenadorias da mulher, além da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2003. Houve também em 2004 a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que culminou com a elaboração do I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em 2005.

Outros marcos legais com papel importante no enfrentamento às violações de direitos das mulheres merecem ser destacados:

- Lei 7.353/1985 - funda o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM);
- Lei nº 8.930/1994 - inclui o estupro entre os crimes hediondos;
- Lei 9.318/1996 - comprehende como circunstância agravante crime cometido contra mulher grávida;
- Lei 10.778/2003 - estabelece a notificação compulsória pelos serviços de saúde nos casos de violência contra a mulher;
- Lei 10.886/2004 - tipifica a violência doméstica.

Fonte: Secretaria da Mulher de Pernambuco, 2011.

Ao se trazer a questão da violência doméstica e familiar, a aplicação da Lei 9099/1995 vinha sofrendo muitas críticas por tratar esse tipo de violência de forma banalizada, permitindo como punição ao agressor o pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Nesse contexto, sob a pressão do movimento de mulheres, é criada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trazendo consideráveis mudanças no modo como a violência doméstica e familiar é tratada no sistema judiciário. Tal Lei prevê um conjunto de dispositivos de proteção,

possibilitando a estruturação de serviços especializados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de Ministério Público e Defensoria Pública.

Apesar de todos os avanços postos, os dados estatísticos têm revelado que a violência vem incidindo de forma mais aprofundada nas mulheres negras, sendo imprescindível realizar a reflexão sobre a forma como a desigualdade entre as mulheres está sendo enxergada nas políticas que vêm sendo construídas para o enfrentamento da violência de gênero.

Um ponto importante a ser considerado é o fato do movimento feminista, sendo precursor dessas políticas, em sua base histórica ser protagonizado por mulheres brancas, sendo a questão racial colocada mais recentemente por algumas vertentes do movimento.

[...] os feminismos em geral, adotaram uma ideia de “sororidade” ou “irmãdade”, visando unificar as mulheres em razão de suas características biológicas, para diferenciá-las dos homens. Todavia, essa homogeneização não leva em consideração as diferenças e as desigualdades entre as mulheres considerando aspectos sociais, políticos, ideológicos, raciais, entre outros. (Vasconcelos, 2021, p. 56)

A partir do que foi exposto, apreende-se que, embora os mecanismos de defesa dos direitos das mulheres sejam importantes para se romper com as restrições das mulheres a ter uma vida plena, não são suficientes para enfrentar as barreiras ocasionadas pelo racismo vivenciado pelas mulheres negras. Para que de fato os direitos das mulheres alcance a todas, é importante garantir que as mulheres negras, incluindo as mulheres negras periféricas, estejam inseridas nos espaços de construção das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos elementos trazidos no presente trabalho, podemos concluir que a violência de gênero encontra-se enraizada na sociedade, além de ter um caráter complexo, sendo necessárias medidas que considerem essa complexidade, e que atuem nos elementos fundantes, não apenas lidando com seus efeitos. No que se refere à violência sofrida por mulheres negras, foi possível compreender como a problemática não está separada de como as desigualdades raciais operam no país.

O fim da escravidão no Brasil assumiu contornos peculiares, não tendo regulada em sua base a possibilidade de reconhecimento e reparação das consideráveis injustiças sofridas pela população negra. Ou seja, não houve o devido amparo da população recém liberta, o que contribuiu para o processo de estruturação das desigualdades raciais no país. Embora, na atual conjuntura, seja possível visualizar importantes transformações no campo das políticas públicas voltadas para as questões de raça, os dados mostram o quanto as violações de direitos tem rebatimentos diferenciados em determinados segmentos, e no caso da violência contra a mulher, o quanto as mulheres negras são mais fortemente atingidas pelo fenômeno. Nesse sentido, o presente artigo buscou levantar a reflexão sobre os impactos da violência de gênero na vida das mulheres negras.

A reflexão acerca dos elementos históricos que possibilitam as desigualdades de gênero e raça, incidindo sobre a violência contra a mulher negra, foi fundamental para dar o embasamento adequado ao conteúdo apresentado. O conhecimento dos aspectos sócio-históricos que envolvem as desigualdades raciais, ainda bastante presentes no país, torna-se

importante para compreender as barreiras enfrentadas pelas mulheres negras no acesso às políticas de atenção à mulher.

Verificou-se que houve importantes avanços nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, porém os dados apresentados acerca da mortalidade violenta de mulheres mostram que os resultados dessas políticas têm rebatimentos diferenciados entre os diversos segmentos, e no que se refere às mulheres negras, talvez não tenha um alcance efetivo, tendo em vista o crescimento da letalidade dessas mulheres, junto a uma diminuição no que se refere a mulheres brancas. Com isso, verifica-se que as ações de enfrentamento a violência contra a mulher não atingirão a todas da mesma forma, se não for lançado um olhar para as questões raciais e seus rebatimentos nas vidas das mulheres negras, visando ações que tenham uma perspectiva de transformação social que conte com uma igualdade real entre todos os segmentos de mulheres.

Considerando que a população negra se encontra entre a população mais desprovida das riquezas sociais, vale refletir se a questão de classe contribui para que as ações de enfrentamento a violência contra a mulher não tenham um alcance efetivo às mulheres negras, não conseguindo impedir que elas sejam as maiores vítimas de mortalidade violenta.

Para que ocorra uma intervenção eficaz frente a esta problemática, torna-se imprescindível o envolvimento de diversos atores, atuando em rede, buscando a adequada assistência a todas as mulheres, independente de classe e raça/etnia, mas levando em consideração as especificidades de cada segmento, mostrando-se necessário e urgente o estímulo à construção de ações que considerem as particularidades vivenciadas pelas mulheres

negras.

Torna-se necessário ainda o fomento a pesquisas sobre a temática, abordando-se a questão do machismo e do racismo enraizados no modelo patriarcal de sociedade, a fim de subsidiar estratégias de prevenção e enfrentamento da questão.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP,2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340/06** (Lei Maria da Penha). Brasília, de 7 de agosto de 2006.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão a identidade**. Tradução Renato Aguiar - 27^a ed. - Editora: Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2024.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**; tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 51^a ed. rev – São Paulo: Global, 2006.

NASCIMENTO, Elizabeth Larkin. **O Sortilégio da Cor.** Identidade, Raça e Gênero no Brasil. São Paulo: Summus, 2003.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra.** 2^a ed. - São Paulo: n-1 edições, 2022.

PERNAMBUKO. Secretaria da Mulher. **Das lutas à lei: uma contribuição das mulheres à erradicação da violência/Secretaria da Mulher.** Autoras: Cristina Buarque, Fábia Lopes, Fernanda Meira, Gabriella Pontes, Jeíza Saraiva, Marlene Libardoni. Recife: A Secretaria, 2011.

VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. **A Interseccionalidade entre Gênero e Raça como vetor interpretativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) - Fundação Universidade de Itaúna; Orientador: Carla Ribeiro Volpini Silva. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília. Instituto Sangari. 2015.

CAPÍTULO 08

O ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Maria Wandicleide Ferreira Lima

O ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Maria Wandicleide Ferreira Lima

INTRODUÇÃO

A pretensão literária, ao longo da presente pesquisa, é a de entrelaçar os dois temas do título em epígrafe, tendo como objetivo geral, demonstrar que a falta de acesso aos Direitos Fundamentais Constitucionais está diretamente ligada à falta ou dificuldade de acesso à Justiça, bem como, com a consequente dificuldade para garantir a prevalência desses direitos.

Com efeito, para retirar a “trave dos olhos”, é preciso levantar uma série de análises reflexivas e uma pergunta bastante polêmica, mas demasiadamente pertinente acerca do tema em questão: a dificuldade e a falta de acesso à Justiça decorrem do não acesso efetivo aos Direitos Fundamentais ou a recíproca é verdadeira? Se os Direitos Fundamentais estão largamente descritos no corpo do texto constitucional, por que é tão difícil o alcance a esses direitos?

Vale muito a pena, antes de adentrarmos a seara do questionamento que desencadeia toda a polêmica em torno do tema, fazer alguns resgates de eventos históricos, bem como, discorrer acerca da luta universal e nacional pelo reconhecimento frente aos direitos fundamentais e pelo acesso à Justiça.

O tema em questão é bastante polêmico, mas necessário ao debate

jurídico-empírico, porque falar acerca do acesso à Justiça ou a falta de garantia deste acesso, que também trata da dificuldade de acesso ao judiciário, em todas as suas instâncias e ao não reconhecimento dos Direitos Fundamentais, tem relevância social e impacto no desenvolvimento da sociedade e mexe com os brios das instituições formalmente revestidas pelo texto constitucional positivado.

Mas, “ao fim e ao cabo”, em que pese todo o posicionamento constitucional, no que tange aos direitos fundamentais, sejam eles materiais ou não e o difícil e tortuoso caminho no acesso à Justiça, é de se espelhar no que está demonstrado pelos altos índices de violência e de desigualdades sociais e pelas altas demandas judiciais para se ter o reconhecimento aos direitos fundamentais garantidos pelo texto constitucional, dentre eles, direito à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade da pessoa humana e à dignidade ambiental, à moradia, entre tantos outros direitos, que mesmo amparados na Constituição Cidadã de 1988, necessita de reconhecimento judicial para se ter amplo ou algum direito.

Desta forma, através da presente pesquisa, buscaremos relacionar a falta de acesso à Justiça com o não reconhecimento aos Direitos Fundamentais Constitucionais, na certeza de que um está intrinsecamente ligado ao outro e que para resolver as mazelas sociais decorrentes das vulnerabilidades dos grupos minoritários, violências e desigualdades, o caminho perpassa pelo reconhecimento e pela garantia aos direitos fundamentais e na falta desses, um digno acesso à Justiça, principalmente para os excluídos digitais e para os que vivem a miséria, a periculosidade

e a degradação social de se encontrarem na ínfima condição de “pessoas em situação de rua”.

Sendo assim, o presente tema está pautado e embasado pelo método qualitativo da pesquisa bibliográfica e pela análise documental, realizado com ênfase na doutrina contemporânea, voltada ao estudo da problemática relacionada às desigualdades e às vulnerabilidades sociais, da falta ou da dificuldade de acesso à Justiça e da luta diária pelo reconhecimento aos Direitos Fundamentais tão expressivamente ornamentados na Constituição Cidadã da República Federativa do Brasil de 1988.

A ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

No Brasil, os direitos fundamentais, mesmo de forma precária, marcaram presença em várias Cartas Constitucionais, que embora houvesse previsão no texto constitucional, sempre estiveram aquém da real pretensão e satisfação dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Como exemplo didático e fazendo um breve apanhado da linha do tempo das constituições brasileiras, conforme preleção de André de Carvalho Ramos (2016, p. 387-388), durante o Brasil Império, tivemos a Constituição de 1824 (Imperialista/outorgada), que previu a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, a liberdade, a segurança individual, e a propriedade” (Ramos, p. 387), embora ainda de forma limitada, principalmente porque havia a prevalência histórica da exploração e degradação humana através do trabalho escravo; a Constituição de 1891 (Republicana/promulgada), que “reconheceu o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais”

(Ramos, p. 387).

Em sequência, na era Vargas, que abarcou um período democrático e em seguida um golpe de Estado, tivemos a Constituição de 1934 (Constitucionalista/promulgada), que “reconheceu vários direitos civis e políticos, direitos sociais, culturais e econômicos” (Ramos, p. 387) e a Constituição de 1937 (Estado Novo/Ditatorial/outorgada), “o texto constitucional deixava clara a prevalência absoluta da razão de Estado sobre os direitos humanos” (Ramos, p. 387), protagonizou um período de retrocesso, com uma quase inexistência dos direitos humanos.

Com o fim da era Vargas, teve início um período mais democrático, e a Constituição de 1946 (Nova Ordem Democrática/promulgada), “enumerou vários direitos sociais, inclusive o direito de greve, que tinha sido proibido pela Ditadura de Getúlio Vargas” (Ramos, p. 388), o que reforçou as garantias individuais e sociais e incorporou princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com um novo golpe contra as instituições democráticas, foi instituída a Constituição de 1967 (Período de Ditadura Militar/lapso temporal dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana).

Em contraste com as cartas constitucionais antecedentes, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, advinda do processo de redemocratização do país, após longos e conturbados anos de Ditadura Militar (1964-1985), denominada estrategicamente pelo nobre Deputado Federal Ulysses Guimarães, à época, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de “Constituição Cidadã”, de alguma forma tem em seu bojo uma certa e impactante nobreza, pois o compilado de normas e

princípios ali expostos, é realmente digno de nota, ao menos no que tange à teoria.

Desde o seu preâmbulo (que é belíssimo) até o artigo 6º (que trata dos Direitos Sociais), a Constituição Federal de 1988 está, de forma basilar e principiológica, atrelada aos direitos humanos e ao bem estar e desenvolvimento do povo brasileiro, no entanto, a realidade populacional, principalmente a que está inserida nas periferias, as lutas diárias desse mesmo contingente por melhores e dignas condições de vida, requer um esforço mais hercúleo, no sentido de conseguir transpor as dificuldades para se ver reconhecido e ter o devido e merecido direito extensivamente prometido no texto constitucional.

O alcance dos direitos fundamentais é tão vital para os seres humanos quanto o reconhecimento dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana, que são conceitos e fundamentos próprios, mas que na linha do tempo se encontram e se complementam. Nesse ínterim, leciona Robert Alexy (2015, p. 166) que, “os direitos fundamentais são posições tão importantes que a decisão de os proteger não pode ser delegada para maiorias parlamentares simples”, como a seguir demonstrado, conforme o mesmo entendimento:

O compromisso constitucional com os direitos fundamentais vai muito além de fornecer mera inspiração programática, que não fique ao bel prazer do legislador infraconstitucional decidir se lhe confere ou não eficácia social (Alexy, 2015, p.187).

Ampliando-se o lastro didático acerca da importância dos direitos fundamentais, Rogério Luiz Nery da Silva e Daiane Garcia Masson (*In: Alexy, 2015, p. 191*) também preconizam que “os direitos fundamentais

são uma concretização do princípio da dignidade humana, quer se trate de direitos individuais ou coletivos, de direitos sociais ou de direitos políticos”. Assim conceituam:

Os direitos fundamentais, portanto, são a primeira e mais importante forma de concretização do princípio da dignidade humana, que consiste numa cláusula aberta capaz de respaldar o aparecimento de novos direitos na dogmática constitucional, já que a prioridade do Estado deve ser a pessoa, em todas as suas dimensões (Silva; Masson. In: Alexy, 2015, p. 191).

Conceituação bastante válida, visto a dinâmica de transformação social, política, econômica e cultural da sociedade. Portanto, é perceptível a importância dos direitos fundamentais para a concretização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, mesmo sendo institutos distintos, os seus princípios e fundamentos concorrem para uma mesma finalidade, que é a satisfação e a prevalência do ser social de se ter reconhecimento no âmbito constitucional.

AS DESIGUALDADES E AS VULNERABILIDADES SOCIAIS OCASIONADAS PELO NÃO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, sempre existiram práticas que sugerem, instigam e ampliam as desigualdades sociais e a vulnerabilidade de grupos minoritários, sejam exercidas pela má política, pela má ingerência das instituições públicas, pela falta de políticas públicas efetivas e eficazes ou porque a própria sociedade brasileira (elitista e patrimonialista) foi concebida e estruturada para fomentar a desagregação e o caos social. Como bem ressaltado pelo olhar conceitual de Erving Goffman:

O olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela (GOFFMAN, Erving. In: Sarmento, 2020, p. 269).

A obra de Vera Marques (p. 25), no capítulo 1, intitulado “O poder político de gerir a vida”, demonstra claramente as desigualdades sociais e esboça perfeitamente um quadro alarmante de descarte humano, na “São Paulo dos anos 20”, onde sob falsas justificativas e no intuito de expansão e “modernização urbana”, o governo local decretou o “fim aos cortiços”, remanejando a população mais vulnerável do centro da cidade para locais mais afastados, “os dois terços da população pobre que neles habitavam, deveriam deslocar-se para outros lugares, de tal modo que a pobreza urbana se mantivesse afastada, e se possível, oculta” (Marques, p. 25). Destacando-se desta forma que, o poder e o direito de decisão sobre a vida de muitos, sempre estiveram nas mãos de poucos.

Nesse mesmo patamar, Judith Butler (2021, p. 46) nos traz seu posicionamento conceitual sinalizando que, “independentemente de nossos pontos de vista políticos no presente, nascemos em uma condição de dependência radical”, com o seguinte complemento:

Passemos agora da dependência para a interdependência e nos perguntemos como essa passagem altera nossa compreensão a respeito da vulnerabilidade, do conflito, da fase adulta, da sociabilidade, da violência e da política. [...] Tanto no nível político quanto no econômico, os fatos da interdependência global são negados (Butler, 2021, p. 48).

Sugere também Judith Butler (2021, p. 49) que “uma nova ideia de igualdade só pode emergir de uma interdependência mais plenamente imaginada, uma imaginação que se desdobra em práticas e instituições, em novas formas de vida cívica e política”, como a seguir esmiuçado:

Quando a igualdade é entendida como um direito individual (como no direito à igualdade de tratamento), ela é separada das obrigações sociais que temos uns para com os outros. Formular a igualdade com base nas relações que definem nossa existência social duradoura, que nos define como criaturas sociais vivas, é fazer uma reivindicação social – uma reivindicação coletiva em favor da sociedade, se não uma reivindicação do social como o quadro de referência em que nossos ideais de igualdade, liberdade e justiça tomam forma e fazem sentido (Butler, 2021, p. 49).

Como bem retratado pela brilhante lição de Marilena Chauí (2025, p. 101): “se a democracia é conservação de direitos e respeito por eles, contudo ela é antes de tudo a instauração de um espaço social e político pela criação de novos direitos”.

Visto isso, afere-se que a luta pelos direitos fundamentais também implica na luta pela cidadania, através da força e ampliação dos debates democráticos. Todos querem ter o direito de reivindicação dos seus direitos constantemente negados, e que embora seja aqui repetitivo, é demasiado justo, tendo em vista a realidade cruel e descabida que dá ensejo às desigualdades e vulnerabilidades sociais.

O DIFÍCIL ACESSO À JUSTIÇA X CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

Justiça e direitos são dois termos intrinsecamente relacionados. Sem instituições de justiça, direitos não passam de quimera. A ausência de direitos, por sua vez, priva de

sentido o trabalho da justiça (Maria Tereza Aina Sadek).¹⁶

Dos temas atuais, acerca das desigualdades sociais e do estado de vulnerabilidade social, um dos mais evidentes encontra-se montado, significativamente, na falta de amparo legal, na falta de lastro plausível de acesso à Justiça e ao não reconhecimento constitucional. Conforme posicionamento doutrinário de Daniel Sarmento (2020, p. 284), “não há na Constituição brasileira a previsão de um direito ao reconhecimento. Existem, é certo, preceitos que revelam a preocupação com injustiças praticadas na esfera cultural”.

Nessa mesma toada, Sarmento (2020, p. 285) lastreia que, “o princípio da dignidade, como consignado no capítulo 2, é uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Por isso, se o reconhecimento é essencial à integridade moral da pessoa, ele é amparado pelo referido princípio”. Ainda nessa esteira, preconiza Daniel Sarmento:

Não é incomum que os integrantes de grupos estigmatizados sejam excluídos, de modo explícito ou não, do acesso equitativo a direitos atribuídos aos demais membros da sociedade. A exclusão não apenas os priva de bens materiais importantes, mas é em si mesma um sinal de desrespeito, que corresponde à imposição de um selo oficial de inferioridade (Sarmento, 2020, p. 293).

Nesse ínterim, eis que valorosa é a breve lição de Celso Lafer:

A inserção do indivíduo (pessoa) numa determinada ordem estatal é crucial para que lhe sejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais (como, de resto, a própria proteção da dignidade), de tal sorte que o direito à nacionalidade e – poderíamos agregar – mesmo o direito à cidadania (esta tida como o exercício dos direitos políticos) pode ser considerada, de certa forma e de acordo com

¹⁶SADEK, Maria Tereza Aina. (*In: Botelho; Schwarcz, 2012, p. 30*).

determinada leitura, como uma espécie de direito a ter direitos (LAFER, Celso. *In: Sarlet*, 2024, p. 158).

No mesmo sentido, pontua Luiz Guilherme Marinoni (*In: Sarlet*, 2024, p. 158-159) que, “o direito a ter direitos efetivos aponta para a íntima conexão entre a dignidade da pessoa (e, de resto, dos direitos fundamentais de modo geral) com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e todos os seus necessários desdobramentos”.

Conforme o mesmo entendimento, ressalte-se a bela dicção de Maria Tereza Aina Sadek (*In: Botelho; Schwarcz*, 2012, p. 35) “o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza”. Que ainda assim, em reforço didático, Sadek (2012, p. 36) afirma que “o Judiciário não é o único canal de realização da justiça”, como a seguir demonstrado:

Diversas instituições estatais e sociais também atuam no sentido de assegurar direitos. Entre as organizações públicas estatais têm papel importante o Ministério Público, as Defensorias Públicas, as Delegacias de Polícia. No rol de instituições sociais, sobressaem entidades que exercem a advocacia *pro bono*, igrejas e uma série de associações não governamentais voltadas tanto para a educação em direitos como para a pacificação social (Sadek. *In: Botelho; Schwarcz*, 2012, p. 36-37).

Assim, extremamente necessário e lúcido é o pensamento de John Rawls (2016, p. 4), onde afirma que “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Também estabelece a ponderação de que “na sociedade justa, as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas, nem ao cálculo de interesses sociais” (Rawls, p. 4). Primordialmente,

sustenta que “a injustiça só é tolerável quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior” (Rawls, p. 4). Não basta a prevalência da justiça, mas que a justiça prevaleça na verdade, pois “verdade e justiça são as virtudes primeiras das atividades humanas” (Rawls, p. 4).

Assim sendo, é preciso estabelecer a máxima compreensão da conexão direta entre o difícil acesso à Justiça e o não reconhecimento aos direitos fundamentais, que embora a exposição de parte do posicionamento doutrinário, a realidade é mais agonizante. Como bem enfatiza Ingo Wolfgang Sarlet (2024, p. 22) “o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na *práxis*, ou quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos”. E a luta pelo acesso à justiça e pelo direito de reconhecimento dos direitos fundamentais continuam no campo da perspectiva de alcance das promessas legislativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, com as devidas colocações e posicionamentos doutrinários, no que pertine aos direitos fundamentais e consequentemente, ao acesso à Justiça, é possível concluir que independentemente dos fundamentos jurídicos e filosóficos, é necessária a prevalência das conquistas dos direitos fundamentais, visto que a sua origem decorre de lutas árduas e muito antigas. Na verdade, a luta pela prevalência dos direitos e pela satisfação de plena Justiça se confunde com a existência humana, não sendo possível precisar a sua exata origem.

Nesse sentido, a falta de acesso à Justiça, o não reconhecimento

dos direitos fundamentais e suas garantias, as desigualdades sociais e o permanente estado de vulnerabilidade das minorias, são temas recorrentes e de alta relevância para a pesquisa científica na esfera das ciências jurídicas, na possibilidade de que toda essa dinâmica de conflitos sociais fomenta concorrentemente para a perpetuação da violência e ampliação das desigualdades.

Diante de toda a postura doutrinária ora apresentada, ao menos no campo teórico, a perspectiva de aquisição dos direitos fundamentais e o devido alcance das garantias constitucionais, parece-nos que é bastante promissor. Embora os direitos fundamentais sinalizem para a posição de direitos não absolutos, sujeitos a relativização, ponderação e conflitos, tem como princípio norteador a figura da dignidade da pessoa humana que é preceito basilar do texto constitucional pátrio, além de serem a expressão nacional dos direitos humanos.

No entanto, em que pese todo arcabouço legal e a força normativa da Constituição Cidadã de 1988, o peso da moldura em que está inserido o quadro social brasileiro é bem impactante, com o terrível sentimento de um *plus* para o contínuo despertar diário na busca pela efetivação dos direitos prometidos e satisfação de justiça.

Não deve ser muito agradável, socialmente falando, estar à margem da proteção constitucional dos direitos fundamentais. Na verdade, deve ser extremamente degradante estar no nível de exclusão de direitos, principalmente se esses direitos estão na primazia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, abarcados por princípios e preceitos que norteiam a Constituição da República de 1988 e o Estado Democrático de

Direito.

Vale ressaltar que a melhor resposta aos problemas aqui abordados, embora as doutrinas jurídicas e filosóficas, largamente utilizadas para o embasamento e enriquecimento dessa pesquisa, não sejam exatamente enfáticas quanto à solução real, ainda consiste na atuação do Estado para uma implementação e adoção responsável de políticas públicas eficazes e de qualidade, para uma verdadeira condução assertiva dos conflitos sociais.

Para além de tudo isso, não basta que o direito tão almejado seja concretizado, nem que a justiça seja realizada, é necessário que esses direitos sejam efetivados de forma digna e que o acesso à justiça seja alcançado com qualidade e duração razoável, para que o sentimento de injustiça social, desprezo e estigmas deixem de ser o combustível para a perpetuação da violência e projeção gradual das desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo** / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Neres da Silva. – 1. ed. – Florianópolis: Qualis, 2015.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos** / André Botelho; Lilia Moritz Schwarcz, [organizadores]. – 1^a ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político** / Judith Butler; tradução Heci Regina Candiani; [prefácio de Carla Rodrigues]. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência** / Marilena Chaui; organizadoras Ericka Marie Itokazu, Luciana Chaui-Berlinck. – 1. ed.; 5. reimp. – Belo

Horizonte: Autêntica, 2025.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm,
acesso em 18/09/2025.<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-dos-direitos-fundamentais-e-sua-aplicabilidade-na-cf-88/1170602020>, acesso em 19/09/2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls; tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. – 4ª ed. rev. – São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. 3. ed. 1. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CAPÍTULO 09

DEPOIMENTO ACOLHEDOR E A DIGNIDADE DAS MULHERES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Raffaella Figueiredo de Meneses Wolff
José Welhington Cavalcante Rodrigues

DEPOIMENTO ACOLHEDOR E A DIGNIDADE DAS MULHERES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

**Raffaella Figueiredo de Meneses Wolff
José Welhinton Cavalcante Rodrigues**

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra mulheres configura uma das mais graves formas de violação de direitos humanos, com impactos profundos na integridade física, psíquica e moral das vítimas, além de comprometer seu acesso à justiça e à reparação (CEDAW, 2017; ONU, 1993). Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em média, um estupro a cada dez minutos em 2022, sendo a maioria das vítimas do sexo feminino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). A elevada subnotificação revela um sistema ainda pouco sensível às necessidades das mulheres e ineficaz na proteção de seus direitos (Pasinato, 2015; Barsted, 2018).

“Essa realidade decorre de desigualdades estruturais de gênero¹⁷ e de uma cultura patriarcal¹⁸ ainda presente nas instituições, inclusive no sistema de justiça (Saffioti, 2001). A chamada ‘cultura do estupro’,¹⁹ naturaliza a violência e deslegitima a palavra da vítima, gerando obstáculos ao exercício da cidadania (Barsted, 2018).”

¹⁷São as diferenças de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres, enraizadas em estruturas institucionais, sociais e econômicas, que perpetuam a exclusão. (Saffioti, 2001.)

¹⁸Sistema de organização social no qual os homens exercem poder predominante sobre as mulheres, legitimado historicamente por normas jurídicas, religiosas e culturais. (Id.)

¹⁹Conjunto de valores sociais que normalizam a violência sexual, culpabilizam a vítima e minimizam a responsabilidade do agressor. (Barsted, 2018.)

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988, ao afirmar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero⁵, bem como leis como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 13.431/2017, evidenciam o reconhecimento estatal da necessidade de proteger as mulheres vítimas de violência sexual (Brasil, 1988; Brasil, 2006; Brasil, 2017).

O momento em que a vítima presta seu depoimento no processo penal é particularmente delicado: pode representar empoderamento e reconhecimento de sua condição ou, ao contrário, ocasionar revitimização institucional²⁰ (Pasinato, 2015; CNJ, 2021). Ambientes inadequados, práticas inquisitivas e falta de preparo dos operadores do Direito frequentemente expõem a mulher a novos episódios de sofrimento e descrédito (Barsted, 2018).

Nesse contexto, destaca-se o depoimento acolhedor²¹ — prática humanizada de escuta protegida inspirada no modelo do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017 —, pautada no respeito à dignidade, integridade e autonomia da vítima (Brasil, 2017; CNJ, 2018). Embora originalmente direcionado a crianças e adolescentes, o modelo vem sendo ampliado para mulheres adultas, em conformidade com os compromissos internacionais e com os princípios constitucionais de proteção integral (CEDAW, 2017; Conselho Europeu, 2011).

Este artigo tem por objetivo analisar o depoimento acolhedor como

²⁰Processo em que a vítima de violência sofre novas violações ou constrangimentos em sua interação com o sistema de justiça, como repetição traumática do relato ou práticas inquisitivas. (Pasinato, 2015.)

²¹Categoria de análise que designa as construções sociais e culturais atribuídas a homens e mulheres, organizando papéis, identidades e relações de poder. (Scott, op. cit.)

instrumento de promoção da dignidade das mulheres vítimas de violência sexual no processo penal brasileiro. A hipótese é que a escuta protegida constitui não apenas um avanço procedural, mas uma exigência ética e jurídica derivada dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado (Sarlet, 2022).

A metodologia é qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental de caráter interdisciplinar. Foram analisados textos normativos nacionais e internacionais — como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.431/2017, a Convenção de Istambul e recomendações da CEDAW —, além de doutrina especializada (Sarlet, Miranda, Piovesan, Streck, entre outros) e relatórios institucionais (CNJ, CIDH, Fórum Brasileiro de Segurança Pública). O enfoque hermenêutico articula fundamentos constitucionais e de direitos humanos com a realidade concreta da violência sexual contra mulheres, identificando avanços, experiências exitosas e desafios na efetiva implementação do depoimento acolhedor no Brasil.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito e critério de legitimidade de toda atuação estatal, inclusive no campo penal (Sarlet, 2022). Em situações de violência de gênero, essa dignidade assume papel central, pois é nas interações com o sistema de justiça que se revela a capacidade institucional de proteger — ou de reiterar — o sofrimento da vítima. A Recomendação Geral nº 35 da CEDAW (2017) impõe aos Estados o dever de garantir acesso à justiça em

condições que não gerem revitimização, reconhecendo a dignidade como parâmetro essencial de proteção.

Quando a escuta é realizada sem preparo técnico ou empatia, reforça-se a estrutura patriarcal e institucionalizam-se novas formas de violência (Pasinato, 2015; Barsted, 2018). A ausência de ambientes seguros e profissionais capacitados explica por que muitas mulheres desistem de denunciar, o que evidencia a urgência de práticas processuais sensíveis à condição de vulnerabilidade.

A dignidade também orienta o devido processo legal em sua dimensão substancial: o processo deve respeitar a integridade e a autonomia das partes, não se convertendo em novo instrumento de violência. Autores como Barroso, Piovesan e Streck defendem que a dignidade irradia efeitos sobre todos os direitos fundamentais, exigindo uma condução humanizada do processo penal, especialmente quando envolve vítimas de violência sexual (Piovesan, 2009; Streck, 2020).

Assim, o depoimento acolhedor representa concretização desse princípio. Inspirado na Lei nº 13.431/2017 e em tratados internacionais — como a Convenção de Istambul (2011) e a Declaração da ONU (1993) —, ele assegura à mulher uma escuta protegida, respeitosa e livre de reiterações traumáticas. Trata-se de uma exigência ética e jurídica de um sistema de justiça comprometido com a dignidade e a igualdade material.

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES: DIMENSÃO JURÍDICA E SOCIAL

A violência sexual contra mulheres é reconhecida internacionalmente como uma das mais graves violações de direitos

humanos e um obstáculo à concretização da igualdade de gênero. A Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) define-a como qualquer ato baseado no gênero que resulte em dano físico, sexual ou psicológico à mulher, inclusive ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade (ONU, 1993).

No Brasil, o problema assume proporções alarmantes: foram registrados 74.930 casos de estupro em 2022, sendo 88% das vítimas mulheres e cerca de 60% meninas com até 13 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Esses números evidenciam um padrão estrutural de violência sustentado por relações históricas de poder e dominação patriarcal (Saffioti, 2001).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e determinou a punição de qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos fundamentais (art. 5º, XLI) (Brasil, 1988). Esse marco foi fortalecido por legislações infraconstitucionais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 13.431/2017, que introduziram mecanismos de proteção às vítimas e inspiraram práticas de escuta humanizada²² também para mulheres adultas (Brasil, 2006; Brasil, 2017).

A doutrina jurídica contemporânea reconhece que a violência sexual atinge não apenas a liberdade sexual, mas a dignidade humana e a integridade psicofísica da vítima, exigindo do Estado medidas efetivas de

²²Nesse sentido, o depoimento acolhedor aproxima-se de algumas práticas de justiça restaurativa, entendida como modelo de justiça que busca reparar os danos causados pelo crime por meio do diálogo, da responsabilização e da valorização da vítima (ZEHR, 2008).

proteção (Greco, 2022; Sarlet, 2022). Ainda assim, a subnotificação permanece elevada: a maioria das mulheres deixa de denunciar por medo, vergonha ou descrença nas instituições (Barsted, 2018; Pasinato, 2015). A chamada revitimização institucional — quando a vítima é exposta a práticas inquisitivas, perguntas moralizantes e ambientes inadequados — aprofunda o trauma e afasta as mulheres do sistema de justiça (Saffioti, 2001).

No cenário internacional, instrumentos como a Convenção de Istambul (Conselho Europeu, 2011) e a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW (2017) impõem aos Estados o dever de prevenir e punir a violência de gênero, garantindo acolhimento e escuta protegida como direito humano fundamental. Essas diretrizes têm orientado avanços no Brasil, como a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda salas apropriadas e metodologias de escuta humanizada — ainda que, na prática, a implementação para mulheres adultas ocorra de forma incipiente (CNJ, 2018).

A violência sexual, portanto, não se limita ao ato físico, mas se prolonga nos efeitos emocionais e institucionais que comprometem a vida da vítima. Como destaca Sarlet (2022), a dignidade humana não é valor abstrato, mas critério concreto de legitimação das práticas estatais. O depoimento acolhedor surge, assim, como resposta necessária à ineficiência histórica do sistema penal em lidar com o sofrimento feminino, representando um avanço em direção a uma justiça sensível à desigualdade de gênero e comprometida com os direitos humanos das vítimas.

A persistência da violência sexual decorre de uma cultura do estupro que naturaliza a agressão e transfere à vítima a culpa pelo crime, silenciando sua palavra e colocando em dúvida sua credibilidade (Saffioti, 2001; Barsted, 2018). A omissão estatal diante dessa realidade viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e configura forma de violência institucional, como reconhece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019).

Conforme Piovesan (2009), os Estados democráticos têm o dever jurídico de adotar políticas públicas eficazes que assegurem à mulher uma escuta ética e acolhedora, concretizando os princípios da dignidade e da igualdade. A consolidação do depoimento acolhedor, portanto, não é mera opção política, mas exigência moral e jurídica voltada à superação de práticas institucionais que historicamente negaram voz e credibilidade às mulheres.

DEPOIMENTO ACOLHEDOR COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

A forma como o sistema de justiça criminal escuta mulheres vítimas de violência sexual exerce impacto direto sobre a proteção de seus direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade. A ausência de métodos adequados para a colheita do depoimento pode gerar traumas secundários, comprometer a saúde emocional da vítima e levá-la à desistência do processo (Pasinato, 2015). A revitimização institucional ocorre quando a mulher é submetida a sucessivas repetições de seu relato, perguntas invasivas ou situações de confronto com o agressor, configurando violação à sua integridade psíquica (Barsted, 2018).

Em resposta a esse cenário, destaca-se o depoimento acolhedor, técnica inspirada na metodologia do depoimento especial prevista na Lei nº 13.431/2017, originalmente voltada a crianças e adolescentes vítimas de violência. Essa lei estabelece procedimentos específicos para a escuta protegida, realizados em ambiente adequado e com profissionais capacitados, de modo a evitar a revitimização e garantir respeito à condição da vítima (Brasil, 2017). Embora a norma não mencione diretamente mulheres adultas, sua aplicação vem sendo ampliada por analogia, respaldada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2022) e pelas normas internacionais de proteção às mulheres.

A Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW (2017) atualiza a Recomendação nº 19 ao explicitar que o dever do Estado em prevenir e punir a violência de gênero inclui assegurar um tratamento adequado à vítima durante os procedimentos judiciais. O Comitê recomenda que os Estados adotem medidas que garantam uma escuta segura, conduzida por pessoas treinadas e em ambiente acolhedor, sem exposição ao agressor (CEDAW, 2017). A Convenção de Istambul (2011) reforça essa diretriz ao exigir ações que evitem o sofrimento adicional das vítimas e assegurem sua participação no processo sem coerção (Conselho Europeu, 2011).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 254/2018, recomenda a implantação de espaços adequados para a escuta de vítimas e testemunhas de violência, com o objetivo de minimizar danos psicológicos decorrentes da exposição em audiências tradicionais. Embora voltada prioritariamente ao público infantojuvenil, a norma tem servido de referência para a adaptação de boas práticas nos casos que envolvem

mulheres adultas, especialmente em varas especializadas em crimes de violência doméstica e sexual (CNJ, 2018).

Experiências locais evidenciam o potencial transformador da prática. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná implementou o projeto “Sala Rosa”, ambiente humanizado destinado à escuta de mulheres vítimas de violência sexual, com estrutura especializada e equipe capacitada para conduzir os depoimentos de forma ética e sensível (TJPR, 2022). A iniciativa, alinhada à Convenção de Istambul, promove um espaço que respeita a autonomia da vítima e contribui para a redução da impunidade.

Além de proteger a vítima, o depoimento acolhedor qualifica a produção da prova no processo penal, pois permite que o relato seja obtido com maior fidelidade, sem as distorções provocadas pelo estresse, medo ou constrangimento (Greco, 2022). A escuta respeitosa fortalece a legitimidade institucional e o acesso à justiça, pilares da efetivação dos direitos fundamentais (Bobbio, 2004).

Contudo, a efetivação do depoimento acolhedor ainda enfrenta desafios: falta de regulamentação específica para mulheres adultas, carência de profissionais qualificados e escassez de salas apropriadas nos fóruns (CNJ, 2021). A superação desses entraves exige políticas públicas estruturadas, articulação interinstitucional e comprometimento dos operadores do Direito com os princípios da dignidade, igualdade e não discriminação (Miranda, 2019).

O depoimento acolhedor não é apenas uma técnica procedural, mas uma exigência ética e jurídica de um Estado comprometido com os direitos humanos das mulheres. Sua adoção amplia o acesso à justiça,

reduz o sofrimento das vítimas e reafirma o dever estatal de assegurar um processo penal que respeite a integridade e a dignidade das pessoas, especialmente as mais vulneráveis.

A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

O modelo penal tradicional, estruturado no conflito entre o réu e o Estado, historicamente relegou à vítima um papel periférico ou inexistente. Essa marginalização compromete não apenas a compreensão da dinâmica do crime, mas também a efetividade da proteção dos direitos fundamentais da vítima, especialmente nos casos de violência sexual. Como observa Zaffaroni (2007), o direito penal consolidou-se como sistema centrado na figura do autor do delito, tornando a vítima uma “testemunha de si mesma”, quando não um mero instrumento de prova.

Essa lógica excludente torna-se ainda mais problemática quando se trata de mulheres vítimas de violência de gênero, cujo sofrimento é frequentemente silenciado por práticas judiciais insensíveis à sua condição. Nesse cenário, a escuta acolhedora emerge como um dispositivo contramajoritário, que tensiona a estrutura tradicional do processo penal ao reconhecer a vítima como sujeito de direitos e não apenas como meio de prova.

A Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, embora voltada à escuta de crianças e adolescentes, inaugura uma nova cultura institucional de valorização da escuta qualificada da vítima. Ao estabelecer diretrizes para o depoimento especial, a norma reconhece que o momento da oitiva deve ser conduzido com respeito e responsabilidade, em

conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação (CNJ, 2018). A extensão desses parâmetros às mulheres adultas encontra respaldo nas normativas internacionais, como a Convenção de Istambul (2011) e a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW (2017).

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) defende uma reconstrução do processo penal sob uma perspectiva feminista e garantista, que considere as desigualdades estruturais de gênero e promova a escuta ativa da vítima como instrumento de emancipação e justiça. Segundo a autora, o processo penal precisa ser repensado a partir das experiências das vítimas, especialmente daquelas pertencentes a grupos vulneráveis historicamente silenciados.

A aproximação entre o depoimento acolhedor e os princípios da justiça restaurativa²³ também se mostra relevante. Embora distintas, ambas as práticas visam humanizar a resposta estatal ao crime, reconhecendo o sofrimento da vítima e promovendo sua reintegração simbólica por meio da escuta respeitosa e da valorização de sua narrativa. Essa perspectiva é compatível com os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, e reforça o dever do Estado de construir um sistema de justiça inclusivo, igualitário e sensível às diferenças.

Assim, a participação da vítima no processo penal, especialmente em casos de violência sexual, não pode mais ser secundária. O depoimento acolhedor, ao garantir uma escuta ética e protegida, contribui para a

²³ Modelo de justiça que busca reparar os danos provocados pelo crime mediante diálogo, responsabilização e valorização da vítima. (ZEHR, 2008).

superação do modelo penal tradicional e aponta para um paradigma de justiça mais democrático, centrado na dignidade humana e na efetividade dos direitos fundamentais.

DESAFIOS E AVANÇOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ACOLHEDOR

A implementação do depoimento acolhedor no sistema de justiça brasileiro enfrenta desafios estruturais, culturais e institucionais que dificultam sua consolidação como prática efetiva de proteção à vítima. Embora diversas normas e recomendações reconheçam sua importância, a ausência de regulamentação específica para mulheres adultas, aliada à precariedade de infraestrutura e à resistência de parte dos operadores do Direito, ainda limita sua efetividade.

Relatório do CNJ (2021) mostra que a maioria dos tribunais possui salas de depoimento para crianças e adolescentes, mas a extensão às mulheres adultas ainda é rara e sem respaldo normativo.

A capacitação insuficiente de magistrados, promotores, defensores e servidores também compromete a qualidade da escuta e perpetua práticas revitimizantes, mesmo quando há estrutura física disponível. Pesquisas indicam que a ausência de formação em perspectiva de gênero entre os profissionais da justiça é um dos fatores que impedem o acolhimento adequado da vítima (Pasinato, 2015). Essa falta de sensibilidade institucional reforça padrões culturais de descrédito e de deslegitimação do relato feminino, tornando o processo judicial mais doloroso e menos efetivo.

Outro fator limitador é a frágil articulação entre os sistemas de

justiça, segurança pública, saúde e assistência social. Conforme destaca Barsted (2018), a efetividade da escuta humanizada depende de uma abordagem intersetorial, que garanta à vítima suporte psicológico, orientação jurídica e acompanhamento social. Sem essa integração, o depoimento acolhedor corre o risco de ser reduzido a um ato isolado, incapaz de assegurar proteção integral.

Apesar desses obstáculos, experiências positivas demonstram que a adoção dessa prática é viável e eficaz. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desenvolveu, em 2022, o projeto “Sala Rosa”, destinado à escuta humanizada de mulheres vítimas de violência sexual em ambiente reservado e acolhedor, com equipe treinada e estrutura adequada (TJPR, 2022). A iniciativa, alinhada à Convenção de Istambul (2011), busca minimizar o impacto emocional da oitiva e fortalecer a confiança da vítima na instituição judicial.

Do ponto de vista normativo, instrumentos internacionais reforçam a necessidade de medidas concretas para a efetivação da escuta protegida. A Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW (2017) enfatiza a importância da capacitação de agentes públicos e da criação de espaços seguros que impeçam o contato direto entre a vítima e o agressor. A Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) também estabelece que os Estados devem garantir procedimentos judiciais sensíveis à condição das vítimas e isentos de práticas discriminatórias.

No contexto brasileiro, o fortalecimento do depoimento acolhedor exige a institucionalização da prática, com base em normas claras,

investimentos públicos e políticas de capacitação contínua. Como observa Sarlet (2022), a efetividade dos direitos fundamentais depende de condições concretas de aplicabilidade, não apenas de sua previsão formal. A proteção da dignidade das mulheres vítimas de violência sexual, portanto, requer compromisso político e social, capaz de transformar boas iniciativas em política pública permanente.

Os avanços recentes apontam caminho para consolidar o depoimento acolhedor como instrumento de garantia de direitos. Sua efetivação depende da superação de resistências institucionais e da formação em gênero entre os operadores do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escuta da mulher vítima de violência sexual no processo penal não pode ser tratada como simples ato formal, mas como momento decisivo para a efetivação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. O depoimento acolhedor, ao proporcionar um ambiente seguro e humanizado, representa um avanço no enfrentamento da revitimização e na promoção de uma justiça mais sensível às desigualdades de gênero.

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal), deve orientar todas as etapas do processo penal. Essa diretriz implica assegurar às vítimas condições de escuta respeitosa e livre de constrangimentos, conforme estabelecem a Convenção de Istambul (2011), a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW

(2017) e a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

O depoimento acolhedor, mais do que técnica processual, é instrumento ético e jurídico de garantia de direitos. Ele reforça a necessidade de uma atuação estatal voltada à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e de um sistema de justiça que reconheça a vítima como sujeito de direitos. A prática da escuta protegida fortalece a legitimidade institucional e amplia o acesso à justiça, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

Embora existam experiências positivas, como o projeto “Sala Rosa” do Tribunal de Justiça do Paraná, o desafio ainda é transformar essas iniciativas em política pública nacional. A efetivação dessa prática depende de regulamentação específica, formação continuada de profissionais e investimentos em infraestrutura e equipe multidisciplinar. Como afirma Sarlet (2022), a concretização dos direitos fundamentais exige condições reais de aplicabilidade, e não apenas reconhecimento formal.

Conclui-se que a consolidação do depoimento acolhedor é essencial para uma justiça penal democrática e inclusiva. O procedimento reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a dignidade das mulheres vítimas de violência sexual, representando passo significativo para romper com práticas históricas de silenciamento e exclusão. Em uma sociedade que busca igualdade substancial, ouvir a vítima com respeito e empatia é não apenas dever jurídico, mas também expressão de humanidade e justiça.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a mulher: a legislação como instrumento de mudança.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 26, n. 151, p. 151–170, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CEDAW. **Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral n. 35 sobre a violência baseada em gênero contra as mulheres.** Genebra: ONU Mulheres, 2017.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência e discriminação contra mulheres no sistema de justiça.** Relatório temático. Washington, DC: OEA, 2019.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção de Istambul sobre prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.** Istambul, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a implantação do depoimento especial nos processos judiciais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 20. ed. Niterói: Impetus, 2022.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra as mulheres: o papel do Judiciário na garantia dos direitos.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 90–109, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre o ativismo e a autocontenção.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TJPR. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto Sala Rosa humaniza escuta de vítimas de violência sexual.** Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CAPÍTULO 10

SILÊNCIO ESTRUTURAL: A AXILOGIA DAS "VIDAS NÃO ENLUTÁVEIS" E O ESTADO PENAL NA POLÍTICA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Fernando José Mendonça Zarzar
José Welhington Cavalcante Rodrigues

SILÊNCIO ESTRUTURAL: A AXILOGIA DAS "VIDAS NÃO ENLUTÁVEIS" E O ESTADO PENAL NA POLÍTICA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

**Fernando José Mendonça Zarzar
José Welhinton Cavalcante Rodrigues**

“Tem muito morto de fome querendo saber. Em nossas terras, [...] Quantos vão bem quando a economia vai bem?”
(Galeano, 2002).

INTRODUÇÃO

As ruas deste País são preenchidas pelo silêncio estrutural de vidas “bandidas” que, embora ocupem lugar no espaço público, são invisíveis aos olhos dos considerados cidadãos.

Esquecida pela máquina pública, numa verdadeira aporofobia que marginaliza e exclui a cidadania e afugenta o direito de ser humano, gente como a gente, na concepção literal da palavra.

A população em situação de rua apenas sobrevive, vez que carente de tudo, e de todos, revela-se marcada pela extrema vulnerabilidade, de dor pungente que só a alma sente, de maneira resiliente, ante à precariedade múltipla de sua condição de sobrevida escancara o hiato estrutural que lhe acoberta de vergonha.

Essa gente de acesso limitado à saúde, moradia, alimentação, educação, higiene e flagrante discriminação, estigmatizada pela vida não vivida, desconhece que detém direitos, direitos humanos, aniquilados por barreiras impostas ao seu livre arbítrio, dentro do descompasso de um mundo que lhe esconde um estado de coisas, criado pelo vilipêndio de

múltiplas vulnerabilidades, que marginalizam e excluem.

Ao revés dessa situação deveria prestar guarida o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a política nacional para a população em situação de rua, destinada ao mister de minorar esse desequilíbrio societário, de situações díspares da *ordem public*. Não é bem assim, é sabido.

Acontece que, as ruas revelam o outro lado do humano, a face cruel do abandono e do esquecimento, a máscara da inutilidade, acobertada por estereótipos que fragilizam e os tornam descartáveis.

Nesse contexto nos socorre Judith Butler (2019), em “Vida Precária”, na compreensão do porquê da desconexão desses rostos ocultos, que vivem nas ruas, execrados às sombras de um sol que ilumina, mas que racha, diante do outro que faz cara de paisagem. A ideia de invisibilidade dessa população reflete o mecanismo de poder criado pelo Ente Público para regular o que é visível.

Como elemento que dinamiza e nos instiga a procurar respostas, diante das dúvidas e, considerando que não existem perguntas tolas, mal formuladas, deve-se problematizar neste trabalho, o quesito da precariedade, do humano, do Estado Poder, adota-se assim a indagação da situação problema, deveras considerada - pode a precariedade do outro, revelar o humano e assim enfrentar esse mecanismo de poder, que identifica e classifica sem perguntas, mas com respostas prontas, sem que as pessoas percebam?

Que direitos têm essas populações invisíveis de quebrar sua crisálida, sendo percebida pelo outro com clareza?

Este estudo tem como objetivo buscar respostas ao imenso hiato estrutural na implementação de políticas públicas destinadas à população em situação de rua no Brasil.

Justifica-se a realização deste trabalho diante da importância da vida, vida humana, de um grupo considerado de extrema vulnerabilidade, mas por outro lado considerado perigoso, devendo ser anulado para o conforto de uma sociedade controlada por um Estado que dita as regras e procura esconder a precariedade do outro.

O desviar do olhar nos olhos e o esquecimento de que no outro, encontra-se a precariedade do ser, em corpos miseráveis, pobres e periféricos, presos em seu próprio casulo é preocupante e nos leva a questionar as medidas que nos levam a agir e mudar essa estrutura de poder.

A metodologia adotada neste trabalho é pautada em modelo bibliográfico, com abordagem transdisciplinar, por considerar a multiplicidade dos aspectos sociais e políticos envolvendo direitos humanos e fundamentais de um grupo de extrema vulnerabilidade e invisível aos olhos da sociedade.

O HIATO ESTRUTURAL: ENTRE A NORMA E A PRÁTICA

A Política Nacional para a População em Situação de Rua foi oficializada pelo Poder Público Federal por meio do Decreto nº 7.053/2009, sendo essa população legalmente assim reconhecida, *in verbis*:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo

populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Pela condição de sem teto, esse grupo, formado por “indivíduos” pobres, de maioria negra, periférica e marginalizada pela sociedade, considerados fragmentos dessa vulnerabilidade, está a merecer tratamento diferenciado, neste contexto de desigualdade extrema, para sua inserção digna no meio dos “comuns” (Butler, 2015).

Em contextos de desigualdade, deve-se corrigir disparidades e injustiças, aplicando-se princípios que promovam a justiça e os direitos fundamentais de maneira equitativa.

O direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores da realização da justiça (Piovesan, 2013, p. 57).

Vê-se pois a necessidade de ressignificar o existir do morador de rua, como sujeito de direitos, direitos humanos, recriar sua história, sua vida, seu pensar, seu saber, por meio de políticas públicas e sociais que inflamem a sociedade no olhar do outro, que permita enxergar o humano, na sua humanidade política e jurídica, dentro de um “estado de coisas inconstitucional” que viola, e assim prediz a intervenção de medidas urgentes.

“A política nacional para a população em situação de rua sucumbe às boas intenções. E é para sanar essa falta que o Poder Judiciário, devidamente estimulado, pode e deve intervir” - Grinover et all. (2008, p.16), essa carência de efetividade na execução das políticas públicas por parte em todas as esferas de Poder,

Acontece, que essa questão se reporta ao ativismo judicial e, portanto, uma intervenção direta do Judiciário nas esferas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, o que para os críticos está refletida pela criação de direitos, por consequência das interpretações lançadas em seus julgamentos, o que resulta na politização do judiciário, numa pseudo supremacia do Judiciário sobre os demais Poderes.

Dentro dessa característica de ativismo judicial positivo e necessário, a garantir direitos fundamentais da população em situação de rua, resultado do hiato estrutural do Poder Público, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes decidiu, sobre a matéria, no trecho que interessa, apresenta com lucidez sua motivação:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 colocou em pauta a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil, crise social crônica multifacetada, pois acompanha a história brasileira e tem como causa fatores e agentes diversos. Nos últimos anos, a crise da rua tornou-se cada vez mais evidente na realidade dos brasileiros, seja vivida, seja testemunhada.[...] passados mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, os objetivos ainda não foram alcançados. Esse grupo social permanece ignorado pelo

Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade. [...] A dignidade das pessoas em situação de rua é direito humano inviolável, logo, é inaceitável a dependência de sua realização à benevolência de particulares, em razão da omissão do Estado.

A decisão do STF reconhece o hiato estrutural do Ente Público, em todas as esferas de governo, reforça que há uma aporofobia estatal na implementação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, pela sua vulnerabilidade, o que reforça a precariedade da vida, retratada por Butler (2019), socialmente naturalizada, posto que esse grupo é politicamente ignorado, e, portanto, excluído do luto público, não permitido.

Qual é a relação entre a violência pela qual essas vidas não enlutáveis foram perdidas e a proibição do luto público? A proibição do luto seria uma continuação da violência em si? E essa proibição do luto exigiria um controle rígido sobre a reprodução de imagens e palavras? De que maneira a proibição do luto surge como uma circunscrição de representatividade, de modo que nossa melancolia nacional se restrinja ao enquadramento do que pode ser dito, do que pode ser mostrado? Não seria esse o local em que poderíamos ver, se ainda podemos ver, os modos em que a melancolia se inscreve como os limites do que pode ser pensado? A desrealização da perda - a insensibilidade ao sofrimento humano e à morte - torna-se o mecanismo de realização da desumanização (Butler, 2019, p. 25).

A violação maciça dos direitos fundamentais desse grupo permanece encoberta por um denso nevoeiro, que elimina qualquer discussão da sociedade nesse sentido, embora desnecessária, diante da sua gigantesca exposição, flagrantemente evidenciada, em riscos sociais de várias ordens.

Bem por isso, consolida-se a população em situação de rua, como

um grupo de excluídos, extremamente vulnerável, retratado em múltiplos cenários, tais como a arquitetura hostil, transvestida de higienização urbana, muros e barreiras sociais; repressão policial, rotulando esse grupo como responsável pela violência urbana, marginalizados pelo maior delito - ser pobre!

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O ESTADO PENAL IMPLANTADO NO MEIO DA RUA

Wacquant (2007) incentiva a compreensão de como a gestão da pobreza é substituída pela repressão estatal. O hiato estrutural das políticas públicas, alimenta a evolução de um Estado Penal, a pobreza é tratada como infração; a rua é vigiada como área criminosa; e assim ao morador de rua é concedida o estigma de um ser violento, responsabilizado por imperfeições de caráter, despertando medo, nojo e repulsa.

Para além da marginalização a que é imposta insensivelmente aos diferentes perfis do morador de rua, “ressalta-se a necessária atenção àqueles que apresentam acúmulo de vulnerabilidades, ou “hiperhipossuficiência”, como mulheres, população LGBTQIAP+, negros, crianças” (ADPF 679/STF, Voto rel. Min Alexandre de Moraes, p. 9).

A certeza é de que “nada nos é dado, nem nós mesmos, senão sob uma espécie de meia luz, uma penumbra na qual apenas a incompletude pode ser compreendida, onde nada possui presença plena ou realização total” (Souriau 2020, p. 158).

Essa incompletude da vida é que nos permite caminhar, existir, pois como seres imperfeitos estamos à procura dessa completude, vazio existencial, que é estendido à sociedade, pois ela faz parte de um vazio

maior, de uma incompletude moral, ética e responsável. Estamos a falar de um hiato estrutural de políticas públicas que se afasta do humano. Onde a penumbra é transformada em escuridão, a ordem ética, do olhar do outrem é encarcerada e neutralizada pela ordem penal.

Assim, o espaço das ruas torna-se um lugar hostil, pela presença do seu morador, que invisível, esconde-se da violência, criminalizado que é torna-se o rejeito dessa sociedade incompleta. Cria-se, um local de controle, perpetrado pelo Estado Penal, com um “papel inibidor-repressivo para efeito de controle e disciplina, vale dizer, para efeito de uma vigilância permanente das ruas e dos espaços públicos” (Wacquant, 2003, p. 13) em detrimento às políticas públicas e sociais.

A migração do Estado social para o Estado penal sugere que os centros urbanos foram transformados em lugares onde habita o crime, ocupados por pessoas pobres, pretas e periféricas, assim, estigmatizadas pelas vidas reconhecidas como dignas de luto, que carregam no olhar o medo e o desprezo no rosto do outro.

Nesse sentido, Wacquant (2007, p. 9) ratifica a ideia de que “se por um lado aumentou a desigualdade e a insegurança econômica nas últimas décadas, o Estado diminuiu paulatinamente suas intervenções sociais. A guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres”, permitindo-se ao Estado promover uma completa limpeza urbana, transformando as penitenciárias em guetos humanos de miséria.

Judith Butler (2019), por sua vez, alerta que essa situação se sustenta na ideia de que algumas vidas simplesmente não importam.

Se uma pessoa é simplesmente considerada como um perigo, então não é mais uma questão de decidir se atos criminosos

ocorreram ou não. De fato, "considerar" uma pessoa como um perigo é um julgamento infundado que, nesses casos, trabalha para antecipar as sentenças para as quais as evidências são necessárias.

É sabido que, diariamente, o indivíduo preto, pobre e morador de rua encontra-se exposto ao encarceramento, o estigma que carrega não lhe oferta um habeas corpus de conduta, portanto, criminalizável por ser quem é, a ele estão sempre abertas as portas do cárcere, perpetua-se a incompletude da moral e da justiça social. Assim, controlado pelo Estado Penal, a sua retenção institucional é sempre acompanhada por outro elemento de controle - a aplicação de medidas cautelares, que resultam no aumento da vigilância sobre esses corpos pobres e por consequência a judicialização da pobreza.

A população em situação de rua, neste País carrega uma vida descartável, não enlutável, não protegida pelo Estado Social, inscrita no registro implacável do Estado Penal, pois essa vida não importa, não há nela o mínimo de dignidade, pois não repercute o humano, silenciada que é pelo corpo noturno da democracia, que destrói o que diz proteger.

A perda de algumas vidas ocasiona o luto; de outras, não; a distribuição desigual do luto decide quais tipos de sujeitos são e devem ser enlutados, e quais tipos não devem; opera para produzir e manter certas concepções excludentes de quem é normativamente humano: o que conta como uma vida vivível e como uma morte passível de ser enlutada? (Butler, 2019)

Portanto, romper com esse quadro exige uma ética da vulnerabilidade e o reconhecimento da interdependência como base de qualquer política verdadeiramente democrática.

No dizer de Judith Butler (2019) “nossos atos não são formados por

nós mesmos, mas condicionados”, mas nada nos impede de olhar no rosto do outrem e percebemos a sua necessidade, por vezes a nossa necessidade ética, ali igualmente escondida e, portanto, o nosso dever de responder a ela, necessidade encontrada pela autora no pensar de Emmanuel Lévinas.

O rosto na sua nudez de rosto apresenta-me a penúria do pobre e do estrangeiro; mas essa pobreza e esse exílio que apelam para os meus poderes visam-me, não se entregam a tais poderes como dados, permanecem expressão de rosto. O pobre, o estrangeiro, apresenta-se como igual (LEVINAS, 1988, p. 190-191).

Esse olhar traduz o existir do outrem, do pobre, do viver humano, o dizer que é igual a mim, a todos. Ao despir-se diante do olhar do outro, o pobre está mais do que se comunicando, seu olhar transcende o grito de dor, o pedido de socorro, ele está a exigir a minha responsabilidade como outro, a emanar uma ordem ética, de que aquele rosto pobre deve ser tratado como igual na sociedade que o torna invisível.

A ordem naquele olhar determina o agir ético e responsável, para ouvir sua miséria que clama por justiça social.

APOROFobia ESTATAL E A INVISIBILIDADE COMO ESTRATÉGIA DE EXCLUSÃO

Adela Cortina (2017) — em “Aporofobia - o ódio ao pobre”, apresenta em sua obra esse novel conceito que se revela como o desprezo e aversão aos pobres, pobreza que é naturalizada e reforçada pelas instituições. Considerada como um remédio para essa chaga até então sem nome.

O Estado brasileiro age com apatia diante da população em situação de rua por não considerá-la útil, produtiva ou economicamente

integrada; incessante e cruel é o estado de pobreza desse grupo, alvo da misoginia, dessa gente relegada ao asfalto.

Acontece, que nem todo asfalto, nem toda calçada, espaço público é permitido à população em situação de rua, pois estão restritos àquelas pessoas consideradas abastadas, enlutáveis, dispostas a desviar o olhar no outrem.

Estamos a falar de recente caso de aporofobia e Eugenia, perpetrada por meio de publicação em várias plataformas de emprego, por empresa localizada em shopping de luxo na Cidade de São Paulo, destinada à contratação de assistente social que dentre as responsabilidades estaria a de "Abordar os pedintes, menores e pessoas em situação de rua para tirá-los do foco do cliente e posteriormente fazer uma ação social com a prefeitura". ("Abordar pedintes e tirá-los do foco", 2025)

Observa-se que o morador de rua é visto como um “problema” nesses espaços públicos, frequentados pela elite brasileira, pelo que deve ser removido e escondido desse olhar desviante, para ao depois de afastados, e apenas quando longe dos olhos desses frequentadores ser incluído em ações de políticas públicas, no caso da Prefeitura de São Paulo.

Essas ações de exclusão refletem verdadeiras estratégias no sentido de higienizar esses espaços da presença dessa população pobre, de maioria preta e periférica, invisíveis que são, eliminados antes mesmo de receber o acolhimento dos Órgãos Públicos, marca do preconceito como grau de dignidade e valor moral.

Disciplinar os espaços urbanos para controlar os corpos dos sujeitos, os "desviantes", ações como as que foram declinadas nesse

anúncio de emprego retratam o quanto a aporofobia e a eugenia estão instaladas no seio da nossa sociedade, que marginalizar indivíduos que não se ajustam ao padrão social dominante, considerados normais, pertencentes aos espaços urbanos e têm acesso a serviços e recursos.

Em sentido contrário ao que foi determinado na ADPF 976 do STF no sentido de ser proibido “o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua”; a sociedade brasileira continua a estigmatizar o morador de rua.

Adela Cortina, enfatiza que o neoliberalismo intensifica “*a rejeição do cérebro ao pobre*”, ou seja, ele legitima a aporofobia como um fenômeno social e político, em que de modo cognitivo o ódio ao pobre é aceitável e plenamente justificável. (Infobae, 24.05.2023)

Quanto ao *discurso de ódio (hate speech)*, é também, infelizmente, tão antigo quanto a humanidade. Ele consiste em qualquer forma de expressão cuja finalidade seja propagar, incitar, promover ou justificar o ódio a determinados grupos sociais, a partir de uma posição de intolerância. Com este tipo de discurso se pretende estigmatizar determinados grupos e abrir as portas para que possam ser tratados com hostilidade.

Desse modo Judith Butler (2019) ajuda a compreender esse fenômeno ao se perquirir sobre “A questão que me preocupa, à luz da violência global recente, é: quem conta como humano? Quais vidas contam como vidas?, logo, a negação do luto impede o reconhecimento pleno de certos sujeitos como humanos. “E, finalmente, o que concede a uma vida ser passível de luto?”

Pessoas em situação de rua são consideradas “vidas que não importam” dignas de serem choradas ou protegidas. Não alcançadas pela

vida política e inseridas no contexto da empatia coletiva, não há perdas por deixar de olhar no rosto do morador de rua, “ainda não sabemos o que está sendo reivindicado”, não há luto!. (Butler, 2019)

Loïc Wacquant (2007), em “Punir os Pobres” nos apresenta uma transmutação nas políticas assistencialistas dos Estados Unidos reduzindo-as drasticamente para a adoção firme de um Estado severamente penal, com alvo na população pobre e negra, sob a justificativa de travar uma guerra às drogas.

É nítida a mudança da política pública caritativa para um sistema penal segregante, que atua de modo seletivo, com foco em jovens negros e pobres, de modo a efetivar um controle social desse grupo.

Assim, “o encarceramento serve antes de tudo para ‘governar a ralé’ ” que incomoda Wacquant (2007).

Nesse quadro, não seria demais comparar a política estadunidense com a Aporofobia Estatal brasileira, pela importação desse Estado Penal para gerir a miséria brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de políticas públicas efetivas no Brasil, ratifica que o problema é ético e político. A Constituição Federal de 1988 criou um Estado Social repleto de possibilidades destinadas à prática de uma democracia que transpira direitos humanos, um marco no constitucionalismo social.

Acontece que, a violação a esses direitos é uma prática recorrente, motivada por preconceitos sociais e estruturas históricas de dominação. As

políticas neoliberais, de um mundo capitalista mitigam ou evitam essa discussão, posto que a considera desnecessária, o que dificulta a implementação dos direitos sociais, transformando-os em mercadorias barganhadas, ampliando desigualdades e criando grupos vulneráveis e invisíveis, precarizando a vida.

O Estado que abandona a proteção social em favor da punição, não é um estado ético, preocupado com o futuro de suas gerações. O Estado Penal criminaliza os pobres como inimigos da nação.

O STF, por meio do julgamento da ADPF 976, diante de “um estado de coisas inconstitucionais” - retrata a falência do Estado Social, porquanto um abismo se apresenta frente às minorias deste País.

Não serão decisões judiciais que resolverão o problema, elas podem indicar o caminho, mas o problema requer respostas - um esforço concentrado de toda a população deste País, fundamentado na solidariedade e na democracia. Enquanto isso não ocorre, as calçadas continuarão sendo espaço de dor, resistência, denúncia e de olhar no outro.

REFERÊNCIAS

G1. Abordar pedintes e tirá-los do foco de cliente: empresa anuncia vaga de assistente social para retirar moradores da rua da frente do shopping de SP. G1 São Paulo, 03 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/03/abordar-pedintes-e-tira-los-do-foco-de-cliente-empresa-anuncia-vaga-de-assistente-social-para-retirar-moradores-de-rua-da-frente-de-shopping-de-sp.ghtml>. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial

de Acompanhamento e Monitoramento. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 dez. 2009.

BRASIL. STF. ADPF 976/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2023.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CORTINA, Adela. **Aporofobia: o ódio ao pobre**. São Paulo: Loyola, 2017.

CORTINA, Adela. **Filósofa Adela Cortina: “El neoliberalismo agudiza el rechazo del cerebro al pobre”**. *Infobae*, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/agencias/2023/05/24/filosofa-adela-cortina-el-neoliberalismo-agudiza-el-rechazo-del-cerebro-al-pobre/>. Acesso em: 14 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini ; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de; IENNACO, Rodrigo (Orgs.). **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SOURIAU, Étienne. **Os diferentes modos de existência**. Rio de Janeiro: N-1 Edições, 2020, p. 158.

WAQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CAPÍTULO 11

RACISMO AMBIENTAL E SUAS INTERSECÇÕES COM A POBREZA E A VIOLÊNCIA

Alysson Falcão Teixeira
José Welhington Cavalcante Rodrigues

RACISMO AMBIENTAL E SUAS INTERSECÇÕES COM A POBREZA E A VIOLÊNCIA

**Alysson Falcão Teixeira
José Welhington Cavalcante Rodrigues**

INTRODUÇÃO

Os impactos da deterioração ambiental e das alterações climáticas, se torna mais atuais, expõem uma grave injustiça social: os danos e ônus resultantes dessa relação destrutiva com o planeta incidem de forma desigual sobre os segmentos mais vulneráveis, que carregam o fardo mais pesado desses prejuízos (Bouqvar, 2022). Para Marcos Bernardino de Carvalho (2021, n.p.) “O racismo ambiental é uma terminologia utilizada para se referir ao processo de discriminação que populações periferizadas ou compostas de minorias étnicas sofrem através da degradação Ambiental”.

O presente debate dedica atenção especial à interseção sobre o racismo e justiça ambiental. Os segmentos mais vulneráveis que suportam o gravame da crise climática são, em grande parte, comunidades racializadas (negras e indígenas), que sofrem de forma amplificada os efeitos do clima e da degradação ambiental. Isso revela o caráter intrinsecamente racial da injustiça ambiental (Bouqvar, 2022).

Segundo Bouqvar, (2022, p. 13) citando Dennis (2021) “a expressão racismo ambiental foi utilizada de maneira primária em meio à um protesto pelos direitos civis afro-americanos nos Estados Unidos da América, ainda na segunda metade do século XX”, tendo a mesma sido formalizada durante a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento Humano, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Nessa oportunidade, o movimento ambientalista afro-americano denunciava a concentração de equipamentos poluidores, perigosos, indesejados e obsoletos próximos a suas residências (Bouqvar, 2022).

É fundamental ressaltar que o segregacionismo ambiental possui alcance global. Os noticiários revelam que as populações mais atingidas pelas consequências das mudanças climáticas e desastres naturais (enchentes, deslizamentos) são as mais vulneráveis, sendo a cor da pele um fator determinante nessa desigualdade. O conceito de racismo ambiental, portanto, tem como objetivo central evidenciar que, no cenário de crise ecológica, grupos racializados – indivíduos, comunidades e nações enfrentam uma dupla injustiça: eles sofrem de forma desigual os efeitos ambientais negativos e estão estruturalmente mais expostos e vulneráveis a esses prejuízos.

A questão do racismo ambiental emerge como especialização da análise do desenvolvimento e da fome. No Brasil, essa reflexão adquire caráter cada vez mais premente e deve auxiliar os esforços no combate à fome da população. A investigação sobre pobreza e exclusão social conduz, invariavelmente, a indagações que situam a problemática da fome no âmbito do racismo ambiental.

O estudo tem como objetivo analisar o racismo ambiental e suas intersecções com a pobreza e a violência e a finalidade de responder ao seguinte problema: Qual a relação do racismo ambiental e as populações vulneráveis.

A metodologia empregada no presente estudo é de

natureza qualitativa e bibliográfica, visando uma maior e mais profunda compreensão da temática abordada.

O desenvolvimento do trabalho baseia-se na pesquisa qualitativa, que exige a imersão do pesquisador no campo social onde o fenômeno está inserido. Conforme elucida González Rey (2005, p. 81), o pesquisador constrói progressivamente, através de sua reflexão teórica, os distintos elementos relevantes que irão configurar o modelo do problema estudado.

Complementarmente, a pesquisa utiliza o levantamento bibliográfico. Esta etapa, segundo Lakatos e Marconi (2001, p. 183), abrange "toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos etc.". Os dados foram coletados através da leitura crítica dos livros "Punir os pobres. A nova gestão da exclusão social", de Loïc Wacquant, e "Vida precária", de Judith Butler.

RACISMO AMBIENTAL, PUNIÇÃO E PRECARIZAÇÃO DA VIDA

Considerando o conceito de racismo ambiental e sua relevância jurídica, objetivou-se estabelecer sua correlação com a exclusão social da população pouco abastada no círculo político liderado por Hillary Clinton, conforme analisado na obra Punir os Pobres, de Loïc Wacquant. Assim, buscou-se entender, através da visão da crítica social, o círculo vicioso da pobreza contemporânea e sua problematização na sociedade norte-americana, caracterizando os efeitos colaterais da marginalização como principal elemento do processo de exclusão social (Wacquant, 2012).

Além disso, examinou-se a relação entre luto e violência por meio da obra Vida Precária, de Judith Butler, uma reflexão sobre o luto como resistência que visa combinar certos aspectos da experiência do luto com aqueles oriundos da violência estrutural, circunscrevendo-os dentro da questão do racismo ambiental.

De acordo com os estudos de Bouqvar (2022, p. 13), “o líder ativista Benjamin Chavis Jr. proferiu a expressão racismo ambiental, iniciando assim uma lente teórica que reunia a luta por acesso aos direitos civis com o debate pelo que mais tarde irá se chamar de justiça Ambiental”. Tais populações percebem que estão mais sujeitas à contaminação do que outras, bem como às doenças decorrentes da poluição e a problemas estruturais relacionados a uma má localização dos locais onde vivem.

Ao expandir o conceito para além das fronteiras dos Estados Unidos, Robert D. Bullard reconheceu a dimensão global da injustiça. O acadêmico e ativista postulou que as desigualdades estruturais no panorama internacional fazem com que não apenas comunidades localizadas, mas países e regiões inteiras, sofram de forma dessemelhante os danos e prejuízos ambientais (Bouqvar, 2022, p.14).

Observa-se que o racismo ambiental é determinado por distintos níveis socioeconômicos. Bouqvar (2022, p.14) refere que:

Questões como negligências políticas, marginalizações socioeconômicas e desigualdades estruturais são problemas que já causam um desnívelamento no acesso à qualidade de vida e expõem tais grupos a processos que afetam sua saúde geral, o que acaba por tornar a força dos impactos das mudanças climáticas algo assimétrico e profundamente desigual.

Nesse sentido, as desigualdades sociais implicam em modificações

no meio ambiente e em sua biodiversidade, ocasionando, com frequência, a contaminação da água, do ar e do solo, sobretudo nas comunidades em que as condições sanitárias e os recursos naturais são insuficientes para garantir qualidade de vida aos seus moradores.

Espaços como barracos, favelas, palafitas e ocupações irregulares são inherentemente vulneráveis, caracterizando-se pela precariedade habitacional e pela ausência de serviços públicos essenciais. (Souza, et al., 2025, p.6). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela a dimensão desse fenômeno: o Censo 2022 “identificou 12.348 favelas e comunidades urbanas, que abrigam mais de 16 milhões de pessoas (8,1% da população)” (Santos, et al., 2025, p.6). Estas áreas não apenas carecem de infraestrutura, como também estão frequentemente situadas em terrenos de elevado risco, tais como: como encostas ou margens fluviais. Essa localização agrava as condições de vida, tornando-as insalubres e perigosas, e expondo diretamente seus milhões de moradores a desastres naturais e ambientais (Santos, et al., 2025, p.6).

Dessa forma, a discrepância na forma de acesso, repartição e utilização da riqueza natural e dos recursos ambientais demonstra que a pobreza, entendida não apenas pela ausência de bens materiais, mas também como impedimento do acesso às condições básicas para a sobrevivência, é o principal fator de risco para a exclusão esperada.

Filgueira (2021, p. 189) citando Alfredo Seguel (2013, p. 01) explica que:

O racismo ambiental é uma violação de direitos humanos e é “uma forma de discriminação causada por governos e políticas do setor privado, práticas, ações ou inações, que intencionalmente ou não, agredem o ambiente, a saúde, a

biodiversidade, a economia local, a qualidade de vida e a segurança em comunidades, trabalhadores, grupos e indivíduos baseados em raça, classe, cor, gênero, casta, etnicidade e/ou sua origem nacional.

O racismo ambiental não pode ser analisado sem considerar o contexto sociopolítico envolvido. O desemprego, a miséria e a exclusão social derivam do sistema econômico ultraliberal caracterizado pelos interesses financeiros das grandes corporações, que se sobrepõem às necessidades sociais. Distanciando-se da sociedade civil na delegação das funções sociais do Estado, opera em um sistema estatal controle repressivo que atua de maneira seletiva, privilegiando a proteção dos grupos de interesse do sistema econômico. O cenário constitucional é contemplado com um aumento da pobreza, ausência de condições dignas de vida para grande parcela da população e a redução dos níveis sociais, econômicos e culturais.

De acordo com Santos, et al., (2025, p. 11) “a falta de políticas públicas que valorizem essas comunidades contribui para sua invisibilidade e para a perpetuação das condições degradantes em que vivem” os autores esclarecem que “a omissão governamental em oferecer suporte adequado reflete a negligência e o descaso com a vida desses grupos” (Santos, et al., 2025, p.11)

Concernente à relação entre luto e violência foi possível através da obra Vida Precária, de Judith Butler, o limiar conceitual do luto como resistência emerge na investigação da violência estrutural, considerada legítima e socialmente aceita. A obra Vida Precária: Os Poderes do Luto e da Violência, de Butler, oferece um arsenal conceitual imperativo para expor a lógica política que permite a operação do racismo ambiental

(Butler, 2006).

Butler centra sua análise na condição humana da precariedade (*precarity*), a vulnerabilidade compartilhada e intrínseca a todos os corpos, dependentes de estruturas sociais e ambientais para sobreviver. Apesar disso, a autora demonstra que esta precariedade é distribuída de forma desigual: alguns corpos são tornados precários,ativamente expostos ao risco e à desproteção pela política estatal e corporativa (Butler, 2006).

O conceito chave que articula esta introdução é a lutabilidade (*grievability*). Butler argumenta que a vida de um indivíduo só tem valor político na medida em que sua perda é reconhecida como digna de luto. A violência estrutural, por sua vez, opera previamente ao assassinato físico, determinando quais vidas são rotuladas como não-lutáveis (*ungrievable*), aquelas cujas mortes não gerarão indignação pública, responsabilidade ou memorialização. (Butler, 2006).

RELAÇÃO ENTRE RACISMO AMBIENTAL, POBREZA E EXCLUSÃO

No Brasil, o racismo, a desigualdade e a exclusão se manifestam em sutilezas perversas, disfarçadas na privação de direitos fundamentais e no desrespeito cotidiano. Essa engrenagem social não apenas aprofunda a desigualdade, mas fabrica sujeitos levados à linha da indigência. A inacessibilidade imposta, ao invés de acidental, é uma característica estrutural que os lança, segundo Pacheco (2016, p. 2), na "não cidadania".

Considerando as raízes históricas que alicerçaram as desigualdades sociais no Brasil e o caráter estruturalmente racista de seu funcionamento,

é evidente a distinção social observada: o grupo de indivíduos que habita as zonas mais precárias das cidades, espaços marginalizados onde residem os mais pobres, cujos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde ambiental são sistematicamente negados, geralmente possui uma identidade social, racial e cultural diametralmente oposta àquela da classe média e alta (Filho; Milan, 2023, p. 82 apud Almeida; Salib, 2017, p. 623).

Por conseguinte, é possível afirmar que "o crescimento populacional desordenado deságua em uma série de problemas socioambientais", sendo que a "maioria deles se relaciona às condições de vida precária e subumana em que vive uma parcela da população das grandes cidades" (Filho; Milan, 2023, p. 83 apud Almeida; Salib, 2017, p. 623).

Ainda sobre esta temática, os autores sublinham que a gênese desses problemas reside na história da formação urbana e social do país, destacando que: "As desigualdades sociais possuem raízes históricas, portanto a segregação social está intimamente ligada à maneira como foram formados os centros urbanos. Na medida em que as comunidades que não possuem voz política são retiradas dos seus locais de origem, ocorre o surgimento ou crescimento da marginalização" (Filho; Milan, 2023, p. 83 *apud* Almeida; Salib, 2017, p. 623).

A partir da perspectiva filosófica de Butler, podemos elucidar o significado de "aprender uma vida, ou um conjunto de vidas, como precária" no contexto das desigualdades brasileiras. Por estarem situados na fronteira do (i)reconhecimento político, em uma existência limítrofe, as

perdas destes indivíduos não podem ser lamentadas (não são lutáveis), pois suas vidas não são consideradas merecedoras de proteção ou reprodução pelo Estado. (Filho; Milan, 2023, p. 83 *apud* Butler, 2016, p. 45). Essa condição é resultado da distribuição diferencial da condição de precariedade (Filho; Milan, 2023, p. 83 *apud* Butler, 2016, p. 45), que permite a certas estruturas de poder, como se observa em "alguns atributos culturais do poder militar durante estes tempos, como se tentassem maximizar a precariedade para os outros enquanto a minimiza para o poder em questão" (Filho; Milan, 2023, p. 83 *apud* Butler, 2016, p. 45), manipularativamente a vulnerabilidade social em seu benefício, intensificando a exposição ao risco daqueles já marginalizados.

No campo das desigualdades socioeconômicas, muitas experiências, em diversos locais e épocas, evidenciam que elas destroem a precária condição básica humana de existir. A relação entre racismo ambiental e os poderes conjugados da violência e da precariedade, ressaltada no livro, ajuda a clarificar esta faceta do problema. Pois tornar a existência e o território precários é também negar o direito de estar no mundo. São nessas condições que o único direito que se pode ter passa a ser o da morte: siste-se o processo de reprodução da existência e cria-se o risco das condições necessárias para a sobrevivência. Nas sociedades contemporâneas de economia capitalista, o assassinato das condições básicas para a sobrevivência de um grupo social está no cerne da questão do racismo ambiental.

A compreensão do racismo ambiental e das injustiças embutidas nas desigualdades brasileiras, particularmente no acesso a direitos

fundamentais, exige mais do que uma visão puramente histórica. É fundamental admitir que é inviável separar rigorosamente os problemas de matriz social daqueles de matriz ambiental (Filho; Milan, 2023, P. 83).

CONSEQUÊNCIAS DO RACISMO AMBIENTAL

A verificação das mudanças climáticas é clara e evidente, percebida tanto pelas gerações mais velhas no Brasil e no mundo, quanto pelos mais jovens, que já notam as diferenças ao comparar o ambiente atual com aquele vivenciado na infância e adolescência. Os impactos no equilíbrio ecológico já são observáveis a olho nu (Saraiva; Leite, 2024, p. 5622). O aquecimento global e seus efeitos urbanos, tais como a ocorrência de enchentes, desabamentos de terra, calor extremo e poluição do ar são temas centrais e recorrentes no debate ambiental contemporâneo. (Saraiva; Leite, 2024, p. 5622).

Essas e demais consequências decorrem diretamente dos atos humanos. Ao analisar os impactos causados pelo racismo ambiental, Mariana Lima ressalta a manifestação desses sistemas por meio de terminologias adotadas pela ONU (Organização das Nações Unidas) (Saraiva; Leite, 2024, p. 5622 apud Lima, 2021, p. 01).

A seguir os termos utilizados em conformidade com Saraiva; Leite (2024, p. 5622) citando Lima (2021, p. 01): apartheid climático que define pessoas afetadas pelas mudanças climáticas de forma desproporcional, gentrificação climática que consiste na concentração de classes e grupos sociais mais abastados em áreas mais verdes e menos propensas a desastres, após a repulsão dos grupos originais e vulneráveis e por último

refugiados climáticos, pessoas que abandonam suas regiões de origem devido aos danos climáticos.

De acordo com o Instituto Humanitas a Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, gerou controvérsia no cenário político e ambiental ao relacionar as tragédias causadas por fortes temporais ao conceito de racismo ambiental e climático. Embora o racismo ambiental seja um conceito abordado há cerca de 40 anos, a polêmica suscitada por Franco teve o efeito positivo de levar grandes veículos de imprensa (como *Carta Capital*, *Estadão*, *O Globo*, *Metrópoles* e *Nexo*) a trazerem o tema à tona de forma didática. (ihu.unisinos.br, 2024).

Ainda de acordo com Saraiva; Leite (2024, p.5623) “É sabido que nestes locais, o enfrentamento das consequências ambientais negativas está diretamente relacionado com as desigualdades sociais e ambientais, cujo dever e responsabilidade é Estatal”. No âmbito do direito ambiental brasileiro, o princípio da responsabilidade está estabelecido no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que determina: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (Saraiva; Leite, 2024, p. 5623 apud BRASIL,1988).

Dessa forma, em decorrência da previsão constitucional, toda situação de dano ou agressão ambiental no Brasil que permita a identificação do agente causador implicará a imposição de responsabilidade civil (Saraiva; Leite, 2024, p. 5623 apud Trennepohl, 2020).

Após um levantamento sobre o conceito de racismo ambiental e uma análise de seus principais aspectos apontados nos livros indicados, elaborou-se uma reflexão fundamentada nas categorias pobreza e violência para melhor compreender as consequências do racismo ambiental e suas manifestações.

Dentro do campo do racismo ambiental, os movimentos sociais denunciam a vivência de uma política ambiental excludente representada pela não implementação das políticas públicas, ao mesmo tempo em que evidenciam a chamada dicotomia verde-branca, fruto da história nacional. Tal disparidade pode ser interpretada utilizando os conceitos apresentados Butler e Wacquant.

A doutrina jurídica estabelece que a configuração do dano ambiental, que gera o dever de indenizar, exige a comprovação de três elementos: periodicidade, anormalidade e gravidade do prejuízo. (Saraiva; Leite, 2024, P. 5623 apud Trennepohl, 2020, p. 60). A seguir a explicação sobre cada um deles:

Quanto ao primeiro, a periodicidade refere-se ao lapso temporal necessário para a ocorrência do dano ambiental. Não é suficiente a constatação de um evento isolado ou momentâneo (como um odor passageiro). A anormalidade caracteriza-se pela modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais, em uma magnitude que leve à perda, parcial ou total, de suas propriedades de uso. Por fim, a gravidade consiste na ultrapassagem do limite máximo de absorção de agressões que os seres humanos e os elementos naturais conseguem suportar (Saraiva; Leite, 2024, P. 5623 apud Trennepohl, 2020, P. 60).

Uma vez observados esses elementos, aplica-se a responsabilidade objetiva ao agente que causa o dano ao meio ambiente, o que significa que o dever de reparação surge independentemente da análise da culpa ou da razão que levou ao surgimento do dano.

Por fim, e de forma igualmente crucial, a preocupação vai além da simples punição do responsável pelo dano. É indispensável a prevenção de novos impactos ambientais, visto que seus efeitos subsequentes são profundamente negativos para a população. Nesse sentido, o instrumento mais viável e eficaz para a prevenção reside na implementação de políticas públicas voltadas para essa finalidade. (Saraiva; Leite, 2024, p. 5625).

Embora não exista no Brasil nenhuma política pública direcionada à matéria do racismo ambiental, as políticas que buscam remediar seus efeitos sempre estão presentes. Como exemplo, pode-se citar: as políticas voltadas à proteção das populações vulneráveis que vivem em núcleos urbanos precários, pobres, negros, indígenas, ribeirinhos, entre outros, decorrentes do papel não apenas protetor, mas reparador do Estado frente a essas vulnerabilidades; as políticas implementadas para a proteção do meio ambiente, que solucionam problemas de contaminação do meio, asseguram a proteção dos recursos naturais e identificam áreas de preservação; e as políticas que trabalham em prol da classificação de crimes e da inclusão penal em face dos danos ambientais, exigindo a responsabilização diante desse novo cenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o racismo ambiental manifesta-se de forma estrutural,

com a segregação espacial da população negra, criando uma condição vulnerável e marcando-a como principal vítima da violência. É evidente que a pobreza determina o destino das pessoas e, consequentemente, provoca mortes desnecessárias, selecionando grupos para sobreviver e outros para morrer.

O racismo ambiental é um entre outros motivos pelos quais a segregação residencial social impõe às populações viver em lugares onde a vida não tem valor. Nessas áreas, a disputa espacial acontece de várias maneiras, e o grupo social menos influente é selecionado para viver em áreas ambientalmente degradadas. Nesses locais, as pessoas encontram menos oportunidades de sobrevivência e se tornam presa fácil da violência, que fere, mutila e mata, constituindo, em síntese, a precária condição de vida dessas vítimas.

O termo racismo ambiental dá nome a um fenômeno que expressa as desigualdades sociais e econômicas perpetradas pelo sistema capitalista. As consequências do racismo ambiental evidenciam-se na exposição desigual a contaminantes ambientais que ameaçam a saúde humana e a qualidade de vida. Em paralelo, o acesso aos recursos naturais essenciais para a sustentação da vida é, frequentemente, negado para aqueles que mais dele dependem.

A reflexão conceitual acerca do tema norteia a análise de Butler e Wacquant. Quanto a esse segundo, a nova gestão da exclusão social, estabelece um diálogo sobre pobreza, luto, direitos e racismo ambiental. Já a partir de Butler podemos extrair a compreensão do luto como forma de resistência à violência estrutural.

O estudo postula que, no Brasil, o Racismo Ambiental é um dos vetores que aumentam a desigualdade ao exacerbar as disparidades sociais, econômicas e de saúde existentes. Ele concentra riscos ambientais em pessoas pretas, pardas, indígenas e pobres, deixando-as dramaticamente mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, o que as submete a um ciclo de privação de recursos, negligência estatal e violência sistemática. Portanto, a mitigação dos impactos climáticos e a edificação de um futuro equitativo dependem, inegavelmente, do desmonte das estruturas racistas que definem quem está seguro e quem é sacrificável.

REFERÊNCIAS

BOUQVAR, Nina. **Racismo Ambiental e Agenda 2030:** Uma Análise sobre o Município do Rio de Janeiro. 2022. 47 f.
<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62254/62254.PDF>

BUTLER, Judith. **Vida precária.** Luto, violência, sobrevivência. Tradução de Michel Tibon-Cornillot. São Paulo: Martins Fontes, 2006

CARVALHO. Marcos Bernardino de. **Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas,** 2021.
<https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. **Racismo ambiental, cidadania e biopolítica:** considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. Ateliê Geográfico - Goiânia-GO, v. 15, n. 2, ago/2021, p. 186 – 201
<file:///C:/Users/servicosocial/Downloads/atelie1,+9+-+Racismo+ambiental%5EJ+cidadania+e+biopol%C3%ADtica.pdf>

FILHO, Gilberto Ferreira Marchetti; MILAN, Ezequias Freire. **Racismo Estrutural e Ambiental:** uma análise sobre o desenvolvimento das cidades brasileiras e o direito das minorias. VIDERE V. 15, N. 32, JAN -

INSTITUTO HUMANITAS, Unisinos. Chuvas no Rio causam mortes e destruição e expõem urgência de atacar o racismo ambiental, 2024. <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/636086-chuvas-no-rio-causam-mortes-e-destruicao-e-expoem-urgencia-de-atacar-o-racismo-ambiental>.

SANTOS, et al., **Racismo ambiental, saúde e direitos sociais:** causalidades e impactos da degradação ambiental em comunidades vulneráveis no Brasil. REVISTA OBSERVATORIO DE LA ECONOMIA LATINOAMERICANA, Curitiba, v.23, n.1, p. 01-30. 2025SSN: 1696-8352

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/8603>. Acesso em: 2 out. 2025.

SARAIVA, Geysa Viana; LEITE, André Henrique Oliveira. **Explorando o Racismo Ambiental:** impactos, causas e abordagens para a justiça ambiental. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 5614–5627, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16416. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16416>. Acesso em: 5 out. 2025.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres.** A nova gestão da miséria nas sociedades neoliberais. Prefácio de Jessé Souza. Tradução de Ricardo de Avelar Ferreira Machado. Bauru: dusc, 2012.

CAPÍTULO 12

A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E PACIFICAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DO BENEFÍCIO AO RÉU E À JUSTIÇA

Marinaldo Ferreira dos Santos

A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E PACIFICAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DO BENEFÍCIO AO RÉU E À JUSTIÇA

Marinaldo Ferreira dos Santos

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, à luz da Lei nº 9.099/1995, considerando seus fundamentos, requisitos legais, finalidades e efeitos jurídicos. A pesquisa aborda as diferentes concepções doutrinárias sobre a natureza jurídica do instituto, destacando a divergência entre as correntes que o consideram ato jurisdicional, negócio jurídico processual ou simples ato administrativo. Analisa-se, ainda, a lógica despenalizadora que inspira a justiça criminal contemporânea, marcada por influências do modelo norte-americano e europeu.

A justificativa do tema, concentra-se pela necessidade de refletir criticamente sobre o papel da transação penal no sistema de justiça criminal brasileiro. Apresentada como medida “desencarceradora”, a prática revela ambiguidades que vem reforçar padrões de punição e disparidade de poder entre acusação e defesa.

A transação penal, prevista na Lei 9.099/95, é apresentada como um avanço na política criminal brasileira, oferecendo uma alternativa à pena tradicional para infrações de menor potencial ofensivo. O discurso jurídico predominante sustenta que esse mecanismo proporciona benefícios tanto ao réu quanto ao sistema de Justiça, promovendo

celeridade processual, economia de recursos e diminuição da reincidência. No entanto, surge a necessidade de questionar: Será que a transação penal é realmente benéfica ao acusado, ou serve prioritariamente aos interesses do Estado na racionalização da Justiça penal?

Sendo um grande símbolo do marco da justiça penal consensual, o instituto, previsto no art. 76 da supracitada Lei, é um acordo que pode ser proposto pelo Ministério Público para indiciados em infrações de menor potencial ofensivo - aquelas cuja pena máxima seja igual ou inferior a 02 anos, desde que atendidos os requisitos legais: ausência de antecedentes criminais; não ter sido beneficiado por transação penal nos últimos 05 anos; boa conduta social.

A metodologia utilizada, consiste na análise de legislação, jurisprudência e doutrinas, com base em pesquisa empírica, coletando dados de casos em juizados criminais, como quantidades de transações penais, tempo de pena, comparações em caso de condenações, etc.

Dessa maneira, o presente artigo busca analisar: (I) a transação penal a partir do paradigma do direito penal minimalista; (II) sua função de celeridade, economia e redução de danos; (III) a perspectiva dos principais aplicadores do Direito; e (IV) o dilema da pseudo-consensualidade, questionando se há constrangimento ao acusado.

O DIREITO PENAL MINIMALISTA E O NASCIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

O nosso sistema penal brasileiro, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era caracterizado por uma linha fortemente repressiva, no qual trilhava o dogma no qual o

encarceramento em massa e o aumento das penas através de lei, seriam instrumentos para diminuir a criminalidade. Na década de 1980, o nosso País viveu sob influência do movimento “Lei e Ordem” (*Law and Order Movement*), movimento este, vindo dos Estados Unidos, que pregava o endurecimento das sanções penais com expansão das hipóteses de prisão, como resposta aos altos índices de criminalidade na época (Bitencourt, 2011).

Mesmo tendo ocorrido avanços, como exemplo a atualização da parte geral do código penal lei 7.209/84, introduzindo as penas restritivas de direito como fonte alternativas à prisão, com o surgimento de um estado democrático de direito, com o advento da constituição cidadã de 1988, o modelo punitivista mostrava-se cada vez mais incompatível, especialmente em relação à observância dos direitos e garantias fundamentais, pautados na dignidade da pessoa humana, ganhando força o movimento do direito penal mínimo, cuja origem é da década de 70 e 80, tendo como precursores os autores como Luigi Ferrajoli, Eugenio Raúl Zaffaroni (2012) e Alessandro Baratta, (2002), os quais idealizaram uma reformulação crítica do papel do Direito Penal. Segundo Ferrajoli (2014, p. 31), “o direito penal mínimo deve intervir apenas quando absolutamente necessário, funcionando como *ultima ratio* da proteção jurídica”.

Tal pensamento traz a essência do garantismo penal, onde o poder punitivo do Estado deveria ser limitado, utilizado apenas para tutelar os bens jurídicos mais relevantes e nos casos onde os demais ramos do direito não alcançarem.

Partindo desse referencial é que surge a ideia da despenalização e

desjudicialização para condutas de menor potencial ofensivo, assegurando maior efetividade à justiça criminal, reduzindo os sintomas do inoperante sistema carcerário.

Dito isto, foi criada a Lei nº 9.099/1995, que deu vida aos Juizados Especiais Criminais, chamados (JECRIMs), tendo como princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto no art. 62 da referida lei.

Um dos mais importantes mecanismos criados com a Lei nº 9.099/95, foi o instituto da transação penal para concretização do direito penal mínimo e da justiça penal consensual, permitindo ao infrator da infração de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes que tenham a pena menor que 02 anos de restrição de liberdade, permitam ao mesmo, aceitar a aplicação da transação penal, substitutiva da condenação penal, tendência essa, difundida amplamente nos Estados Unidos com o *plea bargaining*, posteriormente reforçada no Brasil com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), sendo um novo instrumento de política criminal.

Atestam Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 89), “a criação dos Juizados Especiais Criminais e da transação penal representa uma aposta na informalidade e na consensualidade como meios de pacificação social”.

Essa afirmação colabora com a proposta do modelo posto: uma justiça que pune menos e mais dialógica, visando uma solução rápida dos conflitos, preservando a garantia dos direitos fundamentais.

Posto isto, vimos que o instituto da transação penal, aliado a

constituição de 1988 vem redefinir o papel do direto penal na sociedade, onde ao invés de um sistema que visa apenas a punição cega em quantidades, sem buscar uma solução pacífica para os conflitos, traz uma intervenção racional, proporcional e garantista, no qual a punição apenas, deixa de ser o único caminho, diminuindo o número de processos e de condenados ao sistema prisional, positivando a dignidade da pessoa humana e da justiça consensual.

CELERIDADE, ECONOMIA E REDUÇÃO DE DANOS

Há de se reconhecer que defensores do instituto da transação penal possuem bons argumentos para a sustentação de suas ideias. Isso porque, de fato, desde que instituída, a medida trouxe grande economia à Justiça Criminal, vez que a medida evita a instauração de um processo criminal e desafoga o Judiciário, que pode direcionar a atenção para a tutela de bens jurídicos de maior valor.

Outro ponto positivo a ser destacado é que a transação penal apresenta ainda um expressivo impacto econômico para o sistema de justiça criminal. A manutenção de um processo penal tradicional, mesmo em casos de menor potencial ofensivo, gera custos significativos relacionados à movimentação processual, atuação de servidores, realização de audiências e utilização de recursos estruturais do Poder Judiciário. Mais grave ainda é o custo do encarceramento. Segundo estudo encomendado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça ao DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (2021), o menor custo per capita de preso está no estado de Pernambuco (R\$ 955,00 reais/mês) e o maior custo de preso está

no estado de Tocantins (R\$ 4.200,00 reais/mês), a depender da unidade da federação. Nesse cenário, a adoção de mecanismos de justiça consensual, como a transação penal, permite a economia de recursos que podem ser redirecionados a políticas públicas de maior impacto social, como segurança, educação e saúde. Trata-se, portanto, de um instrumento que não apenas promove celeridade e eficiência, mas também concretiza o princípio da intervenção mínima ao evitar a sobrecarga desnecessária do sistema penal.

Ademais, é evidente que a transação penal também traz uma gama de benefícios ao acusado, já que o indiciado não chega a responder um processo penal formal, nem adquire anotação na sua ficha de antecedentes criminais. Assim, o infrator se afasta de todo o estigma de “marginal” que é atribuído ao réu de uma ação criminal, que poderia afetar sua reputação e gerar inúmeras dificuldades nas mais diversas áreas do convívio social.

Nesse sentido, indaga Nucci (2023, p. 1121): “A transação penal constitui instrumento de política criminal voltado a proporcionar celeridade e economia processual, sem perder de vista a proteção do acusado contra os efeitos deletérios de uma persecução penal desnecessária.”

No entanto, importante se atentar ao modo que tal instrumento é efetivamente manejado pelos operadores do direito, com a finalidade de que seja garantida a idoneidade do procedimento, especialmente no que tange ao consentimento do acusado e à legalidade.

PERSPECTIVA DOS APLICADORES DO DIREITO: JUDICIÁRIO, MP E DEFENSORIA PÚBLICA

Evidentemente, a efetividade da transação penal depende da atuação dos aplicadores do Direito, que assumem papéis distintos e complementares em relação ao instituto. No entanto, a prática revela que tais papéis nem sempre são desempenhados de modo equilibrado, o que repercute na proteção das garantias individuais e na própria legitimidade da medida.

Em se tratando do magistrado, compete a ele exercer o controle de legalidade do acordo, assegurando que a proposta atenda aos requisitos legais e que a aceitação do acusado seja livre e consciente. Desse modo, na teoria, o magistrado não é mero homologador, mas um fiscalizador do acordo, devendo verificar, inclusive, se houve respeito aos direitos fundamentais. Na prática, contudo, muitas vezes, a homologação é feita de forma quase automática, sem uma análise atenta da voluntariedade ou da adequação da proposta. Essa postura, ainda que justificada pela necessidade de celeridade, fragiliza o caráter de garantia do controle judicial.

Destaca, Lopes, Jr., Aury (2022, p.1261):

“O controle judicial do acordo deve ser efetivo e não meramente formal, incumbindo ao juiz verificar a presença dos requisitos legais, a voluntariedade da manifestação de vontade do acusado e a inexistência de vícios. O magistrado não é mero homologador, mas garantidor da legalidade e da legitimidade do ato”.

O Ministério Público, por sua vez, é o único legitimado a oferecer a transação penal, o que lhe confere um elevado poder de barganha. Para o órgão acusatório, a transação penal é vista como um instrumento de

racionalização da persecução penal, reduzindo o tempo de trabalho necessário para dar andamento ao processo. Entretanto, o protagonismo deste órgão, também gera críticas: em determinados contextos, a proposta pode ser utilizada como mecanismo de pressão para que o acusado aceite condições desfavoráveis, sob pena de enfrentar um processo penal. Essa assimetria de poder é extremamente prejudicial ao equilíbrio da transação, uma vez que, na maior parte dos casos, o acusado é uma pessoa vulnerável e sem muito acesso à informação, que teme o Judiciário e o litígio. Neste pensamento, Zaffaroni e Pierangeli (2012, p. 120) alertam que “a justiça negociada implica uma assimetria de poder estrutural entre acusador e acusado, o que pode conduzir o imputado, por temor do processo, a aceitar propostas injustas”.

Por fim, à defesa, incumbe a função de orientar o acusado sobre as consequências jurídicas da aceitação da transação penal, avaliando vantagens e riscos. Em tese, trata-se de um espaço para reflexão crítica, permitindo ao acusado tomar decisão informada. Contudo, a prática revela que, em detrimento da insuficiência de recursos humanos da Defensoria Pública para atender à demanda, em audiências sobrecarregadas e sob pressão institucional por resultados céleres, a orientação tende a ser apressada e superficial. Nessas circunstâncias, o consentimento do acusado pode não refletir uma escolha plenamente livre, mas sim a adesão a uma lógica de conveniência. Assim elucida Aury Lopes Jr.:

“A negociação penal, em todas as suas formas, só pode ser compreendida a partir do desequilíbrio estrutural entre acusação e defesa, exigindo um controle judicial efetivo. Não se pode falar em verdadeira consensualidade quando uma das partes detém o monopólio da ação penal e a outra se encontra sob o peso da ameaça de um processo criminal. O que se

convencionou chamar de acordo, em muitos casos, aproxima-se mais de uma adesão forçada do que de uma negociação equilibrada. Daí a importância do papel do juiz, não como mero homologador, mas como garantidor dos direitos fundamentais do acusado, capaz de verificar a voluntariedade, a legalidade e a proporcionalidade da proposta formulada.” (LOPES JR., Aury. (2023, p. 1349-1350).

Nesse panorama, a jurisprudência tem enfrentado questões relevantes sobre os efeitos da transação penal. No RE 795.567/DF, o STF contradiatoriamente assentou que a aceitação da transação, em que pese não gerar reincidência, pode ser considerada como maus antecedentes em futura persecução penal. Já o HC 112.774/STJ tratou da natureza do acordo, reforçando que não há sentença condenatória nem trânsito em julgado. Esses precedentes revelam as ambiguidades do instituto: se, de um lado, não há condenação formal, mas de outro, a aceitação pode gerar repercussões negativas ao acusado, resta evidenciada a importância do papel da defesa e do Judiciário em garantir a real voluntariedade do consentimento.

A análise da perspectiva dos aplicadores do Direito evidencia que a transação penal, embora concebida como instrumento de despenalização, pode, em determinadas práticas, converter-se em um procedimento burocrático e marcado por assimetrias de poder. A atuação equilibrada entre Judiciário, Ministério Público e Defensoria é, portanto, condição essencial para que o instituto realize seu potencial de pacificação social sem comprometer direitos fundamentais.

O DILEMA DA “PSEUDO-CONSENSUALIDADE”: HÁ CONSTRANGIMENTO PARA O ACUSADO?

Conforme abordado nos tópicos anteriores, a transação penal, fundada no acordo entre acusação e defesa, sob a chancela judicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro (Código Penal Brasileiro), carregando o peso de ser a primeira representante do movimento da justiça penal consensual, o qual, por sua vez, foi idealizado no contexto do Direito Penal Mínimo. Todavia, a realidade demonstra que, muitas vezes, esse consenso é apenas aparente, configurando o que parte da doutrina denomina pseudo-consensualidade.

Isso ocorre porque a aceitação da proposta, na prática, costuma ser influenciada por fatores que comprometem a autonomia da vontade do acusado. Entre eles, destacam-se a vulnerabilidade socioeconômica, a falta de orientação jurídica adequada e a pressão psicológica diante da perspectiva de enfrentar um processo penal, ainda que por infração de menor potencial ofensivo, já que o acusado normalmente não consegue perceber a distinção dos graus de gravidade dos procedimentos penais. Nesses contextos, portanto, o acusado tende a aceitar a proposta não por considerá-la justa ou vantajosa, mas por medo das consequências de uma recusa, o que compromete o caráter verdadeiramente consensual do instituto.

Boa parte da doutrina penalista concorda que que o consentimento do acusado, em regra, não é fruto de um processo negocial equilibrado, mas resultado de uma “adesão forçada”, diante da assimetria entre acusação e defesa. Assim, consolida-se o pensamento crítico de que a

consensualidade no processo penal brasileiro é, em muitos casos, apenas retórica, mascarando relações de poder, e não uma real manifestação de vontade.

A exemplo disso, em obra de referência, Aury Lopes Jr. (2023, p. 1208), observa que os acordos penais tendem a reproduzir uma lógica de coerção, e não de negociação genuína. Para ele, não se trata de um consenso propriamente dito, mas de uma escolha condicionada pelo medo do processo e pelas dificuldades de resistência diante da posição de superioridade ocupada pelo Estado-acusador.

Na mesma linha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2017, p. 64), alerta que o discurso da justiça consensual pode servir como mecanismo de eficiência punitiva, na medida em que o acusado é induzido a abrir mão de garantias processuais em troca de uma pena alternativa menos gravosa. Em outras palavras, ele defende que o aparente benefício esconde um processo de culpabilização sumária, que enfraquece o devido processo legal e o contraditório.

Já Luigi Ferrajoli (2018), ao tratar do garantismo penal em sua obra, critica acordos penais que relativizam a voluntariedade e fragilizam as garantias de defesa. Para ele, o processo penal não pode ser substituído por um simulacro de negociação em que o imputado, em situação de hipossuficiência em relação ao órgão acusador, aceita condições impostas pelo Estado apenas para evitar riscos maiores.

Loïc Wacquant, em *Punir os Pobres* (2001), propõe uma análise sociológica contundente acerca da reconfiguração contemporânea do Estado penal nas sociedades neoliberais. Evidenciado, sob o discurso da

eficiência, racionalização e redução de custos do sistema penal carcerário, consolida-se mais para uma lógica de punição, voltada unicamente para gestão da marginalidade social. O endurecimento das penas e o crescimento dos mecanismos de controle, não se voltam para combater efetivamente a criminalidade, segundo Wacquant, mas sim, ao controle das populações mais pobres, sem emprego e marginalizadas, as quais, o modelo econômico adotado considera “descartáveis”. Assim, o Estado neoliberal, quando diminui os incentivos às políticas sociais, aumenta suas penas, traduzindo o que o autor chama de Estado penalizador (punitive state).

Considerando o contexto brasileiro, a transação penal, introduzida pela Lei nº 9.099/95, mostra de modo paradigmático a tensão entre racionalização processual e seletividade punitiva. Elaborada sob o pretexto de promover respostas mais céleres aos delitos de menor potencial ofensivo, a transação penal traz a ideia de “eficiência penal”, na prática, observa-se que a mesma recai na maioria, sobre indivíduos que pertencem a classe menos favorecidas, ou seja, com reduzida capacidade de resistência jurídica e política, são mais propícios a aceitar acordo, não como ato consensual, mas pela pressão, receio de enfrentamento de enfrentar os custos do processo penal pela ausência de condições de defesa e resistência, funcionando como uma “punição negociada”

Segundo Wacquant, essa racionalização penal sob o pensamento neoliberal não implica necessariamente uma diminuição da punição, mas sua redistribuição seletiva, quando a retórica é de uma punição “mais leve”, porém mais ampla e difusa, dirigida aos mais pobres e

marginalizados.

A pseudo-consensualidade, assim, evidencia a assimetria de poder entre acusação e defesa, intensificada pela própria estrutura do sistema penal brasileiro. Em muitos casos, a transação penal deixa de ser um espaço de livre negociação e se transforma em mera formalidade, cuja escolha é fortemente condicionada pelas circunstâncias adversas enfrentadas pelo réu. Dessa forma, ainda que o instituto seja legitimado sob o discurso da voluntariedade e de supostos benefícios ao imputado, sua aplicação prática revela tensões que colocam em xeque a efetividade do princípio da consensualidade, de modo que até mesmo os benefícios prometidos se tornam irrisórios frente ao cerceamento dos direitos fundamentais à liberdade e à autonomia.

Conclui-se então, quando analisada sob o pensamento de Wacquant, a transação penal, é mais uma forma de técnica de governo da pobreza, travestida de eficiência jurídica, onde se apresenta como modernização processual, é na sua essência, perpetuação da desigualdade estrutural, mostrando a vulnerabilidade que marca as classes mais pobres e os sistema penal, reconhecendo a seletividade do controle social que não se reduz com a aplicação da pena, mas como forma alternativa de punição, com discurso de benefício.

CONCLUSÃO

O estudo da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais revela a complexidade de um instituto que, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de modernização e racionalização da

justiça criminal, ainda convive com dilemas estruturais que comprometem sua plena efetividade e legitimidade. Partindo da perspectiva do Direito Penal Mínimo, o instituto surge como resposta a uma crise do sistema punitivo brasileiro, marcado pelo excesso de criminalização e pelo esgotamento do modelo repressivo tradicional. Nesse contexto, o instituto se insere como alternativa capaz de atenuar os danos do encarceramento, ao mesmo tempo em que permite maior celeridade e economia processual, além de benefícios ao infrator.

Não se pode ignorar, contudo, que o discurso dos benefícios convive com uma realidade marcada por contradições. Os dados apresentados pelos Tribunais de Justiça demonstram que a transação penal, em muitos casos, cumpre seu papel de evitar o prosseguimento de processos criminais, mas também escancaram dificuldades práticas em sua execução. A existência de altas taxas de acordos homologados em mutirões, como verificado no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, reforça a importância do instituto, mas exige uma análise cuidadosa sobre os fatores que condicionam essa adesão por parte dos acusados.

Com efeito, a análise crítica da pseudo-consensualidade demonstra que o caráter voluntário da aceitação nem sempre se concretiza de forma efetiva. A vulnerabilidade socioeconômica dos réus, a ausência de defesa técnica adequada em grande parte dos casos e a pressão psicológica imposta pelo risco do processo penal criam um ambiente em que a suposta negociação se aproxima mais de uma adesão forçada do que de um consenso genuíno. Como destacam Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho, o

processo penal consensual, quando desprovido de equilíbrio, pode transformar-se em mecanismo de reforço punitivo, enfraquecendo garantias constitucionais fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a transação penal, ainda que seja um marco importante na trajetória da justiça criminal brasileira, deve ser constantemente analisada sob uma perspectiva crítica. Não se trata de negar os benefícios que produz em termos de eficiência, mas de reconhecer que tais benefícios não podem obscurecer seus limites e riscos. O desafio posto aos operadores do Direito é encontrar o equilíbrio entre a eficiência processual e a preservação das garantias individuais, assegurando que o instituto não se converta em mera formalidade legitimadora do poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Crítica à razão punitiva: estudos de direito penal e processual penal.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera a Parte Geral do Código Penal.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoaa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; **GOMES FILHO**, Antônio Magalhães;
FERNANDES, Antonio Scarance. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 9. ed. São Paulo: RT, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **PIERANGELI**, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: RT, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>

CAPÍTULO 13

PATRIARCADO, GÊNERO E PRECARIEDADE: EXCLUSÃO DAS MULHERES PELA VIOLÊNCIA

Aldy Hélia de Andrade Silva

PATRIARCADO, GÊNERO E PRECARIEDADE: EXCLUSÃO DAS MULHERES PELA VIOLÊNCIA

Aldy Hélia de Andrade Silva

INTRODUÇÃO

No Brasil, é notório o crescimento alarmante dos eventos de tipologias de violência contra a mulher, seja no âmbito social, psicológico ou físico. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), a cada 24h, 13 mulheres sofreram algum tipo de violência; sendo assim, 4.181 mulheres vítimas foram registradas em 2024. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), por sua vez, apontou que as mulheres negras são as mais afetadas pela violência e que, em 85,6% dos casos de violência física ou psicológica, o agressor é normalmente um conhecido da vítima do sexo masculino.

Nesse diapasão, abordamos o que traz Butler (2019) quando aponta o patriarcado como responsável por colocar a vida das mulheres em precariedade ao usar a violência como ferramenta de controle social, econômico e político. Vale destacar, nessa narrativa, que ao sustentar um sistema de dominação masculina e subordinação feminina, as estruturas patriarcais normalizam a violência como meio de manter desequilíbrios de poder e punir as mulheres por se desviarem das rígidas normas de gênero. Isso cria um estado generalizado de medo, insegurança e opressão para as mulheres, afetando profundamente seu bem-estar mental, físico e econômico.

Lorettoni (2006) critica o conceito tradicional e aparentemente

neutro de Estado de Direito, a partir de uma perspectiva feminista. Em vez de tratar todos os indivíduos de forma idêntica, a autora argumenta que o Estado de Direito deve levar em conta as diferenças de gênero e outras para alcançar a justiça genuína. Assim, aponta-se para a igualdade formal, que pode, às vezes, perpetuar desigualdades existentes ao ignorar as diferentes experiências vividas por homens e mulheres.

Vale destacar, neste estudo, que os valores culturais profundamente arraigados e representações midiáticas frequentemente normalizam a dominação e a agressão masculinas, enquanto retratam as mulheres como subordinadas. Isso pode levar à "normalização" da violência, em que as mulheres podem ser culpadas por seus abusos ou ensinadas a aceitar maus-tratos. Assim, a internalização de normas patriarcais pode até levar algumas mulheres a aceitar o abuso ou a se culpar, impedindo-as de buscar ajuda e perpetuando o ciclo de violência.

Nesse contexto, a abordagem do tema traz a necessidade de se responder uma indagação, tecendo-se a pergunta norteadora do estudo: Como o patriarcado insere a vida de mulheres na precariedade por meio da violência?

A resposta a esse questionamento pertinente e atual, sem pretensão de esgotar o assunto, poderá auxiliar no processo de identificação do mecanismo sociocultural “enraizados”, que possivelmente apontem para buscar proteção à mulher. Assim, Ávila (2017) menciona em sua discussão que a violência patriarcal cria precariedade quando lhe é imposto papéis de gênero rígidos, que atribuem aos homens posições de autoridade e às mulheres papéis domésticos subservientes, focados no cuidado. Nesse

contexto, Cisne (2014) comprehende que quando as mulheres desafiam essas expectativas, buscando independência ou poder, a violência pode ser usada como forma de punição para impor a conformidade.

Sendo assim, o estudo teve como objetivo analisar criticamente como o patriarcado empurra mulheres na precariedade por meio da violência. Os objetivos específicos para analisar os aspectos no âmbito da violência do gênero feminino incluíram: refletir sobre as noções de vulnerabilidade e precariedade; discutir sobre a noção de gênero no contexto patriarcal; e analisar como o patriarcado conforma a vida de mulheres a situações de violência.

No apanhado metodológico da pesquisa, o estudo traz o método qualitativo, de natureza exploratória e fazendo uso da pesquisa de natureza bibliográfica para trazer as influências entre a estrutura do patriarcado nas relações de gênero. O estudo ainda adota o procedimento de cunho exploratório, lançando mão de dados oficiais, para demonstrar o incremento da relação entre a violência gênero e a precariedade.

DESENVOLVIMENTO

VULNERABILIDADE E PRECARIEDADE

Na abordagem do texto “Violência, luto, política”, expresso por Butler (2019, p. 04), a autora descreve “uma compreensão psicanalítica da perda a fim de pensar por que a agressão às vezes parece ser a resposta mais rápida”. Ressalta-se, nesse cenário analítico, a problemática social contemporânea que se relaciona com a esfera político-social e a vulnerabilidade de gênero em relação ao poder patriarcal.

Butler (2004) argumenta que a vulnerabilidade é uma característica essencial de toda vida corporificada, uma condição fundamental da nossa existência que define a interdependência. Longe de ser um atributo negativo a ser superado, essa vulnerabilidade compartilhada e inescapável tem profundas implicações éticas e políticas.

Beattie e Schick (2013) concordam com Butler (2004) que a vulnerabilidade é uma condição corporal universal, ou seja, a vulnerabilidade é um aspecto inevitável de ter um corpo no mundo. Nesse entendimento, os autores se interligam por meio do diálogo em suas discussões sobre como a interdependência e a exposição estão relacionadas com ter um corpo vivo, e isso significa ser dependente dos outros e das estruturas sociais e ambientais para sobrevivência e nutrição. Somos, por nossa própria natureza, “entregues ao toque do outro” e “desfeitos uns pelos outros”.

Butler (2004) traz o entendimento da chamada “ontologia social relacional”, como sendo este um estado de precariedade corporal universal que se opõe diretamente ao ideal liberal do indivíduo autônomo e autossuficiente. Para a autora, nossa personalidade é constitutivamente social; ela é formada e sustentada por meio de nossas relações com os outros. Ainda, é incluída para a compreensão da vulnerabilidade a expressão “fantasia da invulnerabilidade”, o mito moderno do sujeito independente é uma performance projetada para ocultar nossas dependências fundamentais. As estruturas sociais frequentemente relegam a vulnerabilidade à esfera privada para manter a ficção de uma persona pública invulnerável.

Embora a vulnerabilidade seja conectada como sendo uma condição humana universal, suas consequências não são distribuídas uniformemente. Verifica-se que há uma distinção entre vulnerabilidade — a condição universal de ser vulnerável a danos — e precariedade — a condição politicamente induzida em que certas populações se tornam mais vulneráveis do que outras. Assim, a distribuição da precariedade é apontada por vincular-se a vidas socialmente reconhecidas como valiosas. Para Butler (2004); (2019), algumas vidas são consideradas “lamentáveis” e dignas de luto e proteção pública, enquanto outras são consideradas “inlamentáveis” e descartáveis.

A precariedade, então, é amplificada por estruturas sociais e políticas injustas que expõem seletivamente certos grupos — incluindo minorias raciais, de gênero e sexuais, bem como populações apátridas e empobrecidas — a um risco maior de ferimentos, violência e morte. Assim, entende-se que as vidas são consideradas menos humanas ou inteligíveis, na qual podem ter negado o “direito de ter direitos” e o acesso a sistemas de apoio social. A partir dessa base, Butler (2004, p. 15) deriva uma demanda ética e um caminho para a ação política, trazendo o seguinte entendimento: “como somos todos constitutivamente interdependentes, temos a obrigação ética de responder à vulnerabilidade dos outros, mesmo daqueles que não conhecemos”. Vale destacar que essa demanda ética é anterior a qualquer decisão individual e é resultado da relacionalidade individual fundamental.

Então, vulnerabilidade não é meramente um estado de passividade, mas pode ser uma pré-condição para a resistência. O entendimento de

Beattie e Schick (2013) fita na ideia de que, quando corpos marginalizados se reúnem em espaços públicos, afirmam seu direito de existir, desafiam os termos de quem é reconhecido como humano e criam novas possibilidades de coalizão e solidariedade. Verifica-se que Butler (2004) quer trazer a compreensão de que o objetivo principal da discussão sobre vulnerabilidade não é eliminá-la, mas criar uma distribuição mais igualitária da precariedade, garantindo uma vida habitável e passível de luto para todos.

Em se tratando de precariedade, segundo Butler (2019), a vida das mulheres não é um resultado natural ou acidental, mas uma condição politicamente induzida, criada e sustentada pelas estruturas materiais e simbólicas da sociedade. Nesse sentido, o patriarcado, para a autora, está reforçado pela heteronormatividade, dentro de um sistema fundamental que enquadra certas vidas como passíveis de luto e proteção, enquanto outras — particularmente mulheres e indivíduos com gênero não-conforme — são consideradas menos dignas de reconhecimento e mais expostas à violência, danos e insegurança econômica.

No contexto em que Butler (2019) aborda sobre estruturas simbólicas, ela associa com performatividade e com o gênero binário. Para Butler, as estruturas simbólicas da sociedade, especialmente o binário de gênero, são fundamentais para criar e sustentar a precariedade. A autora ressalta, ainda, que gênero não é um atributo inato, mas uma “repetição estilizada de atos” que se conforma e reforça as normas sociais. Quanto à chamada “matriz heterossexual” que Butler menciona, trata-se de uma estrutura regulatória que dita o que conta como um gênero reconhecível e

inteligível, penalizando desvios.

Outro ponto a ser abordado por Butler (2019) sobre o sistema simbólico de gênero é a determinação de quais vidas são consideradas valiosas e, portanto, passíveis de luto e dignas de proteção, e quais não o são. Uma vida considerada insuficientemente humana — por exemplo, uma que não se conforma ao binário de gênero — torna-se menos digna de proteção e mais exposta à violência. Nesse sentido, configura-se a distribuição desigual da precariedade. Butler conecta normas simbólicas diretamente a resultados materiais, argumentando que a precariedade é o resultado desigualmente distribuído de desigualdades sociais produzidas politicamente.

No que tange à violência e exclusão sancionadas pelo Estado, para Butler (2019), a precariedade é frequentemente resultado de práticas estatais e sociais que negam reconhecimento e proteção a certas populações, incluindo mulheres. A negação de certos direitos e da cidadania plena a grupos marginalizados é uma função direta de sua precariedade.

GÊNERO NO CONTEXTO PATRIARCAL

O conceito de gênero fica bem mais amplamente definido, já que, anteriormente, não havia uma distinção clara entre sexo e gênero. Ann Oakley (1972) desvenda, em um estudo sobre gênero, os conceitos de sexo (natureza), ligados às diferenças anatômico-fisiológicas e gênero (cultura), remetendo-se ao termo feminino e masculino, mencionado e classificado socialmente entre as diferentes culturas.

Ao mencionar o conceito atual sobre gênero, vale ressaltar a historiadora Norte Americana **Joan Scott**, uma das feministas que enfatizou a fundamentação sobre a temática, desfazendo concepções anteriormente impostas, possibilitando perspectivas atualizadas no estudo de gênero. De acordo com Scott (1995), as feministas americanas utilizaram o termo “gênero” pionieramente, trouxeram fundamentações sociais quanto às diferenciações pautadas no sexo. Para a autora, o sentido empregado à palavra gênero significava uma rejeição ao que a biologia determinava, quando se refere a “sexo” ou “diferença sexual”.

Segundo Scott (1995), “gênero” sinalizava, no campo dos relacionamentos, definições normativas de feminilidade. A preocupação entre as feministas era centrada na confecção de estudos femininos restritos às mulheres, apropriando-se do termo “gênero” para fixar o conceito básico sobre relacionamentos dentro de um vocabulário analítico, que todos pudessem entender.

Saffioti (2004) aponta que a violência de gênero possivelmente é uma consequência da perpetuação de Sistemas Patriarcais, servindo para manter estruturas sociais e culturais que mantêm as mulheres em posições subordinadas e reforçam a dominação masculina. Nesse contexto, o enfrentando à violência de gênero, vislumbrada por Santos (2015) retrata um compromisso das partes interessadas – poder público e entidades feministas que devem se comprometer com medidas práticas à coibição de qualquer tipologia de violência contra a mulher.

Butler (2019) destaca ainda que maneiras contemporâneas de soberania nacional estão interligadas aos esforços de superar a

suscetibilidade e a violabilidade do direito da mulher, uma vez que são estas as características impostas pela sociedade patriarcal, afirma a autora. A autora, (p. 25), ainda descreve que “a responsabilidade coletiva em proteger o gênero feminino não apenas como uma nação, mas como parte de uma comunidade internacional fundamentada em um compromisso de igualdade e cooperação não violenta, requer que nos perguntemos como essas condições de maus tratos contra a mulher vieram à tona”.

A violência de gênero é vista, por muitos, como um acontecimento não compreensível, procurando ser explicado historicamente, a partir do desenvolvimento e do estabelecimento do patriarcalismo. Isso não significa que o entendimento histórico forneça uma justificativa moral para tais fatos atuais de violência. Só então alcança-se a disposição de chegar à "raiz" da violência e começar a oferecer uma outra visão de futuro em vez daquela que perpetua a violência em busca de negá-la (Butler, 2019, p. 26).

Sendo assim, a compreensão no mapeamento da dinâmica de poder pode ser vislumbrado o nexo entre patriarcado e vulnerabilidade. Assim, com esse mapeamento, acredita-se que é possível desconstruir uma provável estrutura de poder patriarcal (como regras consuetudinárias, atitudes culturais negativas e instituições dominadas por homens), possibilitando a criação de condições, em gerações futuras, e tornam grupos específicos de mulheres vulneráveis em mulheres com consciência de empoderamento e posicionamento político e social. Assim, identificar manifestações do poder patriarcal, possibilita o exame de maneiras específicas pelas quais o poder patriarcal é imposto por meio de sistemas políticos, estruturas econômicas e normas sociais, levando à exclusão e desvantagem das mulheres.

Nesse sentido, a relação intrínseca entre a história política e social, no contexto do gênero, deve lidar com os contrapontos do masculino e do feminino desenhada num contexto concreto, a autora detém suas afirmações nos debates que explicam e/ou justificam suas posições, a partir de tais indagações: Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder do Estado? Por que (e desde quando) as mulheres são invisíveis como sujeitos históricos, mesmo participando dos grandes e pequenos eventos da história humana? Já houve conceitos de gênero realmente igualitário sobre os quais foram projetados ou mesmo baseados em sistemas políticos?

Para Scott (1995), a resposta a essas indagações abre precedente a uma nova história social para o cumprimento efetivo e igualitário da mulher, abrindo possibilidades para a reflexão sobre as estratégias políticas feministas, sem utopia conceitual. A autora defende que o gênero precisa, a partir da evolução da sociedade, ser redefinido e reestruturado, corroborando com a ideia de igualdade política e social, na qual não pode estar apenas ligada ao sexo, mas deve-se incluir a classe e a raça.

Vale salientar que diversas teorias procuram oferecer legalidade e veracidade às transformações de comportamentos contemporâneos, oferecidas por grupos sociais, juntamente com suas exigências de reconhecimento; no entanto, a apontada por Lorettoni (2006), como uma das mais importantes, é chamada de “reflexão feminista”, assim:

[...] aquela que aos teóricos liberais parece como uma degeneração do paradigma do Estado de Direito entendido nas suas variantes liberal, democrática e social, é assumida pelas feministas como um resultado inscrito nos próprios limites da concepção universalista do direito e como alguma coisa que é, sob certos aspectos, até mesmo deseável. Se

existe um traço comum na reflexão feminista. [...] Por meio de uma obra e desvelamento, o feminismo também identificou, no direito, o que caracteriza na legalidade neutra e imparcial. Ele assume, no interior da tradição liberal, a forma para conferir uma aparência de neutralidade categorias teóricas a que, na realidade, implicam a adesão a um modelo político-ideológico (Loretoni, 2006, p. 04).

Percebe-se que as diversas estruturas de organização da sociedade conectam-se à participação da mulher; contudo, nem sempre foi assim e, mesmo estando avançado quanto ao domínio das imposições do patriarcado, pode-se observar reflexos de uma cultura imposta pelo machismo, subjugando o sexo feminino.

Vale salientar, ainda, que a teoria do patriarcalismo, que reforça a vulnerabilidade à violência de gênero, por meio de normas que reforçam a dominação masculina, a dependência econômica das mulheres, estruturas institucionais que não as protegem e a tolerância social à violência contra as mulheres. Esses mecanismos normalizam e perpetuam a violência ao desvalorizar as mulheres, justificar a agressão masculina e criar sistemas em que as vítimas são culpabilizadas e os perpetradores não são responsabilizados, mantendo assim a posição subordinada e vulnerável das mulheres.

Entende-se que a visão distorcida de gênero, em função da mulher, está atrelada à imposição do patriarcado político. Saffioti (2004, p. 122) destaca que o patriarcado “é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos”. Nesse contexto, a imposição masculina trouxe um peso maior nas suas atividades,

menosprezando as atividades femininas, trazendo, com a cultura do patriarcado, controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina.

Assim, Saffioti (2004, p. 33) alega que a luta contra a desigualdade entre homens e mulheres traz um ponto relevante: “negam sobre o determinismo biológico que foi incutido, culturalmente, na afirmação de que a mulher depende da construção e da aprovação social predominantemente masculina”. Nesse sentido, assim como as diversas formas de violência contra a mulher, o autor acredita que é a manifestação de relações de poder que tem prevalecido na sociedade atual, sustentadas pela cultura do patriarcado.

Nessa mesma linha de pensamento, sobre a conexão da violência de gênero e o patriarcado, a teoria de Beauvoir (1970), mesmo trazendo a realidade das mulheres da década dos anos 40, em que elas estavam na cultura do trabalho profissional fora do espaço doméstico, ao longo das décadas, tem imperado a “lei do patriarcado”, que é bastante atual na cultura brasileira:

A mulher que se liberta economicamente do homem nem por isso alcança uma situação moral, social e psicológica idêntica à do homem. A maneira por que se empenha em sua profissão e a ela se dedica depende do contexto constituído pela forma global de sua vida (Beauvoir, 1970 p. 33).

Butler (2004) destaca a teoria de Beauvoir (1970) destrinchando em seu estudo sobre problemas de gênero, quanto ao Feminismo e subversão da identidade, menciona sobre a violência de gênero como sendo a expressão dos variados atos praticados contra as mulheres, impondo submissão ao sofrimento físico, sexual e psicológico, caracterizando-se as tipologias de ameaças. Assim, a imposição ou

pretensão de subordinação é configurada como controle do gênero masculino sobre o feminino. Nesse contexto, desvendar a real origem do fenômeno social violência de gênero é ligá-la à cultura patriarcal e ao machismo, em um apanhado teórico.

PATRIARCADO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PRECARIEDADE

Na análise de Lorettoni (2006), propõe uma ligação intrínseca e constitutiva entre patriarcado, violência de gênero e precariedade, considerando-as como questões interconectadas e não separadas. Seu estudo sugere que as estruturas de poder patriarcais se adaptam à sociedade contemporânea, reforçadas por mecanismos sociais e econômicos que mantêm o controle masculino e a subordinação feminina, enquanto a precariedade afeta desproporcionalmente as mulheres, aumentando sua vulnerabilidade e dependência econômica, reforçando assim as relações de poder patriarcais e aumentando o risco de violência de gênero. Mais informações estão disponíveis em fontes acadêmicas relacionadas.

De acordo com Lorettoni (2006), o patriarcado estrutura e naturaliza a desigualdade entre homens e mulheres por meio de normas sociais, instituições e comportamentos cotidianos arraigados, que privilegiam os homens e subordinam as mulheres. Essa desigualdade sistêmica, mencionada pelo autor, evidencia que tal “cenário” prepara o terreno para a violência enfrentada pelas mulheres, ao criar um ambiente social em que a dominância masculina é presumida e os direitos das mulheres são diminuídos.

Souza (2015) concorda com Loretoni (2006), que o patriarcado normaliza condições desiguais, promovendo a naturalização da desigualdade de gênero, que ocorre por meio de alguns vários mecanismos principais: narrativas culturais; socialização; reforço institucional, sendo estes instrumentos o que reforçam as estruturas patriarcais, afirma o autor. Ainda, historicamente, as mulheres eram consideradas propriedade dos homens, como também os códigos legais concederam menos direitos às mulheres e, às vezes, até toleraram a violência contra elas.

Miguel (2017) inclui que a disparidade econômica é o que “alimenta” os sistemas patriarcais, concedendo aos homens maior acesso a recursos e poder, levando a disparidades salariais entre gêneros e à concentração de mulheres em empregos de baixa remuneração. Para o autor, essa dependência econômica pode aprisionar as mulheres em relacionamentos abusivos.

Quando se retrata sobre a dinâmica de poder e controle, que geram a violência e a precariedade, torna-se uma ferramenta para que os homens mantenham e exerçam o controle sobre as mulheres, especialmente quando elas desafiam os papéis tradicionais de gênero, buscando mais poder ou autonomia. Assim, a ameaça de violência pode manter as mulheres submissas e complacentes para preservar a ordem patriarcal.

Vale salientar que o patriarcado se intersecciona com outros sistemas de poder, como raça e classe, mencionado por Cisne (2014), aumentando a vulnerabilidade de certos grupos de mulheres à violência. Assim, fatores como exploração econômica e preconceito racial podem intensificar os efeitos negativos do patriarcado e levar a um maior risco de

abuso para mulheres marginalizadas. Outro ponto que se deve atentar para a referida teoria que trata da cultura patriarcal, volta-se, como anteriormente afirmado, na construção da ideologia do “machismo” e as correntes teóricas de dominação pelo homem, sendo esse o principal ponto que justifica e explica a violência contra a mulher, nos séculos passados e nos dias atuais, trazendo a afirmação sobre a influência do patriarcado e do machismo na violência de gênero, a partir da ideia tecida pela teoria de Beauvoir (1970).

Balbinotti (2018) corrobora com o pensamento de Beauvoir (1970), quando enfatizam sobre dois fatores: a participação no processo produtivo e a libertação da escravidão da reprodução que culminaram para o atual posicionamento da mulher e a total conquista. Nesse contexto, os direitos políticos estão incluídos, e diz:

Estou convencido de que as relações sociais dos dois sexos, que subordinam um sexo a outro em nome da lei, são más em si mesmas e constituem um dos principais obstáculos que se opuseram ao progresso da humanidade; estou convencido de que devem ser substituídas por uma igualdade perfeita (Beauvoir, 1970, p. 158).

Nesse entendimento, cabe mencionar, ainda, a análise de violência de gênero sobre a teoria da interseccionalidade das vulnerabilidades, possibilitando a compreensão de como o patriarcado interage com outras formas de opressão (como raça, classe ou conflito) únicas e complexas para certas mulheres. Butler (2009, p. 2,3) critica que “(...) as normas, as organizações sociais e políticas que se desenvolveram historicamente para maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros” são latentes nos dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que as relações de poder patriarcal, consolida os mecanismos que geram a violência de gênero; assim, o papel sociopolítico em favorecer a quebra da hegemonia patriarcalista precisa interferir significativamente no combate à cultura de agressão mental, física e social contra a mulher, sendo considerados os principais fatores de interferência: 1) A desigualdade de gênero que limita acessos; 2) não desenvolvimento de programas de políticas públicas sensíveis às questões de gênero; 3) não abordagem da desigualdade de gênero, dificultando o posicionamento igualitário na esfera social, política e principalmente cultural.

Assim, vincular gênero, precariedade e violência mostra como as normas patriarcais, impostas pela natureza performática do gênero, tornam certas vidas inherentemente “precárias” — mais vulneráveis a lesões, morte e exclusão social.

Os argumentos aqui descritos corroboram que gênero não é uma característica natural ou inata, mas uma construção social produzida pela “repetição estilizada de atos”. Essa performance não é uma escolha livre, mas uma reiteração frequentemente inconsciente e compulsória de normas sociais, reforçada pela ameaça de punição por não conformidade.

Vale destacar, ainda, que a violência como ferramenta de exclusão se torna um mecanismo para impor normas patriarcais e de gênero. Assim, a discussão pautou bem quando trouxe afirmações que ponderam sobre o patriarcado “precificando” a vida das mulheres ao usar a violência como ferramenta de controle social, econômico e político. Verificou-se ainda que, ao sustentar um sistema de dominação masculina e subordinação

feminina, as estruturas patriarcais normalizam a violência como meio de manter desequilíbrios de poder e punir as mulheres por se desviarem das rígidas normas de gênero.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. A. P. de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 3, p. 103-132, 2017.

BALBINOTTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v.25, n.31, p. 239-264, 2018.

BEATTIE, A. R.; SCHICK, K. (Orgs). **Vulnerable Subject: Beyond Rationalism in International Relations**. Palgrave Macmillan: New York and Basingstoke. 2013.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Volume 2. Difusão Européia do Livro, 2^a Edição, 1970.

BUTLER, J. **Precarious Life: The Powers of Mourning and Violence**. Verso: London and New York. The Constitution of Finland, Ch. 2, Section 19. 2004.

BUTLER, J. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. [tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues]. 1. ed. -- Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CISNE, M. Relações sociais de sexo, “raça”/etnia e classe: uma análise feminista-materialista. **Temporalis**, v. 14, n. 28, p. 133-149, 2014.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: set. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística de Gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 3^a edição.** Brasília, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: ago. 2025.

LORETONI, A. **Estado de direito e diferença de gênero.** In: COSTA, PIETRO; ZOLO, DANILO. **O Estado de Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MIGUEL, L. F. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, p. 1219-1237, 2017.

OAKLEY, A. **Sex, Gender and Society.** Farnham, Ashgate, 2015, 172 p., 1ère éd. 1972.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, J. Genero: uma categoria util de analise historica. **Revista Educação e Realidade**. Jul/Dez, 1995.

SOUZA, T. M. dos S. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. **Temporalis**, v. 15, n. 30, p. 475-494, 2015.

Sobre os (as) autores (as) e sobre os (a) organizadores (a):

Autor e organizador: Prof. Dr. José Welhington Cavalcante Rodrigues

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Especialista em Direito Penal pela FAFIC. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-doutorando pelo PPGDH-UFPB. Professor Convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University(GEVSP/PPGDH/UFPB). E-mail: josewelhington@gmail.com

Autora e organizadora: Ana Kelly Almeida da Costa

Assistente social graduada pela Universidade Federal de Pernambuco. Analista judiciária – Assistente Social no Tribunal de Justiça de Pernambuco (desde 2007), lotada na 2ª Vara de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Recife. Analista ministerial – Assistente Social no Ministério Público de Pernambuco (desde 2009), atuando no Núcleo da Pessoa Idosa do MPPE. Pós-graduada em Associativismo e Cooperativismo, pela UFRPE; pós-graduada em Serviço Social no Sociojurídico, pela Unialphaville/São Vicente-SP; possui MBA em gestão do Ministério Público pela Universidade de Pernambuco (UPE). Cursa mestrado em Direitos Humanos pela Veni Christian University. Email: ana.kelly0202@gmail.com

Autor e organizador: Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Possui Pós-graduação em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau (2006-2008). Foi Advogado (2006-2007). Exerceu o cargo público de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2007-2010). Exerceu o cargo público de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2010-2013). Exerceu a função de Assessor de Magistrado (2009-2013). Atualmente exerce o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. <https://lattes.cnpq.br/4048696244533213>. <https://orcid.org/0009-0003-3174-829X>. Email: jr.arnaldo.ferreira@gmail.com

Autora: Adriane Lapenda de Oliveira Ramos

Mestranda em Ciências Jurídicas Veni University; Analista Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco, pós-graduada em Direito, Administrativo – IED; Pós-Graduação em Direito Empresarial – FGV (incompleto); Advogada Compesa - Recife, Pernambuco; Procuradora do Município do Paulista - Paulista. Email: pernambuco.lapendaadriane@gmail.com

Autora: Aldy Hélia de Andrade Silva

Mestranda em Ciências Jurídicas pela VENI CREATOR CHRISTIAN UNIVERSITY. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda - AESO e pós-graduada em Direito Processual pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco – SOPECE. E-mail: aldyheliasilva@gmail.com.

Autor: Alysson Falcão Teixeira

Mestrando em Direito pela Veni Creator Christian University. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), turma 1999.2. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Joaquim Nabuco. Exerceu os cargos efetivos de Assistente de Previdência (FUNAPE), Assistente Ministerial Atividade-Fim (MPPE), Analista Judiciário (TJPE), na assessoria de gabinete do Des. Fernando Cerqueira e, atualmente, o de Oficial de Justiça na Diretoria Cível do 2º grau (TJPE). E-mail: aft3075@gmail.com

Autora: Carla Regina Correia Santos Galvão

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2000). Possui Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (RJ) e Pós-graduação em Direito e Processo Civil realizado pela Escola da Magistratura do Recife (Esmape-2018); Exerceu a função de Advogada (2000-2012) bem como de Assessora Jurídica na Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes (2004-2008); ingressou no ano de 2022 no Curso de Letras na Universidade de Pernambuco (Português/Espanhol); Atualmente exerce o Cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco (desde 2014).

Autora: Danielle Santos Coêlho de Carvalho Rocha

Licenciatura em Letras - Vernácula pela Universidade Federal da Paraíba, Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) e pós-graduada em Direito Imobiliário pela Faculdade Única de Ipatinga Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 12 anos, no cargo de Técnica Judiciária. Atualmente, exerce o cumprimento de processos judiciais das Varas

de Violência Doméstica e Familiar de Petrolina e Caruaru lotada na Diretoria Criminal do Interior.

Autora: Danielle de Vasconcelos Peixoto

Bacharela em Ciências Contábeis pelo CESMAC (Centro de Estudos Superiores de Maceió) e Bacharela em Direito pela Uninassau (Centro Universitário Maurício de Nassau) e pós-graduada em Direito Público pela SOPECE (Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 17 anos, no cargo de Analista Judiciária. Atualmente lotada na Diretoria Criminal do Interior.

Autora: Eliene de Souza Cavalcanti

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há 24 anos, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário.

Autor: Fernando José Mendonça Zarzar

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Maurício de Nassau, Mestrando da Veni Creator Christian University (VCCU) – Flórida – EUA; Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde atuou como Chefe de Secretaria da 3ª Vara de Família e Registros Públicos da Capital; Chefe de Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, Chefe do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos da Vice-Presidência do TJPE, atualmente trabalha na assessoria do Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves; Advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 1º Tenente R/2 do Exército Brasileiro, onde atuou como Assessor Jurídico do Comando da Sétima Região Militar e Sétima Divisão de Exército. e-mail: fernando.zarzar@hotmail.com.

Autora: Prof. Dra. Maria Emilia Camargo

Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Pesquisadora do CNPq, pesquisadora GOVCOOP da Universidade de Aveiro, Portugal, Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, Professora na Pós-graduação em Ciência da Propriedade Intelectual da UFS, e no Programa Educação Profissional e Tecnológica da UFSM.

Autora: Maria Wandicleide Ferreira Lima

Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas, pela Veni Creator Christian University – VCCU; Graduada no Curso de Direito pela AEVESF/FACAPE, em 2016; Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UCAM/Pró-Saber, em 2022; Pós-graduada em Execução de Ordens Judiciais pela UMJ/AL, em 2023; Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, desde 2002, lotada na CEMANDO/Comarca e Fórum de Petrolina/PE. Email: mwferreiralima@hotmail.com

Autor: Marinaldo Fereira dos Santos

Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco desde 2001. Exerce a função de Assessor de Magistrado no 5º Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Capital-Recife. Bacharel em Direito, formado em 2012 pela Unit-Universidade Tiradentes. Pós Graduado em Direito Público eela Esmape-Escola De Magistratura De Pernambuco. Mestrando em Ciências Jurídicas - T9 Pela Veni Creator Christian University - 2025

Autora: Renata Gondim da Costa Gomes Lapenda

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University; Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE); Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com atuação na 2ª Vara de Família da Capital como Assessora de Magistrado. Email: rgcgomes@yahoo.com.br

Autora: Rozeane Leal do Nascimento

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco, pós-graduada em Intervenções Psicosociais com Grupos em Situação de Risco pela Faculdade Frassinetti do Recife e em Violência Doméstica pela Faculdade Unyleya. Analista Judiciária/Assistente Social do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com atuação na equipe multidisciplinar da 2a Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. E-mail: rozeaneleal32@gmail.com

Autora: Virgínia Garcia de Oliveira

Bacharela em Letras/Inglês pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda-FACHO (2003) e pós-graduada em Direito Público (2017) pela Faculdade INESP (2017); mestranda em Ciências Jurídicas - Direitos humanos pela Veni Creator Christian University – (2024). Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco/TJPE há 30 anos, exercendo a função de Técnica Judiciária no setor

da Central de Atendimento Processual do 1º grau – CAP, criado em 2024.

Autora: Udoluce Barreto Alencar

Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Pernambuco; Pós-graduada em Gestão e Liderança com estudos direcionados para a área de Tecnologia da Informação pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestranda em Ciências Jurídicas – Direitos Humanos pela Veni Creator Christian University; Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco/TJPE há 32 anos, exercendo a função Técnica Judiciária na Secretaria de Tecnologia e Comunicação. Email: udoluce@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

A

Alarmante, 65

Amparo, 152

Aporofobia, 182

Aspectos, 19

Assassinato, 29

Avaliações, 99

B

Barreiras, 183

C

Capitalismo, 22

Cidadania, 153

Complexidade, 222

Concretização, 149

Consensualidade, 223

Contemporaneidade, 64

Conveniência, 217

Criminalização, 83

Criminosa, 183

D

Democracia, 185

Democráticos, 151

Desigualdade, 64

Devedor, 81

Didático, 153

Dignidade, 79

Disciplina, 184

Discriminação, 30

Disparidades, 28

Disponibilidade, 29

Doméstica, 167

E

Economia, 215

Elementos, 20

Enlutáveis, 187	Humanidade, 180
Enquadramento, 26	Humano, 164
Equânime, 20	I
Escravizada, 134	Igualitária, 232
Espécie, 183	Inclusão, 41
Estereótipos, 27	Individuais, 224
Estratégias, 187	Informalidade, 80
Estrutural, 64	Integridade, 163
Exclusão, 40	L
Expansão, 150	Liberdades, 153
F	M
Fundamentais, 154	Metodológica, 97
G	Mulheres, 29
Gênero, 22	N
H	Nacional, 22
Hercúleo, 148	Negociação, 220
História, 21	Negras, 42
Homicídios, 23	Neoliberais, 220
Hostil, 21	Normativo, 43

Notório, 28	Regulatória, 232
O	Relatório, 24
Opressões, 96	
P	S
Plataforma, 46	Sensíveis, 98
Pobreza, 83	Simbólicos, 64
Políticas, 23	Sociedade, 41
Político, 26	Sofrimento, 166
População, 24	Subjetividade, 24
Precariedade, 30	T
Prestação, 40	Tecnologias, 43
Proteção, 233	Transação, 218
Públicas, 149	V
R	Violência, 22
Racismo, 64	Vítimas, 166
	Vulnerabilidade, 78

ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA: NO AVESO DA INCLUSÃO, UMA TRILHA DE EXCLUSÃO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**ESTADO DE DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA: NO AVESSO DA
INCLUSÃO, UMA TRILHA DE EXCLUSÃO**

ISBN: 978-65-6054-274-7

10



9 786560 542747